



## SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Segunda Câmara .....	24
Pautas .....	24
Atas .....	24
Acórdãos .....	24
Extratos de Distribuição .....	24
Corregedoria Geral .....	28
Despachos .....	28
Editais .....	28
Atos de Relatoria .....	28
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	29
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	41
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	43
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	43
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	45
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	47
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	56
Editais .....	56
Atos Normativos .....	56
Informativos de Licitações .....	56
Gabinete da Presidência .....	56
Despachos .....	56
Portarias .....	56
Composição Biênio 2013/2014 .....	56
Tribunal Pleno .....	56
Primeira Câmara .....	56
Segunda Câmara .....	56
Corregedoria Geral .....	56
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	56
Administrativo .....	57

Remetido o processo à Diretoria de Finanças, este informou a existência de recursos para fazer frente às despesas decorrentes da citada contratação (peça 04).

Instada a se manifestar, a Diretoria Jurídica (peça 05) assim como a Controladoria Interna (peça 06) opinaram pela legalidade do ato administrativo, visto a inexistência de concorrência e previsão orçamentária, opinativos corroborados pelo Ministério Público de Contas, o qual não se opôs a formalização da contratação (peça 07).

Diante do exposto, com fulcro no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela formalização da presente contratação, por inexigibilidade de licitação da Editora NDJ Ltda., tendo por objeto a assinatura dos periódicos “Boletim de Direito Administrativo”, “Boletim de Direito Municipal” e “Boletim de Licitações e Contratos”, com duração de 12 (doze) meses, e valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela formalização da presente contratação, por inexigibilidade de licitação da Editora NDJ Ltda., tendo por objeto a assinatura dos periódicos “Boletim de Direito Administrativo”, “Boletim de Direito Municipal” e “Boletim de Licitações e Contratos”, com duração de 12 (doze) meses, e valor total de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2013 – Sessão nº 39.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 33, I, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

PROCESSO Nº: 690040/13

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4345/13 - Tribunal Pleno

Inexigibilidade de licitação. Assinatura de periódicos. Pela formalização da contratação.

Trata o presente de inexigibilidade de licitação[1] visando à contratação direta da Editora NDJ Ltda., tendo por objeto a assinatura dos periódicos “Boletim de Direito Administrativo”, “Boletim de Direito Municipal” e “Boletim de Licitações e Contratos”. A contratação se dará entre o período de outubro de 2013 e setembro de 2014, e serão entregues mensalmente 03 (três) periódicos, totalizando 36 (trinta e seis) periódicos no ano, além de acesso ao acervo digital da editora, por meio da internet. O custo da contratação será de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

A Diretoria de Licitações e Contratos informou que a Editora NDJ Ltda. comercializa com exclusividade os periódicos em comento ainda, mencionou que a referida empresa já foi contratada por inexigibilidade mediante o contrato nº 43/2012 (peça 02).

PROCESSO Nº: 251550/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4232/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Ausência de esclarecimentos em relação ao saldo final do convênio. Regularidade com ressalva e multa.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária, recebida pelo Município de Iporá da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 146.280,00 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta reais), referente ao exercício financeiro de 2009/2012, tendo por objeto fortalecimento da agricultura família.

Após sobrestamento do feito em razão da existência de prazo para aplicação total dos recursos, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n. 2543/11, peça 11) opinou pela abertura de contraditório em razão da ausência de temo de cumprimento de objetivos, plano de trabalho/plano de aplicação, demonstrativo de execução da receita e despesa e original da guia referente ao recolhimento do saldo da transferência.

Autorizada a diligência (Despacho n. 1381/11, peça 12) e cientificado o ente (Ofício n. 883/11, peça 14 e respectivo aviso de recebimento, peça 16), a municipalidade deixou o prazo transcorrer in albis (certidão de decurso de prazo, peça 17).

Após o apensamento do feito dos Autos n. 260706/11 (Informação n. 5526/11, peça 20) e o acatamento pedido de dilação de prazo (peça 21), a municipalidade apresentou manifestação (peças 25 e 26), onde afirma que encaminhou cópia do parecer da assessoria técnica da UGF, termo de cumprimento de objetivos, termos de instalação e funcionamento de equipamentos e termo de recebimento da obra.

Diante disso, a unidade técnica (Instrução n. 5977/12, peça 31), após explicitar a divergência havida no saldo remanescente do convênio, eis que o termo de cumprimento de objetivos aponta um valor de R\$ 25.501,97 (vinte e cinco mil,



quinhentos e um reais e noventa e sete centavos), enquanto a planilha DAT 05 um montante de 24.733,62 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), opinou por diligência externa à origem para esclarecimento da divergência e encaminhamento da guia comprobatória da devolução do saldo remanescente, propugnando pela irregularidade se não sanada a impropriedade.

Em resposta, a municipalidade, ainda que extemporaneamente, apresentou guia (peça 36), demonstrando o recolhimento do valor de R\$ 25.501,97 (vinte e cinco mil, quinhentos e um reais e noventa e sete centavos).

Derradeiramente, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n. 2175/13, peça 40), após considerar que “o interessado comprovou o recolhimento do saldo remanescente da transferência de acordo com as informações prestadas pelo poder concedente no Termo de Cumprimento dos Objetivos”, que “o valor efetivamente recolhido ao Tesouro Estadual é maior do que aquele constante do relatório DAT 05”, e que “é bastante provável que a divergência entre os dois valores corresponda aos rendimentos de aplicação financeira auferidos no período compreendido entre o final da execução do convênio (30/12/2010) e a data do efetivo recolhimento do saldo remanescente (02/06/2011)”, opinou pela regularidade com ressalva, em razão da ausência de esclarecimentos acerca da divergência nos valores do saldo remanescente da transferência. Ademais, recomendou, em vista da não apresentação dos esclarecimentos relativos ao saldo final da transferência, a aplicação de multa ao Sr. José Maria Ferreira, com base no Art. 87, I, b, da Lei Complementar n. 113/2005.

O Ministério Público (Parecer n. 11636/13, peça 41) acompanhou concisamente os termos da instrução da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas.

#### II. VOTO

Destarte, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial e VOTO para:

I) julgar regular a transferência voluntária, recebida pelo Município de Ibiporã da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 146.280,00 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta reais), referente ao exercício financeiro de 2009/2012, tendo por objeto fortalecimento da agricultura família, com ressalva, em vista da não apresentação dos esclarecimentos relativos ao saldo final da transferência;

II) aplicar a multa prevista no Art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ao Sr. José Maria Ferreira, CPF nº 063.256.379-68, no cargo de Prefeito, em vista da não apresentação de esclarecimentos relativos ao saldo final da transferência;

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar regular a presente transferência voluntária, recebida pelo Município de Ibiporã da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no valor de R\$ 146.280,00 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta reais), referente ao exercício financeiro de 2009/2012, tendo por objeto fortalecimento da agricultura família, com ressalva, em vista da não apresentação dos esclarecimentos relativos ao saldo final da transferência;

II – Aplicar a multa prevista no Art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, ao Sr. José Maria Ferreira, CPF nº 063.256.379-68, no cargo de Prefeito, em vista da não apresentação de esclarecimentos relativos ao saldo final da transferência;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

DURVAL AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 190750/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: SERGIO LUIZ ANTONIASSE, MARIO YOSHIO TOOKUNI, MARIO YOSHIO TOOKUNI, SERGIO LUIZ ANTONIASSE

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4233/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: prestação de contas ANUAL. exercício de 2012. art. 16, II, LC n. 113/2005. regularidade com ressalva e recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba, relativas ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com balanço patrimonial (peça 3), certidão de habilitação do contador (peça 4), parecer do controle interno (peça 6), certidão de regularidade previdenciária (peça 7), ofício de encaminhamento (peça 9) e publicação das demonstrações contábeis (peça 13).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 15), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 2977/13, peça 16), após efetivar o exame da prestação de contas da entidade relativa ao exercício financeiro de 2012, à luz de aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, de controle interno e outros aspectos legais, considerou

que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 11181/13, peça 17), após considerar que o parecer de controle interno (peça 06) asseverou que “houve significativa defasagem no cumprimento das metas em função de ocorrências que prejudicaram significativamente o resultado do período sendo assegurados apenas 33% dos recursos orçados para o período”, o que fez com que opinasse pela regularidade com ressalva das contas em razão dos apontamentos contidos no Parecer de Controle Interno, sem prejuízo da emissão de recomendação ao atual gestor do Fundo para que observe o cumprimento das metas e ações previstas no PPA sob pena de julgamento pela irregularidade da próxima prestação de contas anual.

É o relatório.

#### II. VOTO

Os opinativos que instruem o feito são uníssonos em apregoar a regularidade das contas, divergindo o Ministério Público quanto à necessidade de oposição de ressalva “em razão dos apontamentos contidos no Parecer de Controle Interno”.

No referido parecer (peça 6), o responsável pelo controle interno, ao proceder à avaliação acerca do “cumprimento das metas contidas no plano plurianual”, deixou consignado que tal cumprimento ficou aquém dos índices alcançados nos exercícios anteriores, em razão de problemas verificados em procedimentos licitatórios, recomendando “o aprimoramento do processo de planejamento das licitações com identificação prévia dos riscos que ameaçam a efetividade das contratações e tomada de medidas que garantam tempestividade” (fls. 5). Ainda, relativamente à “eficácia da aplicação das políticas de governo”, explicitou que não foi possível executar as ações propostas no concernente à política habitacional, recomendando “a adoção de medidas preventivas que promovam a celeridade dos processos, bem como sejam analisados os motivos que levaram a falta de interessados em participar das licitações, a fim de que haja a efetiva contratação e execução dos projetos aprovados” (fls. 5-6).

Os apontamentos feitos pelo controle interno apresentam relevância na medida em que explicitam o descompasso entre o planejamento feito pela administração municipal e aquilo efetivamente praticado. O não cumprimento de metas ou políticas governamentais não traduz uma impropriedade a atrair a pecha da irregularidade às contas, mas desvelam fragilidades de gestão, afetas ao planejamento, dos quais o PPA e LOA são instrumentos de grande importância e que não podem por isso serem desconsideradas. Antes há que se promover internamente uma análise buscando identificar as causas que determinaram a não observância de tais instrumentos para obter no futuro uma gestão, calçada num planejamento sério visando uma eficiência no trato da coisa pública.

Diante do exposto, acompanho parcialmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 2977/13) e integralmente o Ministério Público (Parecer n. 11181/13), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba, de responsabilidade de MARIO YOSHIO TOOKUN, na qualidade de presidente, com ressalva em face da defasagem no cumprimento metas e ações previstas no PPA e na LOA;

II) recomendar ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba para que observe o cumprimento das metas e ações previstas no PPA e na LOA;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba, de responsabilidade de MARIO YOSHIO TOOKUN, na qualidade de presidente, com ressalva em face da defasagem no cumprimento metas e ações previstas no PPA e na LOA;

II – Expedir recomendação ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba para que observe o cumprimento das metas e ações previstas no PPA e na LOA;

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

DURVAL AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 189307/09

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE, JOÃO ELIAS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4234/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. João Elias de Oliveira e Mounir Chaowiche, como Diretores Presidentes da Companhia de Habitação Popular de Curitiba no exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3658/13 – Peça 23) opinou pela



regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15548/13 – Peça 25) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas dos Srs. João Elias de Oliveira e Mounir Chaowiche, como Diretores Presidentes da Companhia de Habitação Popular de Curitiba no exercício de 2008.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. João Elias de Oliveira (CPF 014.058.619-91) e Mounir Chaowiche (CPF 394.463.109-97), como Diretores Presidentes da Companhia de Habitação Popular de Curitiba (CNPJ 76.495.696/0001-36), no exercício de 2008, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas dos Srs. João Elias de Oliveira (CPF 014.058.619-91) e Mounir Chaowiche (CPF 394.463.109-97), como Diretores Presidentes da Companhia de Habitação Popular de Curitiba (CNPJ 76.495.696/0001-36), no exercício de 2008, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 396540/13**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4235/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 2139/13, em virtude do atingimento, pelo Município de Santa Mariana, de 95% do limite de gastos com pessoal, nos termos do disposto no art. 59, § 1º, II, c/c art. 20 da LC 101/00.

Devidamente citada, a Municipalidade não apresentou qualquer manifestação a esta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3787/13 – Peça 15) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15487/13 – Peça 16) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Observa-se que os valores apurados pela Diretoria de Contas Municipais não foram contestados, de modo que houve incidência de situação prevista no art. 59, § 1º, da LC 101/00 (atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal), mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre as quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Santa Mariana (CNPJ 75.392.019/0001-20), em relação à gestão da Sra. Maria Aparecida de Lima Bassi (CPF 018.960.809-95) – período de apuração encerrado em 31/12/2012, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir alerta ao Município de Santa Mariana (CNPJ 75.392.019/0001-20), em relação à gestão da Sra. Maria Aparecida de Lima Bassi (CPF 018.960.809-95) – período de apuração encerrado em 31/12/2012, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

II. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 475807/13**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4236/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Alerta. Atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal. Expedição.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 2780/13, em virtude do atingimento, pelo Município de Diamante do Norte, de 95% do limite de gastos com pessoal, nos termos do disposto no art. 59, § 1º, II, c/c art. 20 da LC 101/00.

Devidamente citada, a Municipalidade não apresentou qualquer manifestação a esta Corte.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 3788/13 – Peça 11) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15452/13 – Peça 12) manifestam-se pela emissão do alerta, considerando que os valores apurados não foram contestados.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Observa-se que os valores apurados pela Diretoria de Contas Municipais não foram contestados, de modo que houve incidência de situação prevista no art. 59, § 1º, da LC 101/00 (atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal), mostrando-se cabível a expedição de alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do § único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre as quais a admissão de pessoal e a concessão de reajustes.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. expedir alerta ao Município de Diamante do Norte (CNPJ 76.972.082/0001-06), em relação à gestão do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani (CPF 923.104.278-53) – período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2012, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

2. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. expedir alerta ao Município de Diamante do Norte (CNPJ 76.972.082/0001-06), em relação à gestão do Sr. Pedro Edivaldo Ruiperes Selani (CPF 923.104.278-53) – período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2012, com base no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00, em razão do atingimento de 95% do limite de gastos com pessoal;

II. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Contas Municipais para as anotações de estilo e anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 288624/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI,**

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4238/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Exercício financeiro de 2011.



Contas regulares com ressalva. Aplicação de multa por atraso. Registros competentes.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Novo Itacolomi e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, formalizada por meio de termo de convênio no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a implantação do projeto de apoio ao manejo e fertilidade dos solos, com ênfase na utilização do calcário pelos agricultores familiares menos favorecidos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2983/13, peça 39) manifesta-se pela regularidade com ressalva, em razão da utilização de modalidade licitatória de forma inadequada, da não movimentação dos recursos referente a contrapartida do convênio na conta específica, recomendando a adoção da seguinte providência: determinação que o Sr. Moacir Andreolla, CPF nº 644.651.609-68, Prefeito, efetue o recolhimento ao Tesouro Estadual da diferença referente ao pagamento da multa pelo atraso na apresentação das contas, no valor de R\$ 30,85 (trinta reais e oitenta e cinco centavos), com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, atualizado pela portaria 166/13 desta Corte de Contas, em face ao atraso de 2 dias na apresentação das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15437/13) opina pela regularidade com ressalva das contas com aplicação da multa sugerida pela unidade técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Cumpram esclarecer que em análise inicial, Instrução - DAT nº 6103/12 (peça. 34), foram apontadas as seguintes irregularidades:

- I) Os recursos referente à contrapartida municipal não foram depositados na conta específica do convênio;
- II) Utilização indevida da modalidade de licitação Tomada de Preço para o objeto do convênio;
- III) Divergência no valor adjudicado do constante na ata de habilitação/julgamento na Tomada de Preços nº 31/2011;
- IV) Atraso de 2 dias na apresentação das contas.

Oportunizado o direito ao contraditório, foram citados por este Tribunal o Município de Novo Itacolomi, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Moacir Andreolla, no cargo de Prefeito e gestor das contas, para que apresentassem as suas contrarrazões quanto aos apontados supra.

Em resposta o Interessado esclarece que, referente aos recursos da contrapartida não serem devidamente depositados na conta específica do convênio, o objetivo foi a separação dos rendimentos financeiros dos recursos do Município e do Estado. O depósito da contrapartida do convênio na conta específica do convênio é uma formalidade determinada pelo artigo 4º, Parágrafo único, II, da resolução 03/2006 desta Corte de Contas, e visa facilitar a análise das contas. Nesse viés, esta impropriedade se mostra de caráter formal, pois não gerou dano ao erário, podendo ser motivo de ressalva.

No tocante à utilização indevida da modalidade de licitação Tomada de Preço para o objeto do convênio, entende-se que a impropriedade permanece, pois conforme art. 22, § 2º da lei 8.666/93, tomada de preço é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atendem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento da proposta. De modo que para utilizar esta modalidade licitatória o Município deve possuir fornecedores cadastrados, aptos a atender o objeto da contratação e que possam disputar o processo licitatório. Assim, caso essa condição não seja satisfeita a modalidade de licitação a ser utilizada deve ser concorrência ou pregão. Em esclarecimentos o Município demonstrou que o adjudicado estava devidamente cadastrado anteriormente à realização do processo licitatório, entretanto era o único cadastrado em condições de atender o objeto licitado. Ainda, informou que o setor administrativo deu ampla publicidade ao certame. Contudo, as alegações trazidas não sanam a impropriedade apontada, porém, por si só não configura dano ao erário, podendo ser considerada como ressalva na análise das contas em questão, com oposição da multa constante no art. 87, IV, 'd', da Lei Complementar nº 113/2005.

Em relação à tomada de preço nº 031/2011, há diferença do valor adjudicado na licitação e do valor constante na ata de habilitação/julgamento. Observa-se que na ata de habilitação/julgamento do processo licitatório, peças 09 e 10, bem com no termo de homologação, peça 11, e no Termo de Adjudicação, peça 12, consta que o valor da proposta vencedora é de R\$ 59.465,00 (cinquenta e nove mil quatrocentos e sessenta e cinco reais), já no contrato com o fornecedor consta o valor de R\$ 66.072,41 (seiscentos e seis mil, setenta e dois reais e quarenta e um centavos) para o mesmo objeto, sendo esse o valor pago. Demonstra o Município que houve erro de digitação dos documentos que constavam o valor de R\$ 59.465,00 e apresentou suas retificações à peça 38, página 09 a 12. Em análise mais aprofundada, o Setor Técnico aponta que o argumento da Municipalidade é pertinente, pois a proposta de preço apresentada pelo fornecedor à peça 15 consta o valor de R\$ 66.072,41, e lendo a ata de julgamento do processo licitatório consta que a proposta apresentada é de R\$ 59.465,00, não constando na ata nenhum processo de negociação com vista a baixar o preço proposto. Assim, esse item pode ser considerado como regularizado.

Por fim, referente ao atraso de 2 dias na apresentação das contas, o gestor das contas recolheu o valor da multa, peça 38, página 14, mas considerou o valor histórico constante no artigo 87, I, a da Lei Complementar nº 113/2005, R\$ 100,00, e não o valor atualizado pela Portaria nº 166/13 desta Corte de Contas, R\$ 130,85, assim sendo, entendo que deve ser recolhida a diferença R\$ 30,85 (trinta reais e oitenta e cinco centavos).

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de

Contas, e voto no sentido de que as contas estão em condições de serem julgadas regulares com ressalva, em face da utilização de modalidade licitatória de forma inadequada e da não movimentação dos recursos referente a contrapartida do convênio na conta específica, sem que em qualquer das situações se tenha havido dano ao erário, porém, com oposição da multa constante no art. 87, IV, 'd', da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Moacir Andreolla, CPF nº 644.651.609-68. Ademais, acompanho a aplicação de multa ao Sr. Moacir Andreolla, CPF nº 644.651.609-68, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do atraso de 02 (dois) dias na apresentação desta prestação de contas, devendo apenas recolher a diferença de R\$ 30,85 (trinta reais e oitenta e cinco centavos), tendo em vista que o gestor das contas recolheu o valor da multa, peça 38, página 14, mas considerou o valor histórico constante no artigo 87, I, a da Lei Complementar nº 113/2005, R\$ 100,00 (cem reais), e não o valor atualizado pela Portaria nº 166/13 desta Corte de Contas, R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos).

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Município de Novo Itacolomi, CNPJ nº 95.639.472/0001-03, da gestão do Sr. Moacir Andreolla, CPF nº 644.651.609-68, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), tendo por objeto a implantação do projeto de apoio ao manejo e fertilidade dos solos, com ênfase na utilização do calcário pelos agricultores familiares menos favorecidos, com base no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247, do Regimento Interno desta Corte;

3.2. aplicar multa ao Sr. Moacir Andreolla, CPF nº 644.651.609-68, com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da inobservância do adequado processo licitatório;

3.3. aplicar multa ao Sr. Moacir Andreolla, CPF nº 644.651.609-68, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face ao atraso de 02 (dois) dias na apresentação desta prestação de contas, devendo apenas recolher a diferença de R\$ 30,85 (trinta reais e oitenta e cinco centavos), tendo em vista que o gestor das contas recolheu o valor da multa, peça 38, página 14, mas considerou o valor histórico constante no artigo 87, I, a da Lei Complementar nº 113/2005, R\$ 100,00 (cem reais), e não o valor atualizado pela Portaria nº 166/13 desta Corte de Contas, R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos).

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão na decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas de transferência voluntária do Município de Novo Itacolomi, CNPJ nº 95.639.472/0001-03, da gestão do Sr. Moacir Andreolla, CPF nº 644.651.609-68, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), tendo por objeto a implantação do projeto de apoio ao manejo e fertilidade dos solos, com ênfase na utilização do calcário pelos agricultores familiares menos favorecidos, com base no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o Art. 247, do Regimento Interno desta Corte;

II. aplicar multa ao Sr. Moacir Andreolla, CPF nº 644.651.609-68, com base no art. 87, IV, d, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da inobservância do adequado processo licitatório;

III. aplicar multa ao Sr. Moacir Andreolla, CPF nº 644.651.609-68, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, em face ao atraso de 02 (dois) dias na apresentação desta prestação de contas, devendo apenas recolher a diferença de R\$ 30,85 (trinta reais e oitenta e cinco centavos), tendo em vista que o gestor das contas recolheu o valor da multa, peça 38, página 14, mas considerou o valor histórico constante no artigo 87, I, a da Lei Complementar nº 113/2005, R\$ 100,00 (cem reais), e não o valor atualizado pela Portaria nº 166/13 desta Corte de Contas, R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos).

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão na decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

**PROCESSO Nº: 703986/13**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 4248/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.**



## 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento do Município de Céu Azul de emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1553/13 – Peça 06), a Diretoria de Execuções (Informação 3708/13 – Peça 08) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 7127/13 – Peça 09) indicam inexistirem pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 179/13 – Peça 07) não apresenta manifestação conclusiva, indicando que a Entidade não está em dia quanto às transferências reguladas pelo SIT, mas que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, no agravo regimental 943.273-5/02, suspendeu as sanções impostas na Resolução 28/11-TCE/PR e na Instrução Normativa 61/11-TCE/PR, que são os atos que normatizam o SIT. Em razão de tal impasse, requereu a remessa do feito à apreciação do relator.

O Ministério Público de Contas (Parecer 16188/13 – Peça 11) manifesta-se pelo deferimento do pedido.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Os sistemas do Tribunal indicam a existência de pendências que impedem a emissão de certidão liberatória ao Município ora Interessado. Entretanto, todas essas pendências são oriundas da aplicação de regras contidas na Resolução 28/11 e na Instrução Normativa 61/11, as quais tiveram sua aplicação suspensa por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná no agravo regimental 943.273-5/02:

Por tais razões, este colegiado houve por bem reconhecer, ao menos nesta análise perfunctória, que a verossimilhança milita em favor do agravante, a fim de restabelecer, ad cautelam, a concessão parcial da liminar requerida, para o efeito de suspender a imposição de penalidades, sanções e responsabilidades impostas pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, evitando, assim, a interrupção dos repasses dos recursos públicos aos órgãos e instituições públicas e privadas beneficiadas, até a decisão final da presente ordem.

Desta feita, a questão em exame não pode configurar impedimento à emissão de certidão liberatória.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Céu Azul (CNPJ 76.206.473/0001-01), com prazo de validade a vencer em 31 de outubro de 2013;

3.2. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

3.3. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Céu Azul (CNPJ 76.206.473/0001-01), com prazo de validade a vencer em 31 de outubro de 2013;

II. determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III. determinar o encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 178860/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL

INTERESSADO: JOSE AUGUSTO PEREIRA LEAL, PAULO ROBERTO RUBIO,

JOSE AUGUSTO PEREIRA LEAL

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4269/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Perobal. Exercício de 2009. Pela regularidade das contas, com ressalva referente à acumulação indevida de funções pelo contador, com emissão de alerta.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Perobal, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do senhor José Augusto Pereira Leal.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1556/10 (peça nº 05), apontou irregularidade material, consistente na falta de retenção do IRRF sobre a remuneração de Agente Político, que poderia ensejar a conclusão

pela irregularidade das contas com aplicação de multa, razão pela qual opinou pela abertura de contraditório.

No exercício do contraditório, os responsáveis apresentaram justificativas e documentos à peça nº 15.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 692/13 (peça nº 11), considerou sanada a irregularidade e opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer Ministerial nº 1843/11 (peça nº 15), em consulta ao sistema SIM-AP, noticiou que o Contador responsável pelas contas, "Sr. Ismael Durães da Costa, foi nomeado para o cargo em 25/01/2007 em virtude de aprovação no Concurso Público nº 001/2006. Todavia, de acordo com informações constantes do processo nº 183910/10 em trâmite nesta Corte, o mesmo Sr. Ismael Durães da Costa foi responsável pela contabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Londrina no mesmo exercício de 2009." (fls. 01 a 02).

Por essa razão, concluiu que "a situação funcional do referido contador caracteriza o acúmulo ilegal de cargos vedado pelo artigo art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal" (fl. 03).

Todavia, como consta do processo nº 183910/10 informação do presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Londrina no sentido de que a situação de acúmulo cessou em 18/03/2010, opinou pela regularidade com ressalva e "emissão de alerta ao gestor da Câmara de Perobal para que verifique o efetivo cumprimento aos preceitos dos incisos XVI e XVII, do artigo 37 da Constituição Federal, sob pena de eventual responsabilização por omissão in vigilando" (fl. 03).

Ante a proposta de oposição de ressalva, foram realizadas diligências internas à Diretoria de Contas Municipais, para informação "quanto à incompatibilidade de acumulação de cargos do contador, tendo-se em conta a carga horária necessária para o atendimento da Câmara Municipal de Perobal e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Nova Londrina, e a indicação de 'responsabilização por omissão in vigilando'" (Despacho nº 575/12 – GAIZL), bem como quanto à "existência de contratos de prestação de serviços celebrados por entidades públicas municipais paranaenses com as empresas 'Duraes & Barzon Assessoria Ltda.' e 'Publi-Tec. Software & Assessoria Ltda. – ME' em que o nome do Sr. Ismael Durães da Costa figure com representante legal das respectivas Pessoas Jurídicas" e "aos processos de prestações de contas de entidades públicas municipais em que o Sr. Ismael Durães da Costa é indicado como o contador responsável" (Despacho nº 916/13 – GAIZL, em acolhimento à sugestão contida no Parecer Ministerial nº 17690/12, fl. 03 da peça nº 22).

Concluiu a Unidade Técnica, na Informação nº 12666/13 (peça nº 24), que "em consulta aos dados do Cadastro dos Responsáveis deste Tribunal, foi possível verificar que Sr. Ismael Durães da Costa consta registrado como responsável técnico no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina para o período de 02/01/2009 a 18/03/2010, na Câmara Municipal de Perobal para o período de 01/01/2007 a 31/12/2016 e na Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí para o período de 01/04/2011 a 31/01/12", razão pela qual entendeu que houve acúmulo do cargo de contador nesses períodos.

Contudo, em consulta aos dados do SIM-AP – Folha de Pagamentos, informou que o servidor "consta como contador efetivo somente da Câmara Municipal de Perobal" e que "no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina não foi localizado nenhum empenho em nome das referidas empresas e nem em nome do Sr. Ismael Durães da Costa." (fls. 02 a 04).

Todavia, por entender que o item em questão não faz parte do escopo de análise da prestação de contas do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Perobal, a Unidade Técnica manteve a opinião pela Regularidade das Contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em Parecer conclusivo de nº 14412/13 (peça nº 25), manteve o entendimento pela regularidade das contas com ressalva, e emissão de alerta ao gestor.

É o Relatório.

## VOTO

2. Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, deve ser imposta ressalva referente à acumulação indevida de cargos e funções pelo contador, Sr. Ismael Durães da Costa.

Inicialmente, observe-se que constou do processo nº 58101/07, em que a admissão do servidor foi julgada regular e registrada pelo Acórdão nº 2792/07 – 1ª Câmara, que o referido contador foi admitido com carga horária de 30 horas semanais (fl. 02 da peça nº 02), na Câmara Municipal de Perobal.

Essa situação, em tese, poderia até permitir a prestação de serviços em caráter eventual a particulares ou até mesmo a outros órgãos e entidades da Administração Pública, a princípio, desde que compatíveis os horários e a carga de trabalho exigida em outros vínculos.

Contudo, conforme apontado pela própria DCM, no período em análise (exercício de 2009), o Sr. Ismael Durães da Costa constou como responsável técnico pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina, além da própria Câmara Municipal de Perobal.

Por esse motivo, aliás, no processo nº 183910/10, referente à Prestação de Contas Municipal do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Londrina de 2009, na Instrução nº 912/13, peça nº 54, f. 14, constou o seguinte:

"A respeito do contador, Sr. ISMAEL DURÃES DA COSTA, não foi possível aferir o tipo de vínculo que possuía com a Entidade; não foi localizado na relação de servidores do SIM-AP nem constam empenhos em seu nome na base do SIM-AM. O que se verifica é que, à época, incorreu em acúmulo ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, fato que afronta a regra contida nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal."

Outrossim, informa a unidade técnica, nestes autos, a f. 6 da peça nº 24, que teriam sido emitidos, no exercício de 2009, os seguintes empenhos em favor da empresa



Durães & Barzon Assessoria Ltda.:

nrDoc	credor	emissor	idProcesso	idMateriaSocial	idEmp	Empenho	dtEmpenho
10831174000150	DURÃES & BARZON ASSESSORIA LTDA	10083	CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA		902	6.300,00	30/11/2009 00:00
10831174000150	DURÃES & BARZON ASSESSORIA LTDA	10879	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA		167	1.490,00	27/07/2009 00:00
10831174000150	DURÃES & BARZON ASSESSORIA LTDA	10879	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA		180	1.490,00	22/08/2009 00:00
10831174000150	DURÃES & BARZON ASSESSORIA LTDA	12412	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA		3131	9.000,00	02/07/2009 00:00
10831174000150	DURÃES & BARZON ASSESSORIA LTDA	12412	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA		3812	4.500,00	05/08/2009 00:00
10831174000150	DURÃES & BARZON ASSESSORIA LTDA	12412	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA		4335	4.500,00	31/08/2009 00:00
10831174000150	DURÃES & BARZON ASSESSORIA LTDA	12412	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA		5340	4.500,00	06/10/2009 00:00
10831174000150	DURÃES & BARZON ASSESSORIA LTDA	12412	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA		5882	4.500,00	04/11/2009 00:00
10831174000150	DURÃES & BARZON ASSESSORIA LTDA	12412	MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA		6871	4.500,00	08/12/2009 00:00

Verifica-se, assim, que, simultaneamente à condição de contador efetivo da Câmara Municipal de Perobal, a pessoa jurídica à qual é ligado o Sr. Ismael Durães, da Costa percebeu, apenas do Município de Nova Londrina, o valor de R\$ 31.500,00, além de ter figurado, ele mesmo, como o responsável pela contabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores desse mesmo Município.

Ressalte-se que os valores pagos no exercício de 2009, além do fato de ser ele o responsável pela contabilidade de outra entidade descaracterizam a hipótese de tratar-se de mera prestação de serviços eventuais, conforme a necessidade do serviço, como pretende a DCM, mas, de efetivo vínculo com o Instituto Previdenciário referido.

Resta configurada, portanto, situação de acúmulo ilegal de funções que poderia demandar até mesmo um aprofundamento da instrução, não fosse a notícia de ter ela cessado em 18.03.2010, conforme assinalado pelo Ministério Público de Contas, em sua manifestação juntada na peça nº 15, motivo pelo qual, pode a irregularidade ser convertida em ressalva.

Ademais, cabe a observação de que, diversamente do opinativo da DCM, o escopo de análise das prestações de contas anuais, definido por meio de Instrução Normativa, é um mero indicativo do objeto que deverá ser analisado na instrução processual, não se mostrando legítimo o cerceamento de qualquer iniciativa que pretenda o aprofundamento da verificação da regularidade da gestão, com a finalidade de apurar alguma ilegalidade de despesa, haja vista que essa atividade está compreendida na competência expressamente atribuída a esta Corte pelo art. 71 da Constituição Federal, notadamente, no inciso VIII.

Por último, tendo em vista a indicação de que nos exercícios seguintes, persistiram diversos pagamentos em favor de pessoas jurídicas ligadas ao referido contador, merece acolhimento a proposta do Ministério Público de Contas, no sentido de que o gestor verifique a compatibilidade dessas prestações de serviço, caso ainda persistam, com as funções do cargo efetivo de contador.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Esta Corte julgue regulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Perobal, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. José Augusto Pereira Leal, ressalvada a acumulação de funções pelo contador, Sr. Ismael Durães da Costa;

II – Seja emitido alerta ao atual gestor no sentido de que verifique a compatibilidade da prestação de serviço pelas empresas ligadas ao mesmo contador a outras entidades com as funções inerentes ao seu cargo efetivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas prestadas pela Câmara Municipal de Perobal, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. José Augusto Pereira Leal, ressalvada a acumulação de funções pelo contador, Sr. Ismael Durães da Costa;

II – Emitir alerta ao atual gestor no sentido de que verifique a compatibilidade da prestação de serviço pelas empresas ligadas ao mesmo contador a outras entidades com as funções inerentes ao seu cargo efetivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

PROCESSO Nº: 739289/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: PAULO ROBERTO SCANDOLARA, PINHAIS PREVIDÊNCIA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, PAULO ROBERTO SCANDOLARA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4270/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Ausência de indicação e publicação do valor dos proventos. Registro, com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, que recebeu os Pareceres nº 18687/13 e 14562/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, respectivamente, pela legalidade e registro do ato, materializado no Decreto nº 2329/11, publicado no Jornal Agora Paraná nº 2168, em 22.11.2011, tendo sido sugerida determinação a fim de que seja indicado nos atos futuros o valor do benefício.

VOTO

Conforme pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontra-se o ato revestido de legalidade, motivo pelo

qual deve ser dado seu registro.

Outrossim, de acordo com diversos precedentes desta Câmara (Acórdãos nº 991/12 e 1485/12, dentre outros), com base no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno, deve ser imposta recomendação ao Município de Pinhais, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, conforme instrução do processo, com a recomendação acima indicada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Expedir recomendação ao Município de Pinhais, no sentido de que faça constar e publique, nos atos futuros, o valor do benefício, em observância ao artigo 11, inciso XV da Instrução Normativa nº 69/2012, publicada em 01/06/2012, sob pena de aplicação de multa contra os responsáveis (art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

PROCESSO Nº: 847542/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, CICERO HIGINO DE MOURA, CICERO HIGINO DE MOURA

ADVOGADO / PROCURADOR: LARISSA FERNANDA MORAES BUENO (OAB/PR 34551)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4271/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria por idade com proventos proporcionais. Incidência da proporcionalidade temporal após a comparação entre a média aritmética das 80% maiores contribuições e a última remuneração percebida. Interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais e constitucionais que regem a matéria. Observância dos princípios contributivo e da isonomia. Legalidade e registro do ato de inativação.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do ato de benefício de aposentadoria por idade, concedido ao servidor Cicero Higinio de Moura, ocupante do cargo de operador de máquina, no Município de Sarandi, encaminhado a esta Corte para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.

Após cumprimento de diligências para apresentação de esclarecimentos, submetido o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 13262/13, manifestou-se pela legalidade e registro do ato, posto que atendidos os requisitos constitucionais para concessão do benefício.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, embasado em entendimento firmado no âmbito do Colégio de Procuradores, opinou, no Parecer nº 9060/13, pela realização de diligência à origem para retificação do cálculo dos proventos, porquanto, "nas aposentadorias compulsória ou por idade, bem como nas aposentadorias por invalidez não abrangidas pela EC nº 70/2012, o limite imposto pelo §2º do art. 40 da CF/88 somente deve ser verificado depois de aplicada a proporcionalidade à média aritmética calculada de acordo com o art. 1º da Lei nº 10887/04."

Face à sugestão ministerial relativa à forma de cálculo dos proventos, no Despacho nº 2730/13, foi determinada a manifestação da Unidade Técnica a respeito, que, em resposta, defendeu que, em interpretação sistemática das normas previdenciárias constitucionais, sobretudo, em observância ao princípio contributivo, chega-se a conclusão diversa daquela propugnada pelo Parquet, ao passo que concluiu pela legalidade e registro do ato sob exame.

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 14140/13, reiterou a proposta de diligência à origem para retificação dos cálculos.

É o relatório.

VOTO

2. Divergem Ministério Público de Contas e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto à forma de cálculo dos proventos de aposentadoria proporcional devida ao servidor em epígrafe, especificamente, sobre o momento de incidência da proporcionalidade temporal, se antes ou após a comparação entre a média aritmética das 80% maiores contribuições e a última remuneração percebida.

Enquanto o Parquet, embasado em interpretação literal do art. 40, §2º, da Constituição Federal, pretende que a comparação do valor dos proventos com o da remuneração se dê, apenas, após a aplicação da proporcionalidade sobre o valor da média das contribuições; a Unidade Técnica, apoiada em interpretação sistemática das normas constitucionais, visando à garantia dos princípios da



isonomia e contributivo, defende que, primeiramente se dê a comparação entre a média e a última remuneração e, após, sobre a menor delas, incida a proporcionalidade. Embasa seu entendimento na decisão do Tribunal de Contas da União, contida no Acórdão nº 2.212/2008.

Em termos objetivos, no presente caso, a prevalecer a regra proposta pelo Ministério Público de Contas, a proporcionalidade de 58,21% deveria ser aplicada sobre R\$ 1.383,91, valor da média salarial, e não sobre R\$ 1.223,09, valor da remuneração do cargo efetivo do servidor.

Como se vê, ambas as interpretações são possíveis, restando, contudo, perquirir aquela mais adequada ao sistema previdenciário positivado.

Inicialmente, cumpre anotar que o limite imposto constitucionalmente ao valor dos proventos de aposentadoria, qual seja, a remuneração do servidor no cargo no qual se deu a inativação, está expressamente previsto no artigo 40, parágrafo 2º, que assim dispõe:

Art. 40 (...)

§2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Com a reforma previdenciária e o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, coube à Lei nº 10.887/2004 a regulamentação da forma de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, que, em seu artigo 1º, estabeleceu como forma de cálculo dos proventos a média aritmética das remunerações:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no §3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

O mesmo dispositivo legal, em seu §5º, em consonância com o artigo 40, §2º, da CF/88, estabeleceu como limite dos proventos a remuneração do servidor no cargo no qual se deu a inativação:

§5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Da leitura dos dispositivos transcritos, deflui-se, a priori, que no cálculo das aposentadorias proporcionais, a razão temporal incide sempre sobre a média aritmética e, só então, o valor obtido será comparado com a última remuneração. É a interpretação literal do art. 1º, §5º, da Lei nº 10.887/2004, que preceitua a comparação dos proventos, ou seja, do benefício devido, calculado na forma do caput do mesmo dispositivo, com a remuneração percebida pelo servidor.

No entanto, partindo-se para uma interpretação sistemática, chega-se a conclusão diversa.

É princípio basilar da hermenêutica constitucional a unidade da Constituição, segundo o qual, as normas não podem ser interpretadas isoladamente, mas como elementos que compõem um conjunto harmônico.

Sobre o tema, o escólio de André Ramos Tavares[1]:

Considera-se a Constituição como um sistema e, nessa medida, um conjunto coeso de normas. Essa particularidade, nas palavras de J. J. GOMES CANOTILHO, significa que "a constituição deve ser interpretada de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre suas normas".

Assim, não se pode tomar uma norma como suficiente em si mesma. Não obstante todas as normas constitucionais sejam dotadas da mesma natureza e do mesmo grau hierárquico, algumas, em virtude de sua generalidade e abstratividade intensas, acabam por servir como vetores, princípios que guiam a compreensão e a aplicação das demais normas, devendo-se buscar compatibilização.

No mesmo sentido, Paulo Gustavo Gonet Branco[2] leciona que:

O primeiro desses princípios, o da unidade da Constituição, postula que não se considere uma norma da Constituição fora do sistema em que se integra; dessa forma, evitam-se contradições entre normas constitucionais. As soluções dos problemas constitucionais devem estar em consonância com as deliberações elementares do constituinte.

Com base nessas premissas interpretativas, em especial, em observância ao princípio da unidade da Constituição, cumpre analisar o caso concreto, ou seja, a forma de cálculo dos proventos nas aposentadorias proporcionais, à luz dos princípios constitucionais regentes do sistema previdenciário.

A par disso, com a Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao caput do artigo 40, da CF/88, foi instituído aos regimes próprios de previdência o princípio contributivo.

Art. 40 Os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (grifamos)

Entende-se por contributividade, a obrigatoriedade de contribuição para obtenção de benefícios[3].

O Ministério Público de Contas aventou em opinativos exarados em processos que tratam de situação semelhante que "a aplicação da proporcionalidade diretamente sobre a média (...) visa garantir o princípio da contributividade, uma vez que a média evidencia o esforço contributivo do servidor (...)"

No entanto, na prática, observa-se que essa forma de cálculo criaria distorções que

implicariam em violação ao princípio contributivo, e, por via reflexa, ao princípio da isonomia.

Nesse contexto, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em estudo realizado por seus analistas, citado no Parecer nº 13874/13, adotou entendimento diverso daquele indicado pelo Parquet:

Se dois servidores ingressarem no mesmo cargo em julho de 1994, e receberem ao longo da carreira idêntica remuneração, ao final, o valor da média será o mesmo para ambos.

Mas tendo um realizado contribuições anteriormente, e outro não, não há que se falar em idêntico esforço contributivo. Vejamos:

Servidor	Média	Remuneração	Proventos
Servidora A 30 anos de contribuição	R\$ 12.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Servidora B 25 anos de contribuição	R\$ 12.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00
Servidora C 26 anos de contribuição	R\$ 12.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00

Veja-se que tal sistemática de cálculo defendida pelo MPJTC gera uma incoerência de uma servidora com 5 anos a menos de contribuição, perceber valor idêntico a que realizou 5 anos a mais de esforço contributivo.

Por outro lado, servidoras com 24 anos e 25 anos de contribuição receberiam o mesmo valor dos proventos que uma outra que realizasse 30 anos de esforço contributivo. Frise-se, a média das três é igual.

Ora, no cenário acima, uma servidora com 60 anos de idade e 25 anos de contribuição, ou até menos, por que permaneceria no serviço público até os 65 anos ou mais, se ela já usufruirá, com proventos proporcionais, do mesmo valor de proventos integrais a que faria jus se permanecesse até implementar os 30 anos de contribuição.

Portanto, ao que parece, esse raciocínio não é adequado, pois a média é calculada somente a partir de julho 1994, aplicando-se índice de atualização diverso daquele efetivamente ocorrido na carreira.

Ora, o servidor que tenha realizado contribuições antes de julho de 1994 não terá contempladas todas as suas contribuições, de tal sorte que a média não constituirá uma efetiva demonstração de seu esforço contributivo.

Não bastasse isso, é notório que muitos servidores passaram anos sem lograr recomposição das perdas inflacionárias, tendo suas remunerações estagnadas. Justamente por isso que a média apresenta valor superior.

Nesses contextos, as contribuições ocorreram sobre tais importâncias menores, sendo que as remunerações, atualizadas conforme os índices aplicáveis para o cálculo da média, acabam por, comumente, gerar uma média superior ao valor da última remuneração, a qual não gozou de recomposição em toda a história funcional do servidor.

Portanto, a média das 80% maiores remunerações não pode ser tida como real demonstração do esforço contributivo quando se compara servidores ocupantes do mesmo cargo, com ingressos no sistema previdenciário em datas diversas e quando estamos diante de remunerações que não lograram a devida recomposição ao longo da carreira.

A par disso, a média superior se refere a recomposições que não ocorreram nas contribuições realizadas pelo servidor, cuja base de cálculo foi a remuneração em importe menor.

Nessa linha de raciocínio, vislumbra-se desrespeito ao princípio da contributividade, ao passo que um servidor com um esforço contributivo por período inferior pode obter proventos igual àquele que completou todo o período de contribuição exigido para proventos integrais, ou mesmo numa fração desproporcional num comparativo com aquele que se inativou com proventos integrais. (grifos originais)

É corolário lógico do princípio contributivo que, aquele que contribuiu mais, deve ganhar mais; quem contribuiu menos, ganhará menos. Todavia, por conta do corte temporal de julho de 1994, instituído pela Lei nº 10.887/2004, na situação descrita pela Unidade Técnica, o servidor com 25 anos de contribuição, com requisitos implementados para aposentadoria proporcional, poderá fazer jus a proventos idênticos àquele que contribuiu por 30 anos e que tem direito a proventos integrais.

Nessa medida, o cálculo da média aritmética das contribuições tal como posto não pode ser tido como real esforço contributivo do servidor.

Isso porque, um servidor com 5 anos a menos de contribuição receberá proventos idênticos ao que contribuiu por 30 anos, em razão da aplicação de bases de cálculo diversas no cômputo dos proventos. Tal situação, como já mencionado, importa, também, em ofensa ao princípio da isonomia.

Sobre esse aspecto, a percutiente observação da Unidade Técnica extraída do opinativo já mencionado:

Essa sistemática de cálculo, proposta pelo Ministério Público, (...), afronta o princípio da isonomia, sem um fundamento válido para o tratamento diferenciado. Ora, há um claro privilégio ao servidor que tem a proporcionalidade aplicada a uma média superior a sua última remuneração, enquanto o servidor que faz jus a proventos integrais, por ostentar um período contributivo superior, terá sua base de cálculo calculada no importe menor, consistente na sua última remuneração.

Ter-se-á uma distorção, pois se utilizou bases de cálculos diferentes para servidores que ostentam o mesmo cargo e remuneração. E o pior disso tudo, é que o aposentado com proventos proporcionais usufruía proventos em importe igual ao daquele que faz jus a proventos integrais, mas teve outra base de cálculo.

Nessa linha de raciocínio, releva notar que, para garantir a fiel observância dos princípios contributivo e da isonomia, a aplicação da proporcionalidade deve se dar sempre depois da comparação do valor da média com o da última remuneração, haja vista que essa fórmula guarda maior equidade com o cálculo de proventos integrais, em que, por inexistir proporcionalidade, o servidor, mesmo tendo contribuído pelo tempo total exigido, poderá não ter qualquer benefício que o diferencie daquele que se aposenta com proventos proporcionais, resultantes de



tempo de contribuição inferior.

Dito de outra forma, quando o valor da média das contribuições for maior, a prevalecer o cálculo preconizado pelo Ministério Público de Contas, haverá sempre a possibilidade de existir um benefício indevido ao servidor que se aposenta com proventos proporcionais, visto que ele terá esse mesmo valor da média reduzido antes da comparação, o que poderá compensar, para efeito financeiro, o menor tempo de contribuição de seu acervo funcional, hipótese que jamais irá ocorrer com o servidor que se aposenta com tempo integral de contribuição, que terá, em todos os casos, o valor de 100% da média confrontado com sua última remuneração.

No caso concreto, essa situação de incongruência é flagrante, visto que, pelo cálculo do Parquet, os proventos de aposentadoria, mesmo sendo ela proporcional, corresponderiam à integralidade do valor da última remuneração.

Diante das distorções que a interpretação literal acarretaria, conforme fundamentos delineados, deve prevalecer a interpretação sistemática das normas, atendendo-se, dessa forma, aos princípios previdenciários constitucionais.

Acerca da prevalência da interpretação sistemática sobre a literal, a lição do renomado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello[4]:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a ser arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Destarte, entende-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na medida em que a interpretação sistemática da questão posta é que a melhor se coaduna com os princípios constitucionais previdenciários.

Outrossim, não é diversa a conclusão caso se adote a interpretação teleológica do dispositivo legal.

Isso porque, com a reforma previdenciária, pretendeu o poder constituinte derivado reformador "dificultar" a aposentadoria com proventos integrais, podendo-se citar como exemplos, a criação do requisito de idade mínima, limitação dos proventos à última remuneração do cargo no qual se deu a aposentadoria, além da contagem do tempo para aposentadoria de efetiva contribuição, e não mais meramente de serviço.

Denota-se, pois, a preocupação do legislador com a contribuição do servidor, de modo a garantir o equilíbrio econômico-atuarial dos fundos de previdência.

Nesse cenário, não é crível que com as emendas constitucionais se buscasse beneficiar o servidor que se aposenta com proventos proporcionais, e, portanto, com menor tempo de contribuição, em detrimento daquele que faz jus aos proventos integrais, por ter contribuído por mais tempo. Como já visto, tal distorção seria criada caso fosse adotado o cálculo na forma sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Oportuno trazer à colação a Orientação Normativa MPS/SPS Nº 02, de 31/03/2009, que reforça a forma de cálculo defendida pela Unidade Técnica, a saber:

Art. 62. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 58, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 60, relativa ao professor.

§ 1º No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 9º do art. 61, para posterior aplicação da fração de que trata o caput.

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Face ao exposto, considerando que o servidor preencheu os requisitos para concessão do benefício aposentadoria, e, estando adequado o cálculo dos proventos à interpretação sistemática e teleológicas dos dispositivos legais e constitucionais e, outrossim, de acordo com normativa do Ministério da Previdência Social, VOTO pelo registro do presente ato de inativação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 37980/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRÁ

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO, JOSÉ RONALDO XAVIER, MARIA DE LOURDES DA SILVA GALHEGA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MARIA DE LOURDES DA SILVA GALHEGA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4272/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Gratificação transitória. Ausência de previsão à incorporação pelo município. Incidência de contribuição previdenciária. Repetição do indébito. Preenchimento dos requisitos legais e constitucionais. Pela legalidade e registro.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de aposentadoria da servidora MARIA DE LOURDES DA SILVA GALHEGA que, após diligência à origem para esclarecimento quanto à natureza e possibilidade de incorporação da verba "insalubridade 40%", apontada no comprovante de remuneração de peça 07, recebeu parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo sobrestamento do feito, haja vista que, embora sobre tal verba tenha incidido contribuição previdenciária, ela não integrou os proventos de inatividade.

Apontou a Unidade Técnica, no Parecer nº 18252/13, que se encontra em trâmite nesta Casa o protocolo nº 45357/08, em que se discute a forma de incorporação das verbas transitórias nos cálculos de proventos de aposentadorias e pensões.

Contudo, pelo Despacho nº 3850/13 (peça 30) foi indeferido o sobrestamento, tendo em vista que, na revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, não se está a discutir verbas que deixaram de ser incorporadas, mas que, entretanto, sofreram desconto previdenciário. Outrossim, foi destacada a inexistência de lei municipal que autorize a incorporação de verbas transitórias.

No retorno dos autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 18675/13, opinou pela legalidade e registro do ato, devendo a interessada requerer a devolução, dos últimos 05 anos, das contribuições que incidiram sobre as verbas transitórias, com correção monetária.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 14078/13, manifestou-se pela legalidade e registro da inativação.

É o relatório.

VOTO

2. Diante do exposto, entende-se que a situação ora sob análise não se amolda àquelas que serão abrangidas pela revisão do Acórdão 1638/08, do Tribunal Pleno[1], na parte referente à forma de cálculo das gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Conforme elucidado pelo fundo previdenciário, no município não há lei que permita a incorporação de verbas transitórias aos proventos de inatividade.

Dessa forma, não há razão para o sobrestamento conforme sustentado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Na análise dos presentes autos, depreende-se do último contracheque do servidor (peça nº 7) que este percebia a verba "insalubridade 40%", e que esta não foi incorporada aos proventos (peça nº 8).

Merece destaque, contudo, o fato de que sobre a gratificação transitória houve desconto de contribuição previdenciária. Entretanto, tal circunstância, por si só, não autoriza a incorporação aos proventos, mas apenas ressalva o direito de o servidor pleitear o ressarcimento dos valores que foram retidos.

Acerca do direito à repetição do indébito pelo servidor, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE 'GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA' - IMPOSSIBILIDADE - VERBA TRANSITÓRIA QUE NÃO SE INCORPORA AO VENCIMENTO DO SERVIDOR AO PASSAR PARA A INATIVIDADE - REPETIÇÃO DEVIDA - JUROS MORATÓRIOS - JULGAMENTO DO RECURSO FIXANDO OS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO REPETITIVO SOBRE A MATÉRIA - DEVOLUÇÃO PARA APRECIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 543-C, PARÁGRAFO 7º, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ÚNICO PONTO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - ADEQUAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS, EM FACE DO POSICIONAMENTO DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE OS JUROS MORATÓRIOS INCIDAM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, NOS TERMOS DA SÚMULA 188, DAQUELA INSTÂNCIA SUPERIOR. (Apelação Cível 413970-0. Relator: Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Julgamento: 06/10/2009)

Superada essa questão, releva notar que estão preenchidos os requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício, conforme pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas exarados no decorrer da instrução, motivo pelo qual deve ser dado o seu registro.

Face ao exposto, voto pelo registro do ato, ressalvado o direito do servidor de pleitear o ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre gratificação de natureza transitória não incorporada aos proventos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

1. TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 75.

2. MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 106

3. CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2005. p. 107.

4. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2010. p. 959.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Objeto do Processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12.

**PROCESSO Nº: 38048/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, IVAN SELONKE, IVAN SELONKE**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),**  
**ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ,**  
**ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA**  
**ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ**  
**HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS**  
**SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE**  
**GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK**  
**(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA**  
**ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI**  
**FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES**  
**AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO,**  
**MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY**  
**APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA**  
**SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,**  
**RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER**  
**OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA,**  
**SCEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR**  
**58542)**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4273/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Justificativas da Entidade. Pendência de Requerimento Externo. Caráter coercitivo. Desproporção do valor, dado o volume de processos, e desatendimento ao caráter finalístico. Afastamento da multa.

**RELATÓRIO**

I. Tratam os autos de exame da legalidade de aposentadoria do servidor Ivan Selonke, ocupante do cargo de advogado, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/2005, cuja admissão ocorreu em 01.04.1980.

A Diretoria Jurídica, inicialmente, por meio do Parecer nº 2164/13, manifestou-se por diligência à origem, a fim de que fosse retificado o ato concessivo com a finalidade de fazer constar o valor dos proventos, destacando, ainda, o atraso de seis meses no envio desta documentação ao Tribunal de Contas.

Regularmente intimado, o Paranaprevidência requereu devolução de prazo contida na peça 24, e, em seguida, apresentou, tão somente, justificativas acerca da divulgação do valor dos proventos no ato concessivo, peça 29.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 12116/13, peça nº 30, se manifestou pela legalidade do ato em exame e, por ausência de justificativa sobre o atraso, aplicação de multa administrativa ao gestor, nos termos do art. 87, inciso III, alínea, "f", da Lei Complementar nº 113/2005, tendo sido nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, contida no Parecer nº 8329/13.

Desta maneira, mediante Despacho nº 2669/13, foi determinada nova diligência à origem, a fim de que justificassem o atraso de 06 (seis) meses no encaminhamento da documentação deste processo.

Após pleitear prorrogação de prazo, peça 37, a qual foi deferida pelo Despacho nº 3220/13, o Paranaprevidência, em resposta, juntou petição à peça 42.

A Unidade Técnica, em Parecer nº 18102/13, ratificou o seu entendimento pela legalidade do ato em exame e, quanto às justificativas apresentadas pelo ente previdenciário, entendeu suficiente para afastar a aplicação da multa antes sugerida.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13450/13, peça nº 46, manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução, sugerindo, porém, a aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

**VOTO**

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação à aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, por brevidade, reporto-me aos fundamentos explicitados na decisão do processo nº 316290/13, que tratou de idêntica matéria, para o fim de afastar, nestes autos, sua imposição, em face das circunstâncias que geraram o atraso, algumas delas atribuíveis a esta Corte, da desproporção que a imposição maciça dessa sanção poderá gerar, em desfavor do gestor, descaracterizando sua natureza coercitiva, não sancionatória, aliado à iniciativa da própria entidade em suas tratativas com a Presidência da Casa, contidas no Requerimento Externo nº 53215-4/13, no sentido de buscar soluções alternativas para o passivo de processos existentes.

Acrescente-se, por fim, que, paralelamente aos novos procedimentos que vêm

sendo objeto de estudo pela Presidência, na hipótese de insucesso das tratativas em andamento, ou mesmo, em complementação a elas, não se descarta a possibilidade de que, em processo autônomo, possam vir a ser apuradas responsabilidades específicas dos gestores, em face da verificação do descumprimento dos prazos, sob o enfoque do não cumprimento das obrigações previstas no contrato de gestão celebrado entre a entidade e o Estado do Paraná.

Acolhendo a manifestação, em sessão, do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, fica fixado o prazo de 180 dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Fixar o prazo de 180 dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

III – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 90201/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA,**  
**CARLOS VALTER SULTOWSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,**  
**CARLOS VALTER SULTOWSKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR**  
**22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,**  
**APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON**  
**BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR**  
**60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU**  
**CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK**  
**(OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,**  
**HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR**  
**28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320),**  
**JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO**  
**PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES**  
**AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA**  
**LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,**  
**MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE**  
**REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI**  
**SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,**  
**RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE**  
**OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256),**  
**SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE**  
**MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES**  
**SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4274/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Ato de Inativação. Legalidade e registro. Ausência de registro de admissão do militar ocorrida em 1990. Aplicação do princípio da confiança. Súmula 5 TCE. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Justificativas da Entidade. Pendência de Requerimento Externo. Caráter coercitivo. Desproporção do valor, dado o volume de processos, e desatendimento ao caráter finalístico. Registro do ato e Afastamento da multa.

**RELATÓRIO**

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do Cabo da Polícia Militar Carlos Valter Sultowski, com fundamento no art. 157, §4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/54.

A Diretoria Jurídica, inicialmente, por meio do Parecer nº 6079/13, manifestou-se pela necessidade de diligência à origem para anexação da comprovação de tempo



de serviço público prestado contabilizado no demonstrativo de peça nº 6, bem como informações sobre o registro de admissão do servidor, indicando as informações referentes ao processo. Indicando, ainda, que houve o atraso de 216 dias.

Regularmente intimado, o Paranaprevidência apresentou justificativas contidas na peça nº 25 somente quanto ao atraso, ressaltando a inexistência de dano ao erário, requerendo prorrogação de prazo para juntada de documentos, o que foi deferido pelo Despacho nº 2424/13.

Em atendimento, o Paranaprevidência juntou a documentação alusiva ao tempo de serviço militar. E quanto ao registro de ingresso do militar, o ente informou que todos os candidatos aprovados nos Concursos Públicos para admissão na Polícia Militar do Paraná anteriores a 1995 eram efetivados na referida Corporação por ato publicado no Boletim Geral da PMPR.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 15909/13, peça nº 34, entendeu pela necessidade de nova diligência à origem para que juntada do processo original de admissão.

Por meio do Despacho nº 3189/13 a diligência sugerida não foi acolhida tendo-se em conta o que dispõe a Súmula nº 5 desta Corte de Contas, uma vez que a admissão do militar se deu em 1990.

Assim, os autos retornaram à unidade técnica, que emitiu o Parecer nº 18191/13, peça nº 36, pela legalidade e registro do ato de transferência para a reserva remunerada, opinando ainda pelo afastamento da multa pelo atraso no envio da documentação, haja vista a deficiência do quadro de pessoal do ente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13483/13, peça nº 37, pela intimação do Paranaprevidência para complementação da instrução do feito para juntada do processo de admissão do militar.

A diligência proposta restou indeferida por meio do Despacho nº 4082/13, pelos motivos já declinados, uma vez que a admissão do servidor se deu em 15/05/1990 e eventual irregularidade que viesse a ser apurada nesse certame não viria a prejudicar o direito à inativação, de natureza previdenciária, decorrente do efetivo recolhimento de contribuição devida durante o tempo necessário.

Novamente submetido o feito à análise ministerial, mediante Parecer nº 14166/13, o Parquet requereu inicialmente a reconsideração do despacho que não acolheu a diligência, entendendo inaplicável aos atos de inativação o disposto na Súmula nº 5 desta Corte de Contas. Em não sendo reconsiderado o indeferimento, opinou pela negativa de registro.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de transferência para a reserva remunerada encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

O Parecer da Diretoria Jurídica, inicialmente, havia apontado a necessidade de intimação da origem para juntada do processo original de admissão do militar, mas diante da negativa desta diligência pelo Relator, com base na Súmula 5 desta Corte de Contas, manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos constitucionais para a concessão do benefício previdenciário.

Divergindo do posicionamento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas requereu a reconsideração do despacho que não acolheu a intimação da origem para juntada de documentos de admissão do militar ocorrida em 1990 e, alternativamente, manifestou-se pela negativa de registro.

Ao contrário do entendimento ministerial, constam nos autos que o militar foi admitido na Polícia Militar em 15/05/1990, atualmente ocupava o posto/graduação de cabo e contabilizava mais de 25 anos de serviço público (certidão de tempo de contribuição de peça nº 05).

Neste contexto, mostra-se razoável a aplicação da Súmula nº 5 desta Corte de Contas, sendo desnecessária a abertura de novo procedimento para apuração da admissão do servidor.

A Súmula nº 5 assim dispõe:

“São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé”.

Isso porque nos presentes autos fica evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança, que assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello[1], é o estabelecimento de uma ordem, fixação de pautas de comportamento.

O renomado jurista destaca ainda que “a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano.”[2] Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.

Gilmar Ferreira Mendes[3] aponta que:

Assim, ainda que não se possa invocar a ideia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo.

Nesta conjuntura, o eminente autor, continua:

(...) associam-se elementos ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável.

Não é por outra razão que destaca MENDES:

A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a não-adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave[4].

Desta feita, o princípio da proteção da confiança se valhe da boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.

Tal crença dos administrados está em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são autoexecutáveis.

Neste contexto, Gilmar Mendes traz a lição do professor Miguel Reale[5] sobre a revisão dos atos administrativos, na qual destaca a imprescindibilidade do poder anulatório sujeitar-se a um prazo razoável:

Não é admissível, por exemplo, que, nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalescer, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico - mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

Escreve com acerto José Frederico Marques que a subordinação do exercício do poder anulatório a um prazo razoável pode ser considerada requisito implícito no princípio do *due process of Law*. Tal princípio, em verdade, não é válido apenas no sistema do direito norte-americano, do qual é uma das peças basilares, mas é extensível a todos os ordenamentos jurídicos, visto como corresponde a uma tripla exigência, de regularidade normativa, de economia de meios e forma e de adequação à tipicidade fática. Não obstante a falta de termo que em nossa linguagem rigorosamente lhe corresponda, poderíamos traduzir *due process of Law* por devida atualização do direito, ficando entendido que haverá infração desse ditame constitucional toda vez que, na prática de ato administrativo, for preterido algum dos momentos essenciais à sua ocorrência; porém destruídas, sem motivo plausível, situações de fato, cuja continuidade seja economicamente aconselhável, ou se a decisão não corresponder ao complexo de notas distintivas da realidade social tipicamente configurada em lei. Assim sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente, quanto a inércia da Administração já permitiu se constituíssem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poder-dever indefinido de autotutela.

Em regra, ao se falar em autotutela da Administração, quando se trata de atos ilegais menciona-se que a Administração não tem somente o poder de anulá-los, mas o “dever-poder”.

Contudo, determinadas situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal, nestes casos, o interesse público norteará a decisão, mediante aplicação dos princípios da segurança jurídica (aspecto objetivo – estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (proteção à confiança) e da boa-fé.

Além disso, não há como ignorar o fato de que todo esse tempo de contribuição ao regime próprio gerou para o servidor e seus dependentes, sempre de boa-fé, a expectativa de que viesse a gozar de benefícios previdenciários pelas regras desse mesmo regime.

Por estas razões, deixo de acatar o posicionamento do Ministério Público de Contas, reiterando o entendimento consolidado nesta Corte de Contas, não constituindo óbice ao registro da presente inativação, a ausência de registro de sua admissão anterior ao ano de 2000.

Além disso, restou evidenciado nos autos o atraso de 216 dias no encaminhamento desta documentação ao Tribunal de Contas, o que em tese configura conduta passível de aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a”, da LCE 113/2005.

Com relação à aplicação da multa do art. 87, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/05, por brevidade, reporto-me aos fundamentos explicitados na decisão do processo nº 316290/13, que tratou de idêntica matéria, para o fim de afastar, nestes autos, sua imposição, em face das circunstâncias que geraram o atraso, algumas delas atribuíveis a esta Corte, da desproporção que a imposição maciça dessa sanção poderá gerar, em desfavor do gestor, descaracterizando sua natureza coercitiva, não sancionatória, aliado à iniciativa da própria entidade em suas tratativas com a Presidência da Casa, contidas no Requerimento Externo nº 53215-4/13, no sentido de buscar soluções alternativas para o passivo de processos existentes.

Acrescente-se, por fim, que, paralelamente aos novos procedimentos que vêm sendo objeto de estudo pela Presidência, na hipótese de insucesso das essas tratativas em andamento, ou mesmo, em complementação a elas, não se descarta a possibilidade de que, em processo autônomo, possam vir a ser apuradas responsabilidades específicas dos gestores, em face da verificação do descumprimento dos prazos, sob o enfoque do não cumprimento das obrigações previstas no contrato de gestão celebrado entre a entidade e o Estado do Paraná.

Acolhendo a manifestação, em sessão, do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, fica fixado o prazo de 180 dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo



para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Fixar o prazo de 180 dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

III – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Grandes temas de direito administrativo*. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.168.

2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. cit.*, 2010, p. 168-169.

3. MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 487.

4. MENDES, op. cit. p. 485.

5. REALE, Miguel. *Revogação e anulamento de ato administrativo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 70-71. Apud MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*, p. 488

**PROCESSO Nº: 239724/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANA ROSA DOS SANTOS, ANA ROSA DOS SANTOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4275/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Pendência de Requerimento Externo. Caráter coercitivo. Desproporção do valor, dado o volume de processos, e desatendimento ao caráter finalístico. Afastamento da multa. RELATÓRIO

I. Tratam os autos de exame da legalidade de aposentadoria da servidora Ana Rosa dos Santos, ocupante do cargo de Agente Educacional, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cuja admissão ocorreu em 20.08.1980.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, inicialmente, por meio do Parecer nº 10635/13, manifestou-se por diligência à origem, a fim de que fosse juntada a Resolução concessiva da aposentadoria, destacando, ainda, o atraso de 380 dias no envio desta documentação ao Tribunal de Contas.

Regularmente intimado, o Paranaprevidência apresentou o documento faltante, deixando, contudo, de se manifestar acerca do atraso apontado pela Unidade Técnica.

Desta maneira, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 15471/13, peça nº 25, opinou por nova abertura de contraditório, para que o ente previdenciário se manifestasse acerca do atraso no envio do processo e sobre a sugestão de conversão da multa. Porém, a diligência foi indeferida pelo Despacho nº 3147/13 – GAIZL, retornando os autos para manifestação conclusiva sobre o registro da presente inativação.

Assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Parecer nº 18013/13, concluiu que foram prestadas as informações necessárias, opinando pela legalidade do ato em exame, sem aplicação da multa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13291/13, peça nº 28, manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução, sugerindo, porém, a aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação à aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, por brevidade, reporto-me aos fundamentos explicitados na decisão do processo nº 316290/13, que tratou de idêntica matéria, para o fim de afastar, nestes autos, sua imposição, em face das circunstâncias que geraram o atraso, algumas delas atribuíveis a esta Corte, da desproporção que a imposição maciça dessa sanção poderá gerar, em desfavor do gestor, descaracterizando sua natureza coercitiva, não sancionatória, aliado à iniciativa da própria entidade em suas tratativas com a Presidência da Casa, contidas no Requerimento Externo nº 53215-4/13, no sentido de buscar soluções alternativas para o passivo de processos existentes.

Acrescente-se, por fim, que, paralelamente aos novos procedimentos que vêm sendo objeto de estudo pela Presidência, na hipótese de insucesso das tratativas em andamento, ou mesmo, em complementação a elas, não se descarta a possibilidade de que, em processo autônomo, possam vir a ser apuradas responsabilidades específicas dos gestores, em face da verificação do descumprimento dos prazos, sob o enfoque do não cumprimento das obrigações previstas no contrato de gestão celebrado entre a entidade e o Estado do Paraná.

Acolhendo a manifestação, em sessão, do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, fica fixado o prazo de 180 dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Fixar o prazo de 180 dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

III - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 243764/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARILENE CHLESKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILENE CHLESKI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,**



**MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4276/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Justificativas da Entidade. Pendência de Requerimento Externo. Caráter coercitivo. Desproporção do valor, dado o volume de processos, e desatendimento ao caráter finalístico. Afastamento da multa.

**RELATÓRIO**

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada da servidora Marilene Chleski, ocupante do posto de Cabo, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943/54, cujo ingresso ocorreu aos 19.07.1988.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, inicialmente, por meio do Parecer nº 10142/13, manifestou-se por diligência à origem, a fim de que fosse retificado o ato concessivo com a finalidade de fazer constar o valor dos proventos, destacando, ainda, o atraso de 210 dias no envio desta documentação ao Tribunal de Contas.

Regularmente intimado, o Paranaprevidência apresentou as justificativas contidas na peça 26.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 16430/13, peça nº 29, ratificou o seu entendimento pela legalidade do ato em exame e, quanto às justificativas apresentadas pelo ente previdenciário, entendeu que considerando as peculiaridades do ente previdenciário, sugeriu a conversão da penalidade de multa em determinação ao gestor a fim de que, em prazo fixado pelo órgão colegiado, adotasse as providências cabíveis para agilizar a tramitação dos processos de concessão de benefícios previdenciários, em especial, providenciando as rotinas necessárias para utilização de mecanismo de importação via Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, que em breve será disponibilizado para uso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13395/13, peça nº 30, manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução, sugerindo, porém, a aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso no encaminhamento dos documentos a esta Corte.

É o relatório.

**VOTO**

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação à aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, por brevidade, reporto-me aos fundamentos explicitados na decisão do processo nº 316290/13, que tratou de idêntica matéria, para o fim de afastar, nestes autos, sua imposição, em face das circunstâncias que geraram o atraso, algumas delas atribuíveis a esta Corte, da desproporção que a imposição maciça dessa sanção poderá gerar, em desfavor do gestor, descaracterizando sua natureza coercitiva, não sancionatória, aliado à iniciativa da própria entidade em suas tratativas com a Presidência da Casa, contidas no Requerimento Externo nº 53215-4/13, no sentido de buscar soluções alternativas para o passivo de processos existentes.

Acrescente-se, por fim, que, paralelamente aos novos procedimentos que vêm sendo objeto de estudo pela Presidência, na hipótese de insucesso das tratativas em andamento, ou mesmo, em complementação a elas, não se descarta a possibilidade de que, em processo autônomo, possam vir a ser apuradas responsabilidades específicas dos gestores, em face da verificação do descumprimento dos prazos, sob o enfoque do não cumprimento das obrigações previstas no contrato de gestão celebrado entre a entidade e o Estado do Paraná. Acolhendo a manifestação, em sessão, do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, fica fixado o prazo de 180 dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Fixar o prazo de 180 dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

III - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL

AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 244329/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, LAURO LUIZ TABORDA RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LAURO LUIZ TABORDA RIBAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4277/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no envio da documentação. Aplicação da multa do art. 87, II, "a", da LC 113/05. Justificativas da Entidade. Pendência de Requerimento Externo. Caráter coercitivo. Desproporção do valor, dado o volume de processos, e desatendimento ao caráter finalístico. Afastamento da multa.

**RELATÓRIO**

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do servidor Lauro Luiz Taborda Ribas, militar, ocupante do posto de Subtenente, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso I, da Lei Estadual nº 1943/54, cujo ingresso se deu aos 16.02.1981.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, inicialmente, por meio do Parecer nº 9982/13, manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos legais para a presente inativação, destacando, no entanto, o atraso de 210 dias no envio desta documentação ao Tribunal de Contas, bem como a ausência do valor dos proventos no ato concessivo.

Regularmente intimado, o Paranaprevidência apresentou as justificativas contidas na peça 28 que, mesmo intempestivamente, foi recebida pelo Despacho nº 3134/13, peça nº 30.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em Parecer nº 16419/13, peça nº 31, ratificou o seu entendimento pela legalidade do ato em exame, sem aplicação da multa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13398/13, manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução, sugerindo, porém, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

**VOTO**

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de inativação encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

Com relação à aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/05, por brevidade, reporto-me aos fundamentos explicitados na decisão do processo nº 316290/13, que tratou de idêntica matéria, para o fim de afastar, nestes autos, sua imposição, em face das circunstâncias que geraram o atraso, algumas delas atribuíveis a esta Corte, da desproporção que a imposição maciça dessa sanção poderá gerar, em desfavor do gestor, descaracterizando sua natureza coercitiva, não sancionatória, aliado à iniciativa da própria entidade em suas tratativas com a Presidência da Casa, contidas no Requerimento Externo nº 53215-4/13, no sentido de buscar soluções alternativas para o passivo de processos existentes.

Acrescente-se, por fim, que, paralelamente aos novos procedimentos que vêm sendo objeto de estudo pela Presidência, na hipótese de insucesso das tratativas em andamento, ou mesmo, em complementação a elas, não se descarta a possibilidade de que, em processo autônomo, possam vir a ser apuradas responsabilidades específicas dos gestores, em face da verificação do descumprimento dos prazos, sob o enfoque do não cumprimento das obrigações previstas no contrato de gestão celebrado entre a entidade e o Estado do Paraná.



Acolhendo a manifestação, em sessão, do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, fica fixado o prazo de 180 dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

II - Fixar o prazo de 180 dias para que o Paranaprevidência apresente ao Gabinete da Presidência desta Corte plano de atuação para a correção das falhas apontadas em relação ao descumprimento do prazo do art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2012.

III - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA apresentou proposta vencida, contendo divergência parcial, pela aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 404431/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAQUIM DA CONCEIÇÃO, JOAQUIM DA CONCEIÇÃO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4280/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de Inativação. Legalidade e registro. Ausência de registro de admissão do militar ocorrida em 1991. Aplicação do princípio da confiança. Súmula 5 TCE. Registro do ato.

**RELATÓRIO**

II. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do 2º Sargento da Polícia Militar Joaquim da Conceição, com fundamento no art. 157, §4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/54.

A Diretoria de Contas Estaduais, inicialmente, por meio da Informação nº 1725/13, peça nº 19, indicou a inexistência de registro de admissão do referido servidor junto a esta Corte de Contas, defendendo, no entanto, a aplicação da Súmula 5 deste Tribunal.

Remetidos os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, emitiu-se o Parecer nº 14395/13, peça nº 20, pela legalidade e registro do ato de transferência para a reserva remunerada, em razão do preenchimento dos requisitos legais.

No entanto, por meio do Requerimento nº 415/13, o Ministério Público de Contas, requereu a intimação do Paranaprevidência para complementação da instrução do feito para juntada do processo de admissão do militar.

A diligência proposta restou indeferida por meio do Despacho nº 3035/13, em razão do que dispõe a Súmula nº 5 desta Corte de Contas, haja vista que a admissão do militar interessado se deu em 15/01/1991.

Novamente submetido o feito à análise ministerial, mediante Parecer nº 13569/13,

peça nº 24, o Parquet requereu inicialmente a reconsideração do despacho que não acolheu a diligência, entendendo inaplicável aos atos de inativação o disposto na Súmula nº 5 desta Corte de Contas. Em não sendo reconsiderado o indeferimento, opinou pela negativa de registro.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de transferência para a reserva remunerada encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

A Diretoria de Contas Estaduais, bem como a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, entenderam aplicável ao caso em exame, a Súmula 5 desta Corte de Contas, razão pela qual esta última unidade manifestou-se pelo preenchimento dos requisitos constitucionais para a concessão do benefício previdenciário.

Divergindo do posicionamento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas requereu a reconsideração do despacho que não acolheu a intimação de origem para juntada de documentos de admissão do militar ocorrida em janeiro de 1991 e, alternativamente, manifestou-se pela negativa de registro.

Ao contrário do entendimento ministerial, constam nos autos que o militar foi admitido na Polícia Militar em 15/01/1991, atualmente ocupava o posto/graduação de 2º Sargento e contabilizava mais de 25 anos de serviço público (certidão de tempo de contribuição de peça nº 05).

Neste contexto, mostra-se razoável a aplicação da Súmula nº 5 desta Corte Contas, sendo desnecessária a abertura de novo procedimento para apuração da admissão do servidor.

A Súmula nº 5 assim dispõe:

"São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé".

Isso porque nos presentes autos fica evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança, que assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello[1], é o estabelecimento de uma ordem, fixação de pautas de comportamento.

O renomado jurista destaca ainda que "a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano." [2] Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.

Gilmar Ferreira Mendes[3] aponta que:

Assim, ainda que não se possa invocar a ideia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo.

Nesta conjuntura, o eminente autor, continua:

(...) associam-se elementos ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável.

Não é por outra razão que destaca MENDES:

A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a não-adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave[4].

Desta feita, o princípio da proteção da confiança se valhe da boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.

Tal crença dos administrados está em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são autoexecutáveis.

Neste contexto, Gilmar Mendes traz a lição do professor Miguel Reale[5] sobre a revisão dos atos administrativos, na qual destaca a imprescindibilidade do poder anulatório sujeitar-se a um prazo razoável:

Não é admissível, por exemplo, que, nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalidar, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico - mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

Escreve com acerto José Frederico Marques que a subordinação do exercício do poder anulatório a um prazo razoável pode ser considerada requisito implícito no princípio do due process of Law. Tal princípio, em verdade, não é válido apenas no sistema do direito norte-americano, do qual é uma das peças basilares, mas é extensível a todos os ordenamentos jurídicos, visto como corresponde a uma tripla exigência, de regularidade normativa, de economia de meios e forma e de adequação à tipicidade fática. Não obstante a falta de termo que em nossa linguagem rigorosamente lhe corresponda, poderíamos traduzir due process of Law por devida atualização do direito, ficando entendido que haverá infração desse ditame constitucional toda vez que, na prática de ato administrativo, for preterido algum dos momentos essenciais à sua ocorrência; porém destruídas, sem motivo



plausível, situações de fato, cuja continuidade seja economicamente aconselhável, ou se a decisão não corresponder ao complexo de notas distintivas da realidade social tipicamente configurada em lei. Assim sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente, quanto a inércia da Administração já permitiu se constituírem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poder-dever indefinido de autotutela.

Em regra, ao se falar em autotutela da Administração, quando se trata de atos ilegais menciona-se que a Administração não tem somente o poder de anulá-los, mas o “dever-poder”.

Contudo, determinadas situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal, nestes casos, o interesse público norteará a decisão, mediante aplicação dos princípios da segurança jurídica (aspecto objetivo – estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (proteção à confiança) e da boa-fé.

Além disso, não há como ignorar o fato de que todo esse tempo de contribuição ao regime próprio gerou para o servidor e seus dependentes, sempre de boa-fé, a expectativa de que viesse a gozar de benefícios previdenciários pelas regras desse mesmo regime.

Por estas razões, deixo de acatar o posicionamento do Ministério Público de Contas, reiterando o entendimento consolidado nesta Corte de Contas, não constituindo óbice ao registro da presente inativação, a ausência de registro de sua admissão anterior ao ano de 2000.

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Appreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Grandes temas de direito administrativo*. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 168.

2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. cit.*, 2010, p. 168-169.

3. MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 487.

4. MENDES, *op. cit.* p. 485.

5. REALE, Miguel. *Revogação e anulamento de ato administrativo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 70-71. Apud MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. p. 488

PROCESSO Nº: 411918/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO BONFIM DOS SANTOS, JOAO BONFIM DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4281/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Legalidade e registro. Ausência de registro de

admissão do militar ocorrida em 1990. Aplicação do princípio da confiança. Súmula 5 TCE. Ausência de indicação valor dos proventos. Legalidade e Registro do ato. Aplicação do art. 16 da IN nº 69/12, sem responsabilização dos dirigentes. Precedente - Acórdão 364/13, da 1ª Câmara.

RELATÓRIO

III. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do Cabo da Polícia Militar João Bonfim dos Santos, com fundamento no art. 157, §4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/54.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, inicialmente, por meio do Parecer nº 16312/13, manifestou-se pela legalidade e registro, indicando, ainda, que no ato de inativação não houve a indicação do valor dos proventos, mas que em virtude de recente decisão estampada no Acórdão 364/13 -1ª Câmara, deixa-se de opinar pela aplicação de multa.

Remetido o feito ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11302/13, de peça nº 21, pugnou-se pela intimação do Paranaprevidência para apresentação dos documentos de admissão do militar.

A diligência não restou acolhida pelo Despacho nº 3892/13, em virtude da admissão do militar ter ocorrido em 04/01/1989, aplicando-se, por conseguinte, a Súmula nº 5 desta Corte de Contas.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 13766/13, peça nº 24, requereu inicialmente a reconsideração do despacho que não acolheu a diligência, entendendo inaplicável aos atos de inativação o disposto na Súmula nº 5 desta Corte de Contas. Em não sendo reconsiderado o indeferimento, opinou pela negativa de registro.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de transferência para a reserva remunerada encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

O Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela legalidade e registro da presente inativação, sem a aplicação de multa pela ausência de valor dos proventos no ato de inativação, tendo em conta o Acórdão 364/13 – 1ª Câmara. Divergindo do posicionamento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas requereu a reconsideração do despacho que não acolheu a intimação da origem para juntada de documentos de admissão do militar ocorrida em 1989 e, alternativamente, manifestou-se pela negativa de registro.

Ao contrário do entendimento ministerial, constam nos autos que o militar foi admitido na Polícia Militar em 04/01/1989, atualmente ocupava o posto/graduação de cabo e contabilizava mais de 25 anos de serviço público (certidão de tempo de contribuição de peça nº 05).

Neste contexto, mostra-se razoável a aplicação da Súmula nº 5 desta Corte de Contas, sendo desnecessária a abertura de novo procedimento para apuração da admissão do servidor.

A Súmula nº 5 assim dispõe:

“São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé”.

Isso porque nos presentes autos fica evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança, que assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello[1], é o estabelecimento de uma ordem, fixação de pautas de comportamento.

O renomado jurista destaca ainda que “a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano.”[2] Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.

Gilmar Ferreira Mendes[3] aponta que:

Assim, ainda que não se possa invocar a ideia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo.

Nesta conjuntura, o eminente autor, continua:

(...) associam-se elementos ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável.

Não é por outra razão que destaca MENDES:

A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a não-adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave[4].

Destá feita, o princípio da proteção da confiança se valhe da boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros. Tal crença dos administrados está em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são autoexecutáveis.

Neste contexto, Gilmar Mendes traz a lição do professor Miguel Reale[5] sobre a revisão dos atos administrativos, na qual destaca a imprescindibilidade do poder anulatório sujeitar-se a um prazo razoável:

Não é admissível, por exemplo, que, nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei,



possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalidar, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico - mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

Escreve com acerto José Frederico Marques que a subordinação do exercício do poder anulatório a um prazo razoável pode ser considerada requisito implícito no princípio do *due process of Law*. Tal princípio, em verdade, não é válido apenas no sistema do direito norte-americano, do qual é uma das peças basilares, mas é extensível a todos os ordenamentos jurídicos, visto como corresponde a uma tripla exigência, de regularidade normativa, de economia de meios e forma e de adequação à tipicidade fática. Não obstante a falta de termo que em nossa linguagem rigorosamente lhe corresponda, poderíamos traduzir *due process of Law* por devida atualização do direito, ficando entendido que haverá infração desse ditame constitucional toda vez que, na prática de ato administrativo, for preterido algum dos momentos essenciais à sua ocorrência; porém destruídas, sem motivo plausível, situações de fato, cuja continuidade seja economicamente aconselhável, ou se a decisão não corresponder ao complexo de notas distintivas da realidade social tipicamente configurada em lei. Assim sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente, quanto a inércia da Administração já permitiu se constituíssem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poder-dever indefinido de autotutela.

Em regra, ao se falar em autotutela da Administração, quando se trata de atos ilegais menciona-se que a Administração não tem somente o poder de anulá-los, mas o "dever-poder".

Contudo, determinadas situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal, nestes casos, o interesse público norteará a decisão, mediante aplicação dos princípios da segurança jurídica (aspecto objetivo - estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (proteção à confiança) e da boa-fé.

Além disso, não há como ignorar o fato de que todo esse tempo de contribuição ao regime próprio gerou para o servidor e seus dependentes, sempre de boa-fé, a expectativa de que viesse a gozar de benefícios previdenciários pelas regras desse mesmo regime.

Por estas razões, deixo de acatar o posicionamento do Ministério Público de Contas, reiterando o entendimento consolidado nesta Corte de Contas, não constituindo óbice ao registro da presente inativação, a ausência de registro de sua admissão anterior ao ano de 2000.

Além disso, acompanhando o opinativo da unidade técnica, deixo de aplicar a multa pela ausência de indicação do valor dos proventos no ato de inativação em exame, tendo em conta o já declinado no Acórdão nº 364/13 - 1ª Câmara, relativa aos autos nº 639648/12, a ausência do valor nominal do benefício, no ato de sua concessão, não deve, por si só, impedir o registro, haja vista que os requisitos para a obtenção da aposentadoria foram satisfeitos e o valor dos proventos está correto. Aliado ao fato da adoção de providências pela Secretária de Estado da Administração e da Previdência, Sra. DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, noticiadas no Ofício nº 0840/213, juntado aos autos nº 639648/12, no sentido de que "desde o dia 03 de junho de 2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná são publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos".

Pelo exposto, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Appreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

II - Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 - Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 513117/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ISRAEL BALBINO LAIBIDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ISRAEL BALBINO LAIBIDA  
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MÂRCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MÂRCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4282/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Legalidade e registro. Ausência de registro de admissão do militar ocorrida em 1990. Aplicação do princípio da confiança. Súmula 5 TCE. Legalidade e Registro do ato.

RELATÓRIO

I. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada do Cabo da Polícia Militar Israel Balbino Laibida, com fundamento no art. 157, §4º, III, da Lei Estadual nº 1.943/54.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, inicialmente, por meio do Parecer nº 16873/13, manifestou-se pela legalidade e registro da presente inativação, com proventos proporcionais.

Remetido o feito ao Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 12203/13, de peça nº 23, pugnou-se pela intimação do Paranaprevidência para apresentação dos documentos de admissão do militar.

A diligência não restou acolhida pelo Despacho nº 4033/13, em virtude da admissão do militar ter ocorrido em 22/11/1989, aplicando-se, por conseguinte, a Súmula nº 5 desta Corte de Contas.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 13976/13, peça nº 25, requereu inicialmente a reconsideração do despacho que não acolheu a diligência, entendendo inaplicável aos atos de inativação o disposto na Súmula nº 5 desta Corte de Contas. Em não sendo reconsiderado o indeferimento, opinou pela negativa de registro.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme pareceres uniformes no processo, o ato de transferência para a reserva remunerada encontra-se revestido de legalidade, motivo pelo qual deve ser concedido o registro por esta Corte.

O Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela legalidade e registro da presente inativação.

Divergindo do posicionamento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas requereu a reconsideração do despacho que não acolheu a intimação da origem para juntada de documentos de admissão do militar ocorrida em 1989 e, alternativamente, manifestou-se pela negativa de registro.

Ao contrário do entendimento ministerial, constam nos autos que o militar foi admitido na Polícia Militar em 21/11/1989, atualmente ocupava o posto/graduação de cabo e contabilizava mais de 25 anos de serviço público (certidão de tempo de contribuição de peça nº 05).

Neste contexto, mostra-se razoável a aplicação da Súmula nº 5 desta Corte Contas, sendo desnecessária a abertura de novo procedimento para apuração da admissão do servidor.

A Súmula nº 5 assim dispõe:

"São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé".

Isso porque nos presentes autos fica evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança, que assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello[1], é o estabelecimento de uma ordem, fixação de pautas de comportamento.

O renomado jurista destaca ainda que "a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano." [2] Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar

1. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Grandes temas de direito administrativo*. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.168.

2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. cit.*, 2010, p. 168-169.

3. MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 487.

4. MENDES, *op. cit.* p. 485.

5. REALE, Miguel. *Revogação e anulamento de ato administrativo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 70-71. Apud MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. p. 488



comportamentos.

Gilmar Ferreira Mendes[3] aponta que:

Assim, ainda que não se possa invocar a ideia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo.

Nesta conjuntura, o eminente autor, continua:

(...) associam-se elementos ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável.

Não é por outra razão que destaca MENDES:

A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a não-adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave[4].

Desta feita, o princípio da proteção da confiança se valhe da boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros. Tal crença dos administrados está em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são autoexecutáveis.

Neste contexto, Gilmar Mendes traz a lição do professor Miguel Reale[5] sobre a revisão dos atos administrativos, na qual destaca a imprescindibilidade do poder anulatório sujeitar-se a um prazo razoável:

Não é admissível, por exemplo, que, nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalidar, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico - mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

Escreve com acerto José Frederico Marques que a subordinação do exercício do poder anulatório a um prazo razoável pode ser considerada requisito implícito no princípio do *due process of Law*. Tal princípio, em verdade, não é válido apenas no sistema do direito norte-americano, do qual é uma das peças basilares, mas é extensível a todos os ordenamentos jurídicos, visto como corresponde a uma tripla exigência, de regularidade normativa, de economia de meios e forma e de adequação à tipicidade fática. Não obstante a falta de termo que em nossa linguagem rigorosamente lhe corresponda, poderíamos traduzir *due process of Law* por devida atualização do direito, ficando entendido que haverá infração desse ditame constitucional toda vez que, na prática de ato administrativo, for preterido algum dos momentos essenciais à sua ocorrência; porém destruídas, sem motivo plausível, situações de fato, cuja continuidade seja economicamente aconselhável, ou se a decisão não corresponder ao complexo de notas distintivas da realidade social tipicamente configurada em lei. Assim sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente, quanto a inércia da Administração já permitiu se constituírem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poder-dever indefinido de autotutela.

Em regra, ao se falar em autotutela da Administração, quando se trata de atos ilegais menciona-se que a Administração não tem somente o poder de anulá-los, mas o "dever-poder".

Contudo, determinadas situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal, nestes casos, o interesse público norteará a decisão, mediante aplicação dos princípios da segurança jurídica (aspecto objetivo - estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (proteção à confiança) e da boa-fé.

Além disso, não há como ignorar o fato de que todo esse tempo de contribuição ao regime próprio gerou para o servidor e seus dependentes, sempre de boa-fé, a expectativa de que viesse a gozar de benefícios previdenciários pelas regras desse mesmo regime.

Por estas razões, deixo de acatar o posicionamento do Ministério Público de Contas, reiterando o entendimento consolidado nesta Corte de Contas, não constituindo óbice ao registro da presente inativação, a ausência de registro de sua admissão anterior ao ano de 2000.

Pelo exposto, acompanhando o entendimento da unidade técnica, VOTO pelo registro do ato de inativação em referência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o presente ato que transferiu o Interessado para a reserva remunerada, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de

Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Grandes temas de direito administrativo*. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.168.

2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. cit.*, 2010, p. 168-169.

3. MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 487.

4. MENDES, op. cit. p. 485.

5. REALE, Miguel. *Revogação e anulamento de ato administrativo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 70-71. Apud MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. p. 488

PROCESSO Nº: 198265/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES NUNES NOGAROLLI, CECILIA NOVAK, MARIA DE LOURDES NUNES NOGAROLLI

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4283/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão concedida a beneficiária credora de alimentos. Fixação do valor nominal de acordo com o salário mínimo vigente à data do óbito. Observância da legislação previdenciária. Registro.

RELATÓRIO

I. Trata-se de processo de pensão previdenciária deferida à viúva e à credora de alimentos do ex-servidor Antonio Nogarolli, falecido em 10.10.2011.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 13334/12, peça nº 10, solicitando nova oitiva do ente previdenciário tendo em conta que o valor do benefício deferido à senhora Maria de Lourdes Nunes Nogarolli no seu entender se mostrou aquém do devido, uma vez que o Poder Judiciário havia fixado o percentual de 50 % do salário mínimo.

Deferida a diligência, o Paranaprevidência apresentou manifestação acostada na peça nº 17, em que sustentou a correção do cálculo do benefício, fundamentando-se na legislação vigente e em decisões de Tribunais Superiores.

Novamente submetido o feito à unidade técnica, mediante o Parecer nº 8192/03, peça nº 18, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manteve seu posicionamento pela inadequação do cálculo do benefício de pensão, razão pela qual opinou pela negativa de registro.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, emitiu-se o Parecer nº 13661/13 da lavra da Ilustre Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, em que acolheu as justificativas trazidas pelo ente previdenciário, em especial o atendimento ao artigo 60, §11, da Lei 12.398/98, sendo que o valor da cota da beneficiária credora de alimentos se deu na proporção de 50% do valor do salário mínimo vigente à data do óbito do servidor, razão pela qual opina pelo registro do ato de pensão.

É o relatório.

VOTO

II. Conforme acima relatado, a discussão que norteia os presentes autos refere-se ao cálculo realizado pelo ente previdenciário para fixar o valor do benefício de pensão concedido a beneficiária Maria de Lourdes Nunes Nogarolli, a qual era credora de alimentos do servidor falecido, decorrente de sentença judicial.

Em síntese, a sentença judicial proferida nos autos de ação de alimentos fixou a senhora Maria de Lourdes Nunes Nogarolli o valor correspondente a 50% do salário mínimo.

Acrescente-se que para a convivente Sra. Célia Novak, foi atribuída pensão de R\$ 2.531,58, conforme a retificação ocorrida no Ato de Benefícios Previdenciário sob o nº 71.977/11.

O ente previdenciário, por conseguinte, no momento da fixação das cotas aos



beneficiários, converteu em valor nominal este percentual de acordo com o salário mínimo vigente à data do óbito, conforme preconiza o artigo 60, §11º da Lei 12.398/98, estabelecendo, dessa forma, a proporção de 9,72% e 90,28%, respectivamente, para ambas as beneficiárias.

Assim, em que pese o entendimento da unidade técnica, não há que se falar em desrespeito à decisão judicial, já que o valor dos alimentos foram fixados de acordo com o salário mínimo vigente à data do óbito e em observância ao que dispõe os §§ 11 e 12 do art. 60 da Lei nº 12.398/98:

“§ 11. Se o ex-cônjuge ou ex-convivente do segurado for credor de alimentos, fará jus a percepção do benefício da pensão previdenciária, caso em que, este será igual ao valor da pensão alimentícia que recebia do servidor segurado.

§ 12. No caso do parágrafo anterior, o valor do benefício será calculado mediante o abatimento do valor dos alimentos sobre o valor da pensão, dividindo-se o valor remanescente com observância do que dispõe o caput e os §§ 3º e 6º, deste artigo, caso em que a conta familiar será calculada sobre o valor remanescente”.

Correta a interpretação dada pelo ente previdenciário a esses dispositivos, no seguinte sentido:

“Interpretando-se de forma literal vê-se do referido dispositivo que o credor de alimentos receberá o exato valor que estava percebendo do servidor por ocasião do seu óbito.

Contudo, este exato valor que o credor percebia é transformado em percentual para que não venha a ocorrer a desvalorização do mesmo quando das atualizações e reajustes do benefício” (f. 2 da peça nº 17).

Adverte com razão o ente previdenciário que é vedada pela Constituição Federal a utilização do salário-mínimo para correções nestes casos, nos moldes do artigo 7º, inciso IV.

Neste sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

“Após a edição das leis de custeio e benefícios da previdência social, impossível a revisão de benefícios previdenciários vinculada ao salário mínimo.” (AI 594.561-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-2009, Primeira Turma, DJE de 14-8-2009.)

Pelo exposto, acompanhando o posicionamento ministerial, VOTO pelo registro do ato de pensão nº 71.977/11, cuja retificação de seu conteúdo ocorreu em 08 de fevereiro de 2012 e publicada no Diário Oficial nº 8654 em 16/02/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o ato de pensão nº 71.977/11, cuja retificação de seu conteúdo ocorreu em 08 de fevereiro de 2012, publicada no Diário Oficial nº 8654 em 16/02/2012, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BÓRBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 93308/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA DE LOURDES FOLLADOR ALVES, MARIA DE LOURDES FOLLADOR ALVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4285/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pensão. Preenchimento dos requisitos legais. Inexistência de registro de admissão do ex-servidor em 1993. Aplicação da Súmula 5 desta Corte de Contas. Registro.

**RELATÓRIO**

I. Versam os autos acerca do exame da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, concedida, com base no artigo 40, §7º da Constituição da República, a Maria de Lourdes Follador Alves, na qualidade de cônjuge do ex-

servidor João Carlos Alves, falecido em 24/03/2012.

Inicialmente, a Diretoria Jurídica emitiu Parecer nº 6204/13, manifestando-se pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício de pensão.

Na sequência, o Ministério Público de Contas apresentou Requerimento sob nº 123/13, no qual solicita que se verifique se o ato de admissão do servidor falecido ocorreu em 01.03.1993 e noticiado à peça 10 foi objeto de registro perante esta Corte de Contas.

A Diretoria de Contas Estaduais prestou a Informação nº 775/13, indicando a inexistência de registro de admissão do servidor.

Em razão disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em nova manifestação, por meio do Parecer nº 14231/13, sugeriu a intimação da origem para que encaminhasse a cópia do processo que julgou a admissão do servidor falecido.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial, Parecer nº 2974/13, pela realização de diligência ao ente previdenciário para que anexasse o processo original que culminou no registro de admissão do servidor falecido.

Por meio do Despacho nº 2974/13, a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas deixou de ser acolhida, tendo em conta que “Ressalvados os casos de indícios de graves irregularidades, este Tribunal editou a Súmula nº 5 desta Corte de Contas, que considera “legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, (...) em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé” (...), em razão de que a admissão do servidor falecido teria ocorrido em 01/03/1993.

Oportunizada ciência e nova manifestação ao Parquet, mediante Parecer nº 10822/13, aquele órgão ministerial manteve seu posicionamento pela necessidade da diligência anteriormente proposta, entendendo que a Súmula nº 5 desta Corte de Contas não afasta a prerrogativa de o Tribunal de apreciar o ato de admissão, mesmo que anterior a 2000. Assim, requer a reconsideração do despacho que indeferiu a diligência e, alternativamente, em não sendo deferido este pedido, manifesta-se pela negativa de registro da pensão em exame.

É o relatório.

VOTO

I. Conforme relatado, versam os autos acerca do ato de concessão de pensão previdenciária, concedida a Maria de Lourdes Follador Alves, na qualidade de cônjuge do ex-servidor João Carlos Alves, falecido em 24/03/2012.

O Parecer da Diretoria Jurídica, inicialmente, apontou o preenchimento dos requisitos constitucionais para a concessão do benefício previdenciário.

Após a oitiva do Ministério Público de Contas, tanto a unidade técnica como o Parquet passaram a entender que há necessidade de se promover a intimação do ente previdenciário para juntada dos autos originais de admissão do ex-servidor que ocorreu no ano de 1993, diligência esta que restou indeferida por meio do Despacho nº 2974/13.

Por esta razão o Ministério Público de Contas manifestou-se pela negativa de registro.

Ao contrário do entendimento ministerial, constam nos autos que o servidor falecido exercia o cargo de professor e foi admitido em 01/03/1993 e no momento de seu falecimento prestava serviços junto à Escola Estadual Duque de Caxias em São Mateus do Sul.

Consta da certidão de tempo de contribuição acostada na peça nº 6 que o ex-servidor ingressou no serviço público estadual em 22/02/1988 mas entrou em exercício no cargo de professor em 01/03/1993, ou seja, mais de 23 anos de serviço público.

Neste contexto, mostra-se razoável a aplicação da Súmula 5 desta Corte Contas, sendo desnecessária a abertura de novo procedimento para apuração da admissão do ex-servidor.

A Súmula nº 5 assim dispõe:

“São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé”.

Isso porque nos presentes autos fica evidenciada a necessidade de ponderação de princípios, com a aplicação do princípio da confiança, que assim como o da segurança jurídica, tem como função proteger o cidadão contra modificações em seu status quo, produzidas por alterações legislativas ou comportamentos da Administração.

Dentro deste contexto, o postulado da segurança jurídica exerce papel relevante em um Estado Democrático de Direito, pois a função nuclear do Direito, segundo destaca Celso Antônio Bandeira de Mello[1], é o estabelecimento de uma ordem, fixação de pautas de comportamento.

O renomado jurista destaca ainda que “a segurança jurídica coincide com uma das profundas aspirações do homem: o da segurança em si mesma, a da certeza possível em relação ao que o cerca, sendo esta uma busca permanente do ser humano.”[2] Esta ordem é que permite ao cidadão projetar e iniciar comportamentos.

Gilmar Ferreira Mendes[3] aponta que:

Assim, ainda que não se possa invocar a ideia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer tabula rasa das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo.

Nesta conjuntura, o eminente autor, continua:

(...) associamos-se elementos ligados à boa-fé da pessoa afetada pela medida, a confiança depositada na inalterabilidade da situação e o decurso de tempo razoável.

Não é por outra razão que destaca MENDES:

A ideia de segurança jurídica torna imperativa a adoção de cláusulas de transição nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico. Daí por que



se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos de mudança de regime jurídico, a não-adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave[4].

Desta feita, o princípio da proteção da confiança se valhe da boa-fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nesta qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros. Tal crença dos administrados está em sintonia com o sistema jurídico vigente, pois os atos administrativos não só gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, como são autoexecutáveis.

Neste contexto, Gilmar Mendes traz a lição do professor Miguel Reale[5] sobre a revisão dos atos administrativos, na qual destaca a imprescindibilidade do poder anulatório sujeitar-se a um prazo razoável:

Não é admissível, por exemplo, que, nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação mercedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só convalidar, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico - mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

Escreve com acerto José Frederico Marques que a subordinação do exercício do poder anulatório a um prazo razoável pode ser considerada requisito implícito no princípio do *due process of Law*. Tal princípio, em verdade, não é válido apenas no sistema do direito norte-americano, do qual é uma das peças basilares, mas é extensível a todos os ordenamentos jurídicos, visto como corresponde a uma tripla exigência, de regularidade normativa, de economia de meios e forma e de adequação à tipicidade fática. Não obstante a falta de termo que em nossa linguagem rigorosamente lhe corresponda, poderíamos traduzir *due process of Law* por devida atualização do direito, ficando entendido que haverá infração desse ditame constitucional toda vez que, na prática de ato administrativo, for preterido algum dos momentos essenciais à sua ocorrência; porém destruídas, sem motivo plausível, situações de fato, cuja continuidade seja economicamente aconselhável, ou se a decisão não corresponder ao complexo de notas distintivas da realidade social tipicamente configurada em lei. Assim sendo, se a decretação de nulidade é feita tardiamente, quanto a inércia da Administração já permitiu se constituírem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poder-dever indefinido de autotutela.

Em regra, ao se falar em autotutela da Administração, quando se trata de atos ilegais menciona-se que a Administração não tem somente o poder de anulá-los, mas o "dever-poder".

Contudo, determinadas situações excepcionais, quando o prejuízo resultante da anulação puder ser maior do que o decorrente da manutenção do ato ilegal, nestes casos, o interesse público norteará a decisão, mediante aplicação dos princípios da segurança jurídica (aspecto objetivo - estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (proteção à confiança) e da boa-fé.

Além disso, não há como ignorar o fato de que todo esse tempo de contribuição ao regime próprio gerou para o servidor e seus dependentes, sempre de boa-fé, a expectativa de que viesse a gozar de benefícios previdenciários pelas regras desse mesmo regime.

Por estas razões, deixo de acatar o posicionamento do Ministério Público de Contas, reiterando o entendimento consolidado nesta Corte de Contas, não constituindo óbice ao registro da presente pensão, a ausência de registro de sua admissão anterior ao ano de 2000.

Pelo exposto, VOTO pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 74135/12, que concedeu o benefício de pensão a Senhora Maria de Lourdes Follador Alves, publicado no Diário Oficial nº 8740, em 25/06/2012.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 74135/12, que concedeu o benefício de pensão a Senhora Maria de Lourdes Follador Alves, publicado no Diário Oficial nº 8740, em 25/06/2012, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

PROCESSO Nº: 620129/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4286/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de Inativação. Legalidade e registro. Ausência do valor de proventos no ato de concessão. Adoção de medidas saneadoras, comunicadas pela SEAP. Não aplicação de multa.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de revisão de proventos de aposentadoria do servidor Wilson José de Oliveira, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

Inicialmente, pelo Parecer nº. 15961/12, a Diretoria Jurídica, por não constar o valor dos proventos no ato de concessão de aposentadoria, opinou pela abertura de contraditório, diante da possibilidade de negativa de registro, com aplicação das sanções previstas no artigo 85, inciso V da Lei Complementar nº 113/2005, e de multa ao gestor se não sanada tal irregularidade.

Deferida a diligência, o ParanaPrevidência não se manifestou. Em nova tentativa determinada pelo Despacho nº 1490/13, novamente decorreu o prazo, conforme certidão de peça 12.

Desta maneira, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 14153/13, concluiu que foram prestadas as informações necessárias para concessão do benefício, havendo pendência tão somente a falta de indicação do valor dos proventos no ato, opinando pelo registro da aposentadoria com aplicação de multa.

Em contraditório, o ParanaPrevidência apresentou justificativas pela não publicação dos valores dos proventos dos servidores (peça 15).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 12592/13, entendeu pelo registro da aposentadoria em comento, embora não conste no referido ato o valor dos proventos, por ser apenas uma irregularidade formal.

Por fim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 17670/13, opinou pela legalidade e registro, retificando Pareceres anteriores quanto à aplicação da multa com base no art. 87, inciso I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

VOTO

2. Conforme pareceres uniformes no processo, encontra-se o ato em condições de registro, vez que atendidas as condições para a inativação do servidor e correto o valor dos proventos fixados pelo órgão previdenciário.

Deixo, no entanto, de acolher a proposta de multa em razão de o ente previdenciário não ter providenciado nova publicação do ato que concedeu o benefício contendo expressamente o valor dos proventos, em virtude da orientação adotada a partir da edição do Acórdão nº 364/13, da 1ª Câmara, tendo em conta que à época o ente previdenciário encontrava-se amparado em Parecer da Procuradoria do Estado que se opunha à publicação.

Além disso, recentemente, após intervenção deste Tribunal, de acordo com o Ofício nº 840/2013, enviado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, juntado aos autos 63964-8/12, foi informado que a partir de 03/06/2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná passaram a ser publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.

Nessas condições, diante das medidas saneadoras adotadas pela entidade, corrobora-se o fato de ser dispensável a aplicação da multa sugerida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Face ao exposto, VOTO pelo registro do ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal o presente ato de revisão de proventos de aposentadoria do servidor Wilson José de Oliveira, concedendo-lhe o respectivo registro.

II – Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

PROCESSO Nº: 134944/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: JUCERLEI SOTORIVA, ALDEMIR GUERINO, JUCERLEI SOTORIVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 4287/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas do exercício de 2008. Câmara Municipal de Santa

1. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Grandes temas de direito administrativo*. 1ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p.168.

2. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Op. cit.*, 2010, p. 168-169.

3. MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2008, p. 487.

4. MENDES, *op. cit.* p. 485.

5. REALE, Miguel. *Revogação e anulamento de ato administrativo*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 70-71. Apud MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. p. 488



Helena. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.  
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Trata-se da prestação de contas do Sr. Aldemir Guerino, referente à Câmara Municipal de Santa Helena, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2841/13 – peça processual nº 028) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 10689/13 – peça processual nº 029), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Aldemir Guerino, referente à Câmara Municipal de Santa Helena, exercício de 2008, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Aldemir Guerino, referente à Câmara Municipal de Santa Helena, exercício de 2008, expedindo-lhe quitação plena.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

**PROCESSO Nº: 88473/04**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AUTA APARECIDA VELA PÃES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, AUTA APARECIDA VELA PÃES ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4288/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Auta Aparecida Vela Pães, ocupante do cargo de Zeladora, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, conforme Portaria nº 453/2003, publicada no Diário Oficial do Município nº 78, de 14/10/2003 (fl. 024 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 18257/13 – peça processual nº 044) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 044), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 19855/13 – peça processual nº 043).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 18257/13 – peça processual nº 044) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ainda que a documentação tenha sido encaminhada com atraso de 05 meses e 02 dias, o que contrariou a Instrução Técnica nº 019/2003-DATJ, vigente à época.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 14989/13 – peça processual nº 045), opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo

"instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 449677/06**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: JUDITH POMPEO DO VALE**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4289/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Retificação de registro de aposentadoria. Arquivamento.



## RELATÓRIO

Trata-se de retificação de registro de aposentadoria voluntária de Judith Pompeo do Vale, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 7142, publicado no jornal O Paraná, de 26/08/2006 (fl. 057 da peça processual nº 002).

O Instituto de Previdência do Município de Cascavel solicitou a reanálise do registro em razão de constar, de forma equivocada, no Parecer nº 15053/06 (peça processual nº 006) o valor dos proventos em R\$ 796,71, quando o correto era R\$ 926,25.

Preliminarmente, em relação à determinação do relator para que a unidade técnica promovesse a instrução do processo, a DIJUR (Parecer nº 1344/13 – peça processual nº 021) informa que as justificativas quanto à designação do ato foram lançadas nos processos nº 2127/10 (Parecer nº 14.781/12-DIJUR) e nº 319980/11 (Parecer nº 14.819/12-DIJUR), os quais se encontram em poder do Relator, para deliberação.

Quanto à legalidade, a unidade técnica (Parecer nº 13177/12 – peça processual nº 018) verificou que o ato de inativação já se encontra registrado neste Tribunal, por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 055/2007 (peça processual nº 010), e que o valor dos proventos foi equivocadamente lançado na sua instrução (peça processual nº 006) em R\$ 796,71, opinando pela retificação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 14605/13 – peça processual nº 025), se manifestou pela retificação do registro do ato, ratificando posicionamento anterior.

### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Como o valor dos proventos está correto no ato sujeito a registro (fl. 055 da peça processual nº 002), e que a instrução da unidade técnica não compõe o ato sujeito a registro, em que pese fazer parte da análise da legalidade a cargo deste Tribunal, e que a decisão monocrática que registrou o ato (peça processual nº 010) silencia quanto ao valor dos proventos, entendendo despcienda a correção pretendida, propondo que este Colegiado determine o arquivamento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I - Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

## PROCESSO Nº: 251456/11

### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

### INTERESSADO: MARIA NILCE SMERDEL, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, OSWALDO MAGI FILHO, JANILSON MARCOS DONASAN, MARIA NILCE SMERDEL

### RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

### ACÓRDÃO Nº 4290/13 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

## RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Nilce Smerdel, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 026/2011, publicada no Jornal O Regional de 10/04/2011 (fl. 018 da peça processual nº 002).

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 11004/13 – peça processual nº 013) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 002 da peça processual nº 013).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 11004/13 – peça processual nº 013) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 12657/13 – peça processual nº 015), opinou pelo registro do ato.

### PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a

petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



**PROCESSO Nº: 332588/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MARGARETE APARECIDA BORTOLONE, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MARGARETE APARECIDA BORTOLONE**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 4291/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Margarete Aparecida Bortolone, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, conforme Decreto nº 114/2011, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado nº 9170, de 06/05/2011 (fl. 078 da peça processual nº 002).

Quanto à legalidade, a DICAP (Parecer nº 12788/13 – peça processual nº 007) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 9293/13 – peça processual nº 010), opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO(1)**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem que cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobediência do art. 352 do Regimento Interno e a consequente insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno comporta-se como órgão ativo, e nas atividades do art. 159-A como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do Ofício nº 024/2012 (protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012), a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 115583/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, DOMINGOS ADIR PALÚ, ANTONIO MACIEL MACHADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 417/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Município de Mandirituba. Exercício de 2008. Parecer prévio pela irregularidade. Multa e ressarcimento ao erário.

**I – RELATÓRIO**

Versam os autos sob análise acerca de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de MANDIRITUBA, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade da Sr. DOMINGOS ADIR PALÚ, na qualidade de Prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 52/2011.

Iniciando a instrução do feito, a DCM (Instrução n. 2659/09, peça 5), opinou pela abertura do contraditório em face de várias irregularidades detectadas, quais sejam: Legalidade das Alterações Orçamentárias (abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual);

Movimentação De Recursos em Instituição Financeira Privada;

Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;

Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre;

Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido;

Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2007;

Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério;

O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade;

Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos;

Não atendimento da relação de documentos da prestação de contas.

Ato contínuo, o interessado foi intimado para contraditar os apontamentos da unidade técnica, os quais não foram afastados de acordo com a análise efetuada em relação a cada impropriedade detectada, a saber:

Legalidade das Alterações Orçamentárias (abertura de créditos adicionais acima do limite percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual);

Neste ponto, a DCM esclarece que apesar das justificativas do interessado com o encaminhamento do relatório das alterações orçamentárias detalhadas por decreto, a irregularidade não foi afastada, pois a Lei Orçamentária do exercício de 2008 não prevê nenhuma exclusão de alteração orçamentária do limite fixado no seu artigo 7º (45%) e o percentual utilizado foi de 51,57%.

Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;

A DCM elucida que apesar das justificativas do interessado de que os valores ficaram depositados na conta consignação aguardando o prazo de 10 de janeiro



para serem repassados e de que seria responsabilidade da administração que o sucedeu, não houve comprovação mediante a apresentação de documentos, pois em consulta ao banco de dados do SIM-AM (janeiro de 2009) verificou-se que não houve o pagamento dos valores das contribuições, sendo que também o Gestor que sucedeu o interessado igualmente não trouxe documentação que amparasse o alegado.

Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido; Em que pese a alegação do interessado de que o reajuste concedido aos agentes políticos obedeceu ao previsto na Lei Municipal nº 362, de 10 de julho de 2006 e na lei orgânica do município, a DCM manteve a irregularidade neste ponto pois o índice de 15% concedido está bem acima do índice oficial permitido de 6,10% que refletiu a recomposição monetária das perdas ocorridas entre janeiro de 2005 e a data de implementação do reajuste, conforme estabelece os itens 6 e 7 do anexo I, do provimento nº 56/2005-TC.

Assim, além da manutenção da irregularidade material, a DCM opina pelo ressarcimento ao erário dos valores recebidos a mais e a imputação da multa prevista no art. 87, III, § 4º cumulativamente com a do art. 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05).

Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; Neste item, o interessado alega a ocorrência de equívoco na informação do valor do abono pago no exercício anterior, entretanto, como esclarece a DCM, tal justificativa não pode prosperar, pois o valor informado pelo interessado foi integralmente considerado no exercício anterior (2007), razão pela qual permanece a irregularidade detectada, uma vez que feito os cálculos o percentual atingido é de 55,07% de aplicação dos recursos do FUNDEB.

Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos;

Nos termos explanados pela DCM, o Município extrapolou os limites legais estabelecidos na Lei 9504/97, que estabelece normas para as eleições, uma vez que os gastos com propaganda extrapolaram a média dos três exercícios anteriores ou do ano imediatamente anterior à eleição e, em suas razões de contraditório, não conseguiu afastar a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, pois, apesar do alegado de que no valor total dos gastos com publicidade (R\$ 102.220,00) haver uma parcela referente à propaganda oficial, pelos novos cálculos efetuados pela Unidade Técnica, permaneceu a extrapolação ilegal.

Não atendimento da relação de documentos da prestação de contas.

Por fim, a DCM informa que, da documentação tida como ausente na primeira análise, o Município regularizou grande parte das pendências, entretanto, não juntou aos autos a Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP emitida pelo Ministério da Previdência Social, razão pela qual ficou mantida a irregularidade também neste ponto.

Assim, em razão das irregularidades materiais e formais não afastadas, a DCM opinou pela irregularidade da presente prestação de contas, pela imposição da multa prevista na Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 87, III, §4º, pela multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da mesma lei e pelo ressarcimento do valor indevidamente recebido pelos agentes políticos.

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou integralmente o entendimento da DCM e opinou pela desaprovação das contas, consoante se infere de seu Parecer sob nº 1958/13.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exposto, em razão da ofensa à norma legal ou regulamentar apontada na análise da DCM e das irregularidades não afastadas pelo Município, acompanho os entendimentos uniformes que instruíram os autos e VOTO, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 248, II, do Regimento Interno:

I) Pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas do Município de Mandirituba de responsabilidade do Sr. DOMINGOS ADIR PALÚ, CPF: 084.971.849-04 na qualidade de Prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008;

II) Pela imputação da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC nº 113/2005 ao Sr. DOMINGOS ADIR PALÚ, CPF: 084.971.849-04, na qualidade de Prefeito, cumulativamente, para cada fato a seguir: a) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos; b) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério; c) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; d) Ilegalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

III) Pela imputação da multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Complementar nº 113/05, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante total dos subsídios recebidos a mais pelos Agentes Políticos, ao Sr. DOMINGOS ADIR PALÚ, CPF: 084.971.849-04, na qualidade de Prefeito, em razão do pagamento de subsídios acima do valor devido aos Agentes Políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);

IV) Determinar ao Sr. DOMINGOS ADIR PALÚ, CPF: 084.971.849-04, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas, o ressarcimento aos cofres públicos do montante total atualizado dos subsídios recebidos a mais pelos Agentes Políticos, apurado pela DCM (Instrução nº 146/13, peça 29 dos autos); Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas do Município de Mandirituba, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. DOMINGOS ADIR

PALÚ, CPF: 084.971.849-04, na qualidade de Prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008;

II – Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da LC nº 113/2005 ao Sr. DOMINGOS ADIR PALÚ, CPF: 084.971.849-04, na qualidade de Prefeito, cumulativamente, para cada fato a seguir:

a) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos;

b) Falta de Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB para o Magistério;

c) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;

d) Ilegalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

III – Aplicar a multa prevista no art. 89, VI, §2º, da Lei Complementar nº 113/05, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante total dos subsídios recebidos a mais pelos Agentes Políticos, ao Sr. DOMINGOS ADIR PALÚ, CPF: 084.971.849-04, na qualidade de Prefeito, em razão do pagamento de subsídios acima do valor devido aos Agentes Políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);

IV – Determinar ao Sr. DOMINGOS ADIR PALÚ, CPF: 084.971.849-04, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas, o ressarcimento aos cofres públicos do montante total atualizado dos subsídios recebidos a mais pelos Agentes Políticos, apurado pela DCM (Instrução nº 146/13, peça 29 dos autos);

V - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

DURVAL AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 173439/11

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**

**INTERESSADO: EVERTON BARBIERI, ANTONIO CARLOS VIGO, EVERTON BARBIERI**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 418/13 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2010. Art. 16, II, LC nº. 113/2005. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Esperança Nova, relativas ao exercício financeiro de 2010.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 3), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 2511/11, peça 04), após efetivar o exame da prestação de contas da entidade, relativa ao exercício financeiro de 2010 e à luz de aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, de controle interno e outros aspectos legais, considerou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

Divergindo da unidade técnica, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 7406/11, peça 5) opinou, preliminarmente, pela intimação do Prefeito Municipal, Sr. Everton Barbieri, bem como do cargo de controlador interno e ex-presidente da FASPEN, Sr. Antônio Carlos Vigo, em razão de possível acúmulo irregular de cargos pelo Sr. Antônio Carlos Vigo, presidente do fundo e controlador do município.

Autorizada a diligência (Despacho n. 2595/11, peça 6) e cientificados os responsáveis (Ofícios n. 1531 e n. 1534, peças 8 e 9, e respectivos avisos de recebimento, peças 10 e 16), a entidade apresentou resposta, por meio da qual reconheceu que o Sr. Antônio Carlos Vigo ocupou o cargo de controlador interno e presidente do fundo entre 18/02/10 e 20/05/10.

Em face disso, toda a instrução do presente feito orbitou em torno desse único ponto controvertido (acúmulo indevido de cargos), tendo o Ministério Público, após pleitear análise conclusiva da unidade técnica (Pareceres n. 11087/12, peça 22, n. 15246/12, peça 25), se posicionado (Parecer n. 19856/12, peça 29) pela irregularidade das contas, pelo ressarcimento ao erário e pelo pagamento de multa. Contrariamente, a Diretoria de Contas Municipais (Informação n. 1411/12, peça 27), reiterou seu opinativo pela regularidade do feito, eis que, em 31/12/10, a situação de irregularidade, ou seja, o acúmulo de cargo de controlador e presidente do Instituto, não mais existia, motivo pelo qual não foi registrado nenhum apontamento na conta.

Diante disso, determinou-se a abertura de contraditório (Despacho n. 277/13, peça 30), para possibilitar que o interessado demonstrasse o recolhimento aos cofres municipais de uma das remunerações percebidas em acúmulo.

Apesar de devidamente identificada, a municipalidade deixou transcorrer in albis o prazo de resposta (certidão de decurso de prazo, peça 32).

Em que pese isso, a unidade técnica (Informação n. 761/13, peça 34) consignou que, nos autos n. 215255/11, relativo à prestação de contas do Instituto de Previdência de Esperança Nova, houve o mesmo apontamento, tendo, conforme peça processual n. 32, o controlador interno Sr. Antônio Carlos Vigo, comprovado, mediante depósito efetuado em 08/04/2013, no Banco do Brasil S.A C/C nº 9.391-2 em nome do IPEN - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA, no valor de R\$ 1.795,53 (um mil setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e três centavos), a restituição dos recursos decorrentes do acúmulo de cargo pelo TCEPR. Nesse passo, insistiu na regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n. 9830/13, peça 36), após considerar



que o ressarcimento dos vencimentos percebidos em duplicidade não afasta a irregularidade apurada em razão do acúmulo indevido de funções (art. 37, VII, da CF/88), ratifica suas anteriores conclusões de mérito, exceto no que diz respeito ao ressarcimento do erário, opinando pela irregularidade do feito.

É o relatório.

II. VOTO

Como apontado pela unidade técnica, a impropriedade suscitada pelo órgão ministerial já foi fruto de deliberação por parte desta Corte, por meio do Acórdão n. 2295/13, da Primeira Câmara, da qual fui relator, tendo a mesma figurado como ressalva à regularidade das contas. Assim, trago o fundamento que lá serviu para testificar a regularidade das contas:

"Dirijo da manifestação ministerial, em razão da orientação constante da Súmula n. 8, cuja nova redação dada pelo Acórdão n. 617/13-Pleno, apregoa que a regularização de impropriedade sanável ocorrida anteriormente à decisão de primeiro grau, prescreve que as contas deverão ser julgadas regulares com ressalva. É o caso dos autos. Se se admite que "irregularidades sanáveis são aquelas em relação as quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário". No acúmulo indevido de cargos públicos há a expressa possibilidade de retorno ao status quo ante, com o desligamento de qualquer um dos cargos, restando apenas o prejuízo ao erário decorrente da referida acumulação. Em assim sendo, aplicável se mostra a orientação jurisprudencial constante do entendimento sumulado, o que, diante do ressarcimento feito (peça 32), impõe a regularidade com ressalva das contas".

Destarte, em atenção à coerência das decisões desta Casa, impõe-se reconhecer a regularidade, ainda que não plena, das contas.

Assim, deixo de acompanhar a Diretoria de Contas Municipais, que propugna pela regularidade plena das contas, e o Ministério Público, que se posiciona pela irregularidade, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Município de Esperança Nova, de responsabilidade, com ressalva em razão do acúmulo indevido de cargos públicos, porém sem prejuízo ao erário em face da restituição dos valores;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Município de Esperança Nova, de responsabilidade do Sr. Everton Barbieri, com ressalva em razão do acúmulo indevido de cargos públicos, porém sem prejuízo ao erário em face da restituição dos valores;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 192155/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA**

**INTERESSADO: HERMES WICHTHOFF**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 419/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Município de Mauá da Serra. Exercício de 2011. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas. Multa.

I – RELATÓRIO

Versam os autos sob análise acerca de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Mauá da Serra, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Sr. HERMES WICHTHOFF, na qualidade de Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), frente a que dispõe as Instruções Normativas nº(s) 63 e 65/2011.

Iniciando a instrução do feito, a DCM (Instrução n. 2456/12, peça 32), opinou pela abertura do contraditório em face de várias irregularidades detectadas, passíveis de ensejar restrições às contas, quais sejam:

- Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

- Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências superiores a 10 Salários Mínimos.

- Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.

Além das restrições acima, o Responsável foi instado a se manifestar sobre o

atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente ao sexto bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, o que ensejaria a aplicação de multa no entendimento da Diretoria de Contas Municipais - DCM.

Ato contínuo, o interessado foi intimado para contraditar os apontamentos da unidade técnica, conforme Ofício nº 1157/12 – DCM (peça 35).

Exercido o contraditório, a DCM verificou que podem ser convertidas em ressalvas as seguintes restrições: Valores do Ativo e/ou Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade (divergências superiores a 10 salários mínimos) e divergência entre Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade. Pondera a unidade técnica que embora saneados os apontamentos após o envio, em atraso, do 6º bimestre do SIM/AM, efetuado em 06/04/12, deve permanecer a RESSALVA em face da tardia regularização.

Entretanto, no que tange à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, não houve acatamento das razões apresentadas pela unidade técnica, conforme Instrução nº 3578/12 (peça 39):

**RESPOSTA DO MUNICÍPIO:** Que dos créditos suplementares abertos com base na Lei Orçamentária Anual, ocorreram anulações e suplementações na mesma dotação orçamentária, e assim, requer que tais valores sejam excluídos do cálculo.

Foi publicada a Lei Municipal nº 285/2012, alterando a Lei Orçamentária Anual de 2011 (Lei nº 130/2011), alterando o limite para alterações orçamentárias de 15% (quinze por cento) para 15,75% (Quinze vírgula setenta e cinco por cento), ou seja, o mesmo percentual que foi apurado por esta Diretoria na referida instrução.

Que há decisão desta Corte de Contas na qual foi afastada a irregularidade do item em situação semelhante à desta Prestação de Contas.

**ANÁLISE DA DCM:** Os Créditos Suplementares, destinados ao reforço de dotação, são alterações orçamentárias que devem possuir autorização legislativa, ainda que na própria Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 42 da Lei nº 4.320/1964: "Os Créditos Suplementares e Especiais serão autorizados por Lei e abertos por Decreto Executivo".

...no caso da Prestação de Contas em análise, ainda que as alterações tenham ocorridas dentro da mesma dotação orçamentária, foram efetuadas através de Decretos de Créditos Suplementares, e, portanto, deveriam limitar-se ao percentual estipulado na Lei Orçamentária Anual, e quando atingido tal limite, deveriam ocorrer com prévia autorização Legislativa específica.

Em que pese haver decisão desta Corte de Contas na qual foi convertida em ressalva a irregularidade apontada em virtude de ilegalidade em alterações orçamentárias, atentamos que cada caso deve ser tratado de maneira individualizada, principalmente em virtude do volume de recursos envolvidos em cada um deles, e considerando a atual preocupação da Administração Pública Nacional com o Planejamento Governamental, esta Diretoria, atualmente, entende que a abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem prévia autorização legislativa deve ser entendida como item de irregularidade.

Por fim, em relação à multa pela entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso, a Diretoria de Contas Municipais deixou de relevar a justificativa do Município que acusou a ocorrência de "problemas de ordem técnica e sistema informatizado", mantendo a recomendação no tocante à aplicação da respectiva sanção.

Destarte, concluiu a DCM pela irregularidade da prestação de contas sob comento, em face da restrição não afastada pelo Município, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Na sequência, o Município juntou nova documentação com o objetivo de afastar a irregularidade remanescente, sustentando, em síntese, que apresentou no exercício de 2011, excesso de arrecadação, economia de dotações e superávit orçamentário. Segundo a DCM, em sua derradeira manifestação (Instrução nº 2954/13, peça 48), essas situações não abrandam a irregularidade apontada, pois "a atenuação em ressalva seria possível caso fosse demonstrado detalhadamente que as dotações orçamentárias suplementares não foram empenhadas integralmente, restando saldos sem utilização ao final do exercício no valor excedido de abertura de créditos adicionais".

Deste modo, a DCM mantém o opinativo pela irregularidade da presente prestação de contas com a imputação das multas previstas no artigo 87, III, § 4º e 87, III, b da Lei Complementar nº 113/05, em face da restrição remanescente e do atraso na entrega da prestação de contas, respectivamente.

O Ministério Público igualmente manteve seu posicionamento, consoante se infere do Parecer nº 11077/13, peça 50.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pesem os fundamentados opinativos que instruíram os autos, entendo que a única restrição que ensejou o entendimento uniforme pela irregularidade das contas pode ser convertida em ressalva em face da inexpressividade do percentual de extrapolação do limite de créditos adicionais autorizado, ou seja, do limite de 15%, houve excesso de 0,75%.

Primeiramente, há que se considerar a própria jurisprudência desta Corte que, em julgado semelhante, apontado pelo próprio interessado em sua defesa, igualmente considerou como causa de ressalva a inexpressividade do percentual de extrapolação do limite de créditos adicionais autorizado, consoante se infere do Acórdão nº 1904/07-2ª Câmara, proferido nos autos do Protocolo nº 163220/07.

Além desta questão, verifica-se do histórico das prestações de contas do Município de Mauá da Serra um comportamento que denota o cumprimento aos ditames legais pertinentes, assim como a preocupação da entidade com o equilíbrio da execução orçamentária.

Historicamente, segundo resumos e estatísticas da DCM, o que se verifica é que nos exercícios de 2008, 2009 e 2010 o percentual de abertura de créditos adicionais ficou bem abaixo do limite autorizado, à época de 25% para os três



exercícios.

No exercício em exame, o percentual apurado de 15,75% representa 0,75% acima do limite fixado que passou a ser da ordem de 15%, o que demonstra uma política de restrição na possibilidade de abertura de créditos adicionais por parte do Município, em consonância com aquilo que esta Corte vem entendendo como as melhores práticas relativas à Gestão Orçamentária.

Soma-se a isso o resultado financeiro alcançado nos últimos exercícios, superiores a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), todos superavitários, e a título de exemplo cito o relativo ao exercício sob análise, R\$ 257.992,64 (duzentos e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Por fim, no que pertine à aplicação da multa pelo atraso do 6º bimestre do sistema SIM-AM, deixo de acolher o sugerido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, uma vez que este fato faz parte do escopo de análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2012, previstos na Instrução Normativa nº 67/2012 que institui a Agenda de Obrigações para o exercício de 2012.

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anual, exercício de 2011, do Município de Mauá da Serra, em face da abertura de créditos adicionais no percentual de 0,75% acima do limite autorizado e do encaminhamento, quando da prestação de contas anual, do Balanço Patrimonial com valores discrepantes em relação ao SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas da prestação de contas anual, exercício de 2011, do Município de Mauá da Serra, em face da abertura de créditos adicionais no percentual de 0,75% acima do limite autorizado e do encaminhamento, quando da prestação de contas anual, do Balanço Patrimonial com valores discrepantes em relação ao SIM/AM.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2013 – Sessão nº 38.  
DURVAL AMARAL

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 706217/13**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4336/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Terra Roxa, diante da existência de impedimento de expedição da certidão por meio eletrônico.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 1567/13, e a Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Informação nº 183/13, face à inexistência de impedimentos no âmbito de suas atribuições, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

A Diretoria de Execuções, pela Informação nº 3740/13, apontou que o Município está impedido de obter a certidão requerida em vista de pendência relacionada ao processo 28441/03.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de acordo com o Parecer nº 20.906/13, considerando o apontamento da Diretoria de Execuções, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16.259/13, constata que o processo 28441/03, que trata da admissão de pessoal, foi equivocadamente encaminhado pelo Instituto de Previdência de Terra Roxa, embora o concurso tenha sido realizado pelo Município.

Isso teria acarretado a inclusão indevida do Instituto no rol dos interessados daquele processo e no trâmite da admissão à revelia do Município.

Finalmente, considerando que ainda não foi analisada pelo Relator daquele processo petição protocolada pelo Município, opinou pelo deferimento do pedido de forma excepcional.

VOTO

Considerando a manifestação favorável do Ministério Público de Contas no que tange à pendência anotada pela Diretoria de Execuções, apresento proposta de voto pelo deferimento da certidão liberatória.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Terra Roxa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: 716425/13**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4337/13 - SEGUNDA CÂMARA**

Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de Corbélia, diante da existência de impedimento de expedição da certidão por meio eletrônico.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 1559/13, e a Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Informação nº 183/13, face à inexistência de impedimentos no âmbito de suas atribuições, manifestaram-se pelo deferimento do pedido.

A Diretoria de Execuções, pela Informação nº 3735/13, apontou que o Município está impedido de obter a certidão requerida em vista da pendência do cumprimento do Acórdão nº 806/08, proferido nos autos do processo nº 479626/07.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de acordo com o Parecer nº 20.971/13, informou que a pendência anotada pela Diretoria de Execuções pode ser considerada sanada, manifestando-se, então, pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 16.316/13, opinou pela expedição da Certidão Liberatória.

VOTO

Considerando a manifestação favorável da DICAP e do Ministério Público de Contas, apresento proposta de voto pelo deferimento da certidão liberatória.

É o voto.

Transitada em julgado a decisão, e providenciados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Corbélia.

II – Determinar, depois de transitada em julgado a decisão, e providenciados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2258/13**

Processo nº: 861901/12

Data e hora da redistribuição: 14/10/2013 09:36:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

Exercício :

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais



Diversos 2973/2013 - Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos :  
DP, em 14/10/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2259/13**

Processo nº: 401335/13  
Data e hora da redistribuição: 14/10/2013 09:48:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS  
MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 677593/11, conforme  
Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 14/10/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2260/13**

Processo nº: 299611/13  
Data e hora da redistribuição: 14/10/2013 09:53:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS  
MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 677593/11, conforme  
Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos :  
DP, em 14/10/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2261/13**

Processo nº: 32520/13  
Data e hora da redistribuição: 14/10/2013 10:13:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO  
Exercício :  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos  
3230/2013 - Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos :  
DP, em 14/10/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2262/13**

Processo nº: 403141/13  
Data e hora da redistribuição: 14/10/2013 10:20:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO  
Exercício :  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos  
3231/2013 - Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos :  
DP, em 14/10/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2263/13**

Processo nº: 411080/05  
Data e hora da redistribuição: 14/10/2013 10:27:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Exercício: 2005  
Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 239806/05, conforme  
Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos :  
DP, em 14/10/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2264/13**

Processo nº: 262242/12  
Data e hora da redistribuição: 14/10/2013 11:07:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A  
Interessado: MAURÍCIO QUERINO THEODORO  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.  
342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos :  
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Superintendente da 2ª ICE, conforme  
disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 14/10/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2265/13**

Processo nº: 594630/13  
Data e hora da redistribuição: 14/10/2013 15:22:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO  
MUNICIPIO DE CORBELIA  
Interessado: ELVIRA WERNER PASETTI  
Exercício :  
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais  
Diversos 1945/2013 - Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos :  
DP, em 14/10/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2266/13**

Processo nº: 724005/12  
Data e hora da redistribuição: 15/10/2013 11:49:00  
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: MIGUEL BAYERLE  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.  
342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos :  
DP, em 15/10/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2267/13**

Processo nº: 195900/09  
Data e hora da redistribuição: 15/10/2013 11:52:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ  
Interessado: JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL  
Exercício: 2008  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.  
342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos :  
DP, em 15/10/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2268/13**

Processo nº: 266760/12  
Data e hora da redistribuição: 15/10/2013 11:59:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA  
Exercício: 2011  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.  
342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos :  
DP, em 15/10/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2269/13**

Processo nº: 268190/12  
Data e hora da redistribuição: 15/10/2013 12:19:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE  
GENERAL CARNEIRO  
Interessado: ELIETE DO NASCIMENTO VAUDAN



Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 15/10/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2270/13

Processo nº: 14467/13

Data e hora da redistribuição: 15/10/2013 12:23:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 15/10/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2271/13

Processo nº: 456441/08

Data e hora da redistribuição: 15/10/2013 12:25:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

Exercício: 2006

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 15/10/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2272/13

Processo nº: 23556/91

Data e hora da redistribuição: 15/10/2013 12:27:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: WILSON LEITE DOS SANTOS

Exercício :

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos

6755/2013 - Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 15/10/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2273/13

Processo nº: 77507/13

Data e hora da redistribuição: 15/10/2013 12:33:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 286221/10, conforme Art. 346 inciso I do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos :

DP, em 15/10/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2274/13

Processo nº: 237034/10

Data e hora da redistribuição: 15/10/2013 12:39:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: MARCELO SONCINI RODRIGUES

Exercício: 2008

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 15/10/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2275/13

Processo nº: 174644/10

Data e hora da redistribuição: 15/10/2013 12:41:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE PEROLA

Interessado: ROSELI BORROLOTTI CARDOSO DA SILVA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 15/10/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2276/13

Processo nº: 465438/04

Data e hora da redistribuição: 15/10/2013 14:11:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MIRADOR

Interessado: BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO

Exercício: 2002

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos

2328/2013 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos :

DP, em 15/10/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2277/13

Processo nº: 483418/10

Data e hora da redistribuição: 15/10/2013 15:19:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 15/10/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2278/13

Processo nº: 720383/11

Data e hora da redistribuição: 16/10/2013 09:14:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MARINGÁ

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 16/10/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2279/13

Processo nº: 118641/13

Data e hora da redistribuição: 16/10/2013 09:17:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 16/10/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2280/13

Processo nº: 54183/13

Data e hora da redistribuição: 16/10/2013 09:18:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Interessado: GRUPO ESPÍRITA FRATERNIDADE ALBERGUE NOTURNO ALLAN KARDEC

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.



342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 16/10/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2281/13**

Processo nº: 82181/11

Data e hora da redistribuição: 16/10/2013 09:19:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: JOSE KRESTENIUK

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 16/10/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2282/13**

Processo nº: 36533/13

Data e hora da redistribuição: 16/10/2013 09:19:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA DESENVOLVIMENTO DA

TERCEIRA IDADE DE RANCHO ALEGRE

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 16/10/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2283/13**

Processo nº: 594296/12

Data e hora da redistribuição: 16/10/2013 09:20:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 16/10/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2284/13**

Processo nº: 226302/07

Data e hora da redistribuição: 16/10/2013 09:21:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

Interessado: LOURENÇO FREGONESE

Exercício :

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 16/10/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2285/13**

Processo nº: 561133/09

Data e hora da redistribuição: 16/10/2013 09:28:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos :

DP, em 16/10/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2286/13**

Processo nº: 459952/11

Data e hora da redistribuição: 16/10/2013 09:30:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: OSSTAP ANDREIV

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo n.º 624023/11, conforme

Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de

prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo

n.º 559180/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos :

DP, em 16/10/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2287/13**

Processo nº: 254533/12

Data e hora da redistribuição: 16/10/2013 11:03:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 16/10/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2288/13**

Processo nº: 289201/12

Data e hora da redistribuição: 16/10/2013 11:05:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM

SUCESSO

Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 16/10/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2289/13**

Processo nº: 271080/12

Data e hora da redistribuição: 16/10/2013 11:11:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ESTADO DO PARANÁ

Exercício: 2011

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art.

342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 16/10/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2290/13**

Processo nº: 716425/13

Data e hora da redistribuição: 16/10/2013 11:16:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Interessado: IVANOR DAMIAO BERNARDI

Exercício :

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos

2489/2013 - Gabinete Conselheiro Nestor Baptista

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 16/10/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2291/13**

Processo nº: 286342/12

Data e hora da redistribuição: 16/10/2013 11:41:00

Assunto: PENSÃO

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA

Exercício :



Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despachos Processuais Diversos 3240/2013 - Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos :  
DP, em 16/10/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 2292/13**

Processo nº: 211280/10  
Data e hora da redistribuição: 16/10/2013 12:26:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: DENILSON VIEIRA NOVAES  
Exercício :  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos :  
DP, em 16/10/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

**PROCESSO Nº.: 23252/12 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO: ANTONIO DE MARCH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AMARILDO SECCO**

**DESPACHO Nº.: 1351/13**

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 23252/13 (peça 15), opina pela realização de nova diligência para que a Câmara Municipal de Chopinzinho acoste aos autos a legislação que criou os cargos e atribuições de seu quadro de pessoal, assim como para que seja informado sobre o processo de admissão referente ao concurso de edital nº 01/1992, considerando que tal processo não foi encontrado em busca no sistema de trâmite deste Tribunal.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar, por meio eletrônico, a Câmara Municipal de Chopinzinho, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e esclarecimentos solicitados pela unidade técnica.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, devolva-se o feito à DICAP para nova manifestação. Em seguida, o expediente deve seguir ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para parecer, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

**PROCESSO Nº.: 456607/09 - TC**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**DESPACHO Nº.: 1380/13**

Antes da realização de nova diligência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para manifestação, conforme sugerido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) no Parecer nº 20658/13 (peça 31).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 11 de outubro de 2013

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº.: 275140/13**

**ORIGEM: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2494/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em

atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão do atual Prefeito de Foz do Iguaçu no rol de interessados e a citação do mesmo, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3924/13 (peça nº 18), da Diretoria de Conta Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 274291/13**

**ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2495/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão do atual Prefeito de Foz do Iguaçu no rol de interessados e a citação do mesmo, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3923/13 (peça nº 22), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 273627/13**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2496/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Inclusão do atual Prefeito de Foz do Iguaçu no rol de interessados e a citação do mesmo, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3922/13 (peça nº 16), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 757345/12**

**ORIGEM:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE NIVALDO FORTES  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO  
**DESPACHO:** 2497/13

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), Gabinete, em 16 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 289514/10**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, ODINEIA GOMES DOS SANTOS  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO  
**DESPACHO:** 2498/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 20635/13 (peça nº 29), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 20635/13 (peça nº 29), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 16 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 51540/13**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SANTA FÉ  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, EDSON PALOTTA NETTO, ESCOLA DE FUTEBOL PAIS E AMIGOS DE SANTA FÉ, FERNANDO BRAMBILLA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 2499/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, da ESCOLA DE FUTEBOL PAIS E AMIGOS DE SANTA FÉ, do Sr. EDSON PALOTTA NETTO, do Sr. FERNANDO BRAMBILLA e da Sra. MARCIA VALERIA CRUZ, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3269/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 210726/13**

**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
**INTERESSADO:** APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO DA COSTA VIANA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 2500/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO DA COSTA VIANA DE FOZ DO IGUAÇU, do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS, da Sra. IEDA POSSEBON, do Sr. PAULO MAC DONALD GHISI e do Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3258/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 302402/12**

**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO JACAREZINHENSE DE REABILITAÇÃO AO DEFICIENTE AUDITIVO E ATENTIMENTO AO DEFICIENTE VISUAL  
**INTERESSADO:** CLAUDIO HUMBERTO NUCINI, LUIS OTAVIO ROSSI DE MENESES  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
**DESPACHO:** 2501/13

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da ASSOCIAÇÃO JACAREZINHENSE DE REABILITAÇÃO AO DEFICIENTE AUDITIVO E ATENTIMENTO AO DEFICIENTE VISUAL, do Sr. CLAUDIO HUMBERTO NUCINI e do Sr. LUIS OTAVIO ROSSI DE MENESES, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3227/13 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de outubro de 2013.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Sem publicações

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Sem publicações



### Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 412510/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: PAULO ROSSI JUNIOR**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 2546/13**

I – Com base na Informação nº 2941/13 da Diretoria de Execuções (peça 47), e na forma do art. 514 do RITC/PR, autorizo a expedição de certidão de quitação de obrigação ao Senhor Albanor José Ferreira, CPF nº 002.452.759-91, relativamente ao cumprimento do Acórdão nº 3775/12– Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.

III – Após, tendo em vista o encerramento do processo, à Diretoria de Protocolo;

IV – Publique-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2013.

Karin Regina Vieira Sdroiewski[1]

Matrícula 500682

1. Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares em conformidade à Instrução de Serviço nº 38/2012.

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 181025/13**  
**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: JULIO CESAR ZEM CARDOZO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1705/13**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Ao analisar o expediente, tanto a Diretoria de Contas Estaduais como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Instrução nº 84/13 e Parecer nº 8871/13, respectivamente, concluem pela regularidade das contas, em face do atendimento à legislação vigente e demais dispositivos que norteiam a Administração Pública.

Contudo, em que pesem os aludidos opinativos, entendo pertinente solicitar justificativas complementares diante do Decreto nº 6.107, de 15 de fevereiro de 2006, que estatui, em seu Art. 1º, as atribuições institucionais da entidade, dentre elas, “III – a cobrança judicial da dívida ativa do Estado;”.

E, compulsando o teor do Acórdão de Parecer Prévio das Contas do Governo Estadual relativas a 2012, constata-se o seguinte apontamento:

11 - Baixa na dívida ativa por prescrição

É de se destacar o montante de R\$ 106,3 milhões, baixado por prescrição – superior ao valor que se logrou receber. As baixas por prescrição advêm de 850 devedores. Destes, 70 são responsáveis por 80,49% do valor total, ou seja, aproximadamente R\$ 85,5 milhões. Por fim, oportuno observar que os 100 maiores devedores inscritos na dívida ativa do Estado representam 40,90% do montante total inscrito.

...  
Consoante mencionado no tópico anterior, das baixas realizadas na dívida ativa no exercício 2012, o montante de 106,3 milhões decorreu de prescrição. Evidentemente, tal circunstância deve receber atenção especial.

Ademais, verifico que não foi anexada a expressa manifestação do gestor do ente sobre o Relatório do Controle Interno anexado pela Secretaria de Controle Interno (Peça 33), atestando, inclusive, ter tomado conhecimento das recomendações e conclusões nele contidas e as medidas eventualmente implementadas, conforme exigência constante do art. 7º[1], da Lei Complementar nº 113/05 e artigo 9º[2], da Instrução Normativa nº 80/2012 desta Corte.

Assim, a fim de complementar a instrução, em garantia ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa, intime-se o gestor da referida Pasta para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) apresentar o detalhamento das medidas adotadas anteriormente à prescrição, as ações implementadas para recuperação dos créditos e a exposição de motivos que determinaram/embasaram essa prescrição; 2) atestar ter tomado ciência quanto ao Parecer do Controle Interno, nos termos da legislação acima referenciada.

À Diretoria de Protocolo, para a expedição do ato de comunicação.

Atendida a diligência, encaminhe-se para novo pronunciamento da unidade técnica e oitiva ministerial.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 7º. Os gestores emitirão sobre as contas e o parecer do controle interno, pronunciamento expresso e indelegável, nos quais atestarão haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas.

2. Art. 9º A prestação de contas anual da Chefia do Poder Executivo, das Secretarias de Estado e da Procuradoria Geral do Estado conterà os seguintes documentos:

IV - Relatório e Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74, da Constituição Federal, firmado pelo responsável da área junto à entidade, contendo dentre outras informações as ações desenvolvidas no exercício, a avaliação dos controles existentes e as recomendações encaminhadas ao gestor da entidade, se houver, com ciência do gestor e medidas implementadas;

**PROCESSO Nº: 353786/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA DE ANDIRA, AURENILSON CIPRIANO, TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSÉ RONALDO XAVIER**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1779/13**

I. Indefiro a diligência sugerida pelo órgão ministerial, eis que a jurisprudência desta Corte, ratificada pelo Acórdão n. 3675/13, da Primeira Câmara deste Tribunal, orienta a aplicação da proporcionalidade após o comparativo da média das contribuições com a última remuneração;

II. Do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação de mérito acerca da presente inativação

Curitiba, 23 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 179624/13**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, RENI PEREIRA DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALDIR LUIZ ROSSONI, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, EUGENIA CAETANO FONTANA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1782/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 688111/13 (Peças n.ºs 31 e 32);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Gabinete, em 27 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 138282/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**DESPACHO: 1816/13**

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3131/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 27), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 450120/13**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**DESPACHO: 1817/13**

c. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3213/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 19), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

d. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 289220/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CRISTIANE VERCESI CRUCIOL**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1818/13**

e. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 3636/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 16), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

f. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de setembro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 586454/10**

**ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: OSVALDO CARVALHO DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1819/13**

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para Registro;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 1 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 789069/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIO YOSHIO TOOKUNI, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A, EDEMAR MEISSNER, RICARDO ANTONIO DE ALMEIDA BINDO, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, SERGIO PÓVOA PIRES, MARCIO AUGUSTO DE TOLEDO TEIXEIRA, ELIANE APARECIDA BERTOLAZZO SATO, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, SERGIO LUIZ ANTONIASSE, C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA DE OBRAS, CELSO JACOMEL JUNIOR, ADHEMAR RODRIGUES ALVES**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1820/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Desconsiderar o Despacho n.º 1811/13 - GCDA (Peça n.º 148), tendo em vista a localização de novo endereço para citação do interessado:

- ESTEIO Engenharia e Aerolevantamentos S. A

- Rua Reynaldo Machado, 1151

- CEP 80215-242, Bairro Prado Velho, Curitiba - PR

b) Nova intimação do Sr. CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, no endereço acima citado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Informação n.º 07/13 (Peça n.º 16), da Comissão de Fiscalização dos Recursos Públicos Aplicados para a Realização das Obras da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno; Gabinete do Conselheiro, em 1 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 305290/12**

**ORIGEM: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÉ**

**INTERESSADO: PEDRO SPERI, GERSON ANTONIO DE BRITO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1821/13**

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 676741/13 (Peça n.º 15) e 676776/13 (Peça n.º 17), em caráter excepcional, em face do decurso de prazo para manifestação, nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno;

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 553283/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1822/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 679465/13 (Peças n.ºs 6 e 7);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 448277/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1823/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 683853/13 (Peças n.ºs 6 a 8);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 448447/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1824/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 684000/13 (Peças n.ºs 6 e 7);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 448935/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1825/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 685015/13 (Peças n.ºs 6 a 8);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 449389/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1826/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 685198/13 (Peças n.ºs 6 a 8);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 450077/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1827/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 685341/13 (Peças n.ºs 6 e 7);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 1 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 459848/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, JOSÉ TARCÍSIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1828/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos



documentos protocolados sob o n.º 683861/13 (Peças n.ºs 6 e 7);  
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 1 de outubro de 2013.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 460315/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1829/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 684868/13 (Peças n.ºs 6 e 7);  
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 1 de outubro de 2013.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 461150/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1830/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 685546/13 (Peças n.ºs 6 e 7);  
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 1 de outubro de 2013.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 682741/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉ**  
**INTERESSADO: INÁCIO POVAZ FILHO, JUCELI RUTHS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1831/13**

I. Tendo em vista a Petição de Recurso de Revista protocolada sob o n.º 687999/13 (Peças n.ºs 322 a 330) em face do Acórdão n.º 3528/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 304), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao relator da decisão, para juízo de admissibilidade.  
Curitiba, 1 de outubro de 2013.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 361840/08**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO: FRANCISCO LUIZ ULBRICH**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1832/13**

I - Considerando o contido na Informação n.º 3513/13, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 36), bem como o Parecer n.º 20049/13 – DICAP (Peça n.º 34), que informa que o item I do Acórdão n.º 1361/11 – 1ª Câmara (Peça n.º 22) foi atendido, encaminhem-se os autos à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;  
II - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;  
Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 1 de outubro de 2013.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator  
Matricula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 191812/08**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1833/13**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20199/13 - DICAP (Peça n.º 16), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;  
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para citação do Município de PONTA GROSSA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 20199/13

(Peça n.º 16), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;  
III. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;  
IV. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;  
Curitiba, 1 de outubro de 2013.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 345559/13**  
**ORIGEM: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CELSO IRINEU MONTEIRO**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**DESPACHO: 1834/13**

I. Tendo em vista a Informação n.º 3502/13 - DEX (Peça n.º 80), autorizo o apensamento deste processo ao de n.º 240442/10 (processo original), nos termos do art. 496-A, do Regimento Interno.  
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.  
Curitiba, 1 de outubro de 2013.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 439847/13**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1835/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 691260/13 (Peças n.ºs 6 e 7);  
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para continuidade da análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.  
Curitiba, 2 de outubro de 2013.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 867195/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: AFIM - ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO FISSURADO LABIO-PALATAL DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO, CARLOS ROBERTO PUPIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1836/13**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 687964/13 (Peça n.º 16), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.  
Gabinete, em 2 de outubro de 2013.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 408246/10**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO, ALEXANDRE OPUCHKEVICH**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1837/13**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20304/13 - DICAP (Peça n.º 52), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;  
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 20304/13 (Peça n.º 52), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;  
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;  
IV. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas de responsabilização do gestor previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;  
Curitiba, 2 de outubro de 2013.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 720260/11**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO: FUNDO PARANÁ, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, ALCIONI VICENZI, SEZINALDO OKONOSKI, WAGNER JOSE LAURINDO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1838/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Considerando a Informação n.º 20801/13 – DP (Peça n.º 64) encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Sr. SEZINALDO OKONOSKI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 459/13 (Peça n.º 33), conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 2 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 855693/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1839/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão das Sras. JANE GONÇALVES BALBOA, CPF n.º 961.944.999-15 e IARA MARIA STÜRMER, CPF n.º 510.386.849-00, como interessadas no processo;
- Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3031/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, procurador do Sr. Luciano Ducci, ex-Prefeito e gestor responsável à época;

- Sra. JANE GONÇALVES BALBOA, no cargo de Presidente e gestora das contas no período analisado;

- Sra. IARA MARIA STÜRMER, responsável pelo Controle Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 2 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 615418/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**  
**INTERESSADO: JANIO CASSIO DE SOUZA, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI**  
**ASSUNTO: PENSAO**  
**DESPACHO: 1840/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, como interessado no processo;
- INTIMAÇÃO do IPSPM NOVA LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Parecer n.º 3692/11 (Peça n.º 31), da Diretoria Jurídica – DIJUR (atual DICAP), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 3 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 347062/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA**  
**INTERESSADO: RUI ANTONIO SPAGNOL, ALCINDO DA LUZ**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**DESPACHO: 1841/13**

I. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão 1424/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 43), encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para registrar a decisão e execução;

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 136011/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1842/13**

I. Em que pese a solicitação contida na Petição protocolada sob o n.º 662821/13 (Peça n.º 60), preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para se manifestar acerca da pertinência dos aspectos levantados pelo interessado;

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 191667/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CLEVER UBIRATAN TEIXEIRA DE ALMEIDA, SERGIO PÓVOA PIRES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1843/13**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do Sr. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, OAB/PR n.º 19226, como representante do interessado no presente processo, Sr. Cléver Ubiratan Teixeira de Almeida, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 689592/13 (Peça n.º 30, fls. 9)

II. Após, em que pese a solicitação contida na Petição protocolada sob o n.º 689592/13 (Peça n.º 29, fls. 1 a 8), preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para se manifestar acerca da pertinência dos aspectos levantados pelo interessado;

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 855723/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1844/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão das Sras. JANE GONÇALVES BALBOA, CPF n.º 961.944.999-15 e IARA MARIA STÜRMER, CPF n.º 510.386.849-00, como interessadas no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3031/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, procurador do Sr. Luciano Ducci, ex-Prefeito e gestor responsável à época;

- Sra. JANE GONÇALVES BALBOA, no cargo de Presidente e gestora das contas no período analisado;

- Sra. IARA MARIA STÜRMER, responsável pelo Controle Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 3 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 186212/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1845/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 667173/13 (Peça n.º 28);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 168319/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MERCEDES**

**INTERESSADO: VILSON SCHWANTES, CLECI MARIA RAMBO LOFFI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1846/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 633589/13 (Peças n.ºs 61 a 91) e 690795/13 (Peça n.º 94);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 166557/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: EMERSON SANTO STRESSER, CEZAR GIBRAN JOHNSON**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1847/13**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 692313/13 (Peça n.º 31), defiro a prorrogação de prazo para apresentação do contraditório por 30 (trinta) dias.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado, bem como para a inclusão do Sr. JOSÉ ARI NUNES, OAB/PR 36.706, como representante do interessado (Sr. Emerson Santos Stresser) no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 692313/13 (Peça n.º 32). Gabinete, em 3 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 754358/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1848/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, CPF n.º 724.499.269-68, como interessada no processo;

b) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3051/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE PALOTINA, na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE LAR DA FRATERNIDADE DE PALOTINA, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado;

- Sra. SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, responsável pelo Controle Interno.

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Gabinete do Conselheiro, em 3 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 252025/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**

**INTERESSADO: ZELIA PEREIRA BARRETO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1849/13**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20233/13 - DICAP

(Peça n.º 26), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) inclusão do Sr. VALENTIM ZANELLO MILLEO, como interessado no processo;

b) Intimação do Município de PIRAI DO SUL, na pessoa de seu representante legal, Sr. VALENTIM ZANELLO MILLEO, atual Prefeito, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 20233/13 (Peça n.º 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção das seguintes medidas previstas na Lei Complementar e no Regimento Interno do Tribunal, quais sejam: aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da LC n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do RI desta Casa, e ainda pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, III, f, da precitada LC;

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 45370/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL**

**INTERESSADO: ELSON MUNARETTO, ANTONIO CELSO PILONETTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1850/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 708139/13 (Peça n.º 33), em caráter excepcional;

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 705229/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, JULIO CESAR**

**CASSILHA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1851/13**

I - Tendo em vista o Pedido de Acesso à Informação, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 557688/13, de minha relatoria, ao interessado, nos termos do art. 359-A, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a liberação das cópias pretendidas;

III - Após, à Diretoria de Protocolo para anexação deste protocolado aos autos originários, nos termos do § 6º, do art. 10, da Resolução n.º 31/12 - TCE/PR.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 628513/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI, ARLENE ROCHA DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1852/13**

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 15611/13 (Peça n.º 22), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do Município de JAGUARIAÍVA, na pessoa de seu atual representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 880/11 (Peça n.º 4), da Diretoria Jurídica - DIJUR, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na aplicação de multa administrativa ao gestor municipal nos termos do artigo 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 661626/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1853/13**

I. A Diretoria de Contas Estaduais - DCE por meio da Informação n.º 3450/13 – DCE (Peça n.º 13) solicita o sobrestamento do presente processo até o julgamento dos autos de n.º 414920/10;

II. Considerando que o referido processo foi julgado na sessão do dia 17/09/2013, Acórdão n.º 3637/13 – 1ª Câmara, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para nova manifestação;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 7 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 53776/06**

**ORIGEM: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MIGUEL JAMUR, ELÍZIO**

**ARNALDO BEATRIZ, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1854/13**

I. A instrução do feito recomenda a negativa de registro de ato aposentatório e aplicação de sanções de forma diversa. A unidade técnica opina pela aplicação à Sra. Evani Cordeiro Justus das sanções previstas no art. 87, I, b (deixar de dar cumprimento à diligência), e III, f (deixar de dar atendimento às Instruções Normativas dessa Corte), enquanto o Ministério Público recomenda a aplicação apenas da primeira sanção.

II. Sem adentrar no mérito acerca da possibilidade do sancionamento nos termos propostos pela unidade técnica ou pelo órgão ministerial, vislumbro, no caso, a necessidade de uma derradeira notificação, para, em sendo inexistente a nova diligência, aplicar corretamente as eventuais sanções.

III. Compulsando o feito, percebe-se que foram instados a se manifestar nos autos RALF DRUSSO DE MESQUITA (Ofício n. 488/06, peça 11), gestor à época do fundo (01/01/05-29-07/07), MIGUEL JAMUR (Ofícios n. 3417/06 e n. 266/09, peças 25 e 32), gestor à época do município (01/01/05-31-12/08) e EVANI CODEIRO JUSTOS (certidão de comunicação eletrônica, peça 42), gestora atual do município.

IV. No entanto, considero necessária a abertura do contraditório, não apenas à gestora atual do município, como também ao responsável pela autarquia previdenciária municipal, já que está detém competência para a instrução de processos de aposentadoria.

V. Nesse passo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da gestora atual do Município de Guaratuba, EVANI CORDEIRO JUSTUS, CPF 007.474.159-43, e do gestor atual da Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, ILSON RHODEN, CPF 372.229.539-49, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n. 17856/13-DICAP (peça 44) e Parecer Ministerial n. 13620/13 (peça 45), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

VI. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

VII. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

VIII. Havendo resposta protocolada no prazo, à DICAP e ao MPJTC para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 224583/08**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1855/13**

I. Por intermédio do protocolo n.º 694731/13 (Peças 71 e 72), a Sra. AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO solicita sua exclusão como procuradora do Sr. WILMAR SACHETIM MARÇAL.

II. Porém, tendo em vista que a mesma não se encontra cadastrada nos presentes autos, devolva-se à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 694346/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1856/13**

I. Por intermédio do protocolo n.º 694901/13 (Peças 134 e 135), a Sra. AMANDA

SACHETIM MARÇAL RIGO requer sua exclusão como procuradora do Sr. WILMAR SACHETIM MARÇAL.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao solicitado e permaneça-se arquivado nessa Diretoria.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 230846/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO,**

**WILMAR SACHETIN MARÇAL, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1857/13**

I. Por intermédio do protocolo n.º 694880/13 (Peças 44 e 45), a Sra. AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO solicita sua exclusão como procuradora do Sr. WILMAR SACHETIM MARÇAL.

II. Porém, tendo em vista que a mesma não se encontra cadastrada nos presentes autos, devolva-se à Diretoria de Protocolo - DP para arquivamento.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 35499/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE**

**SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA**

**PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE**

**GUIMARÃES POMBO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1858/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR (CPF n.º 463.257.199-72), JOUBERT ALVES BRITO (CPF n.º 451.230.989-68) e RAFAEL D'AVILLA MENEZES (CPF n.º 035.705.859-30) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3138/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA (CNPJ n.º 76.968.627/0001-00), na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA (CNPJ n.º 78.247.715/0001-30), na pessoa de seu representante legal;

- ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR (CPF n.º 463.257.199-72), no cargo de Presidente;

- JOUBERT ALVES BRITO (CPF n.º 451.230.989-68), no cargo de fiscal – Unidade Gestora de Transferências;

- MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO (CPF n.º 372.274.839-91), no cargo de ex-Prefeita;

- PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (CPF n.º 000.991.398-04), no cargo de Prefeito;

- RAFAEL D'AVILLA MENEZES (CPF n.º 035.705.859-30) no cargo de Controlador Interno do Município;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 50749/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: APLADEF - ASSOCIAÇÃO PLATINENSE DOS DEFICIENTES**

**FÍSICOS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE**

**OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1859/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:



1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. LUCI SILVA (CPF n.º 790.253.829-91) e RAFAEL D'AVILLA MENEZES (CPF n.º 035.705.859-30), como interessados no processo;  
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3139/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências – DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA (CNPJ n.º 76.968.627/0001-00), na pessoa de seu representante legal;

- APLADEF - ASSOCIAÇÃO PLATINENSE DOS DEFICIENTES FÍSICOS (CNPJ n.º 84.788.108/0001-80), na pessoa de seu representante legal;

- LUCI SILVA (CPF n.º 790.253.829-91), no cargo de Presidente;

- MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO (CPF n.º 372.274.839-91), no cargo de ex-Prefeita;

- RAFAEL D'AVILLA MENEZES (CPF n.º 035.705.859-30) no cargo de Controlador Interno do Município;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 10 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 193651/13**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, CLAUDIO APARECIDO SILVA, SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA, FERNANDO JOSE DE FREITAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1860/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3833/13 (Peça n.º 31), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- CLAUDIO APARECIDO SILVA, Presidente no período de 01/01/2011 a 29/02/2012;

- SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA, Presidente no período de 01/03/2012 a 31/12/2012;

2. Dar ciência também aos atuais gestores, Sr. FERNANDO JOSE DE FREITAS, Diretor da Entidade, e Sr. CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, Prefeito, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 10 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 182870/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: JOAO ARTUR ALMEIDA CAVASSIN, SIDNEI LOPES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1861/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Sr. JOAO ARTUR ALMEIDA CAVASSIN (CPF n.º 033.083.289-17), ex-Presidente da Câmara no período analisado, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo

de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3839/13 (Peça n.º 24), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Dar ciência também ao atual Presidente, Sr. SIDNEI LOPES (CPF n.º 943.775.029-72), para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados;

3. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 10 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 457604/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, PAULO DEOLA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1862/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 703447/13 (Peça n.º 29 e 30);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 864544/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIPÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIPÁ, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE MARIPÁ, JACIRA QUIRINO ALVES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1863/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. NOÊMIA ENGELMANN LAZARIN (CPF n.º 724.493.739-34), como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3078/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE MARIPÁ (CNPJ n.º 95.583.571/0001-02), na pessoa de seu representante legal;

- CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE MARIPÁ (CNPJ n.º 72.539.455/0001-90), na pessoa de seu representante legal;

- JACIRA QUIRINO ALVES (CPF n.º 284.114.809-25), no cargo de ex-Prefeita;

- NOÊMIA ENGELMANN LAZARIN (CPF n.º 724.493.739-34), no cargo de ex-Controladora Interna do Município;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 10 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 161598/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1864/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 720945/13 (Peças n.ºs 53 a 55);



II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;  
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 433383/07**

**ORIGEM: ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL**

**INTERESSADO: JORGE LUIZ SILVA PEREIRA, FERNANDO SALINO CORTES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1865/13**

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 707248/13 (Peças n.ºs 117 e 118), AUTORIZO a disponibilização de cópia dos presentes autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Por um prazo de 90 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do TCE, pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clique no menu SERVIÇOS;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ);
6. Acesse as peças do Processo. A cópia gerada conterá todas as peças disponibilizadas até a data e hora de registro da autorização.

III. Em relação ao pedido de cópias do processo n.º 234647/10, o mesmo não pode ser apreciado conjuntamente, pois referido protocolado não está apensado ao presente e é de responsabilidade de outro Relator. Porém, saliente-se que, em consulta ao Sistema de Trâmite, verificou-se que o mesmo não é digital e está em remessa externa.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções - DEX para o regular trâmite.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 308764/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1866/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 20478/13 (Peça n.º 23), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 11 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 557688/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1867/13**

I - Em atendimento ao contido no Despacho n.º 1851/13-GCDA (Peça 6 do processo 705229/13), procedi a liberação de cópias digitais dos presentes autos através do CNPJ n.º 01.532.197/0001-72.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA  
Analista de Controle

**PROCESSO Nº: 25442/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO LEONEL DENCK DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, LUIZ CARLOS BLUM, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1868/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Inclusão dos Srs. EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH (CPF n.º 244.537.579-72), ANDREIA APARECIDA FAGUNDES DA SILVA (CPF n.º 080.159.669-65) e ROSANE APARECIDA PANZARINI (CPF n.º 825.748.809-78) como interessados no processo;
  - b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3115/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
    - MUNICÍPIO DE IPIRANGA (CNPJ n.º 76.175.934/0001-26), na pessoa de seu representante legal;
    - APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO LEONEL DENCK DE IPIRANGA (CNPJ n.º 95.685.731/0001-24), na pessoa de seu representante legal;
    - ANDREIA APARECIDA FAGUNDES DA SILVA (CPF n.º 080.159.669-65), no cargo de Presidente;
    - EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH (CPF n.º 244.537.579-72), no cargo de Controlador Interno do Município;
    - LUIZ CARLOS BLUM (CPF n.º 078.681.549-34), no cargo de ex-Prefeito;
    - ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI (CPF n.º 057.368.249-65), no cargo de Prefeito;
    - ROSANE APARECIDA PANZARINI (CPF n.º 825.748.809-78), no cargo de Representante do Órgão de Educação;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 11 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 864960/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1869/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
  - a) Inclusão dos Srs. ZANONI LUIZ FAVERO (CPF n.º 214.767.800-72) e JULIA DE FATIMA SILVA BAIA (CPF n.º 757.546.909-59), como interessados no processo;
  - b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3102/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
    - MUNICÍPIO DE MARINGÁ (CNPJ n.º 76.282.656/0001-06), na pessoa de seu representante legal;
    - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MARINGÁ (CNPJ n.º 76.722.180/0001-87), na pessoa de seu representante legal;
    - SILVIO MAGALHÃES BARROS II (CPF n.º 361.762.739-00), no cargo de ex-Prefeito;
    - ZANONI LUIZ FAVERO (CPF n.º 214.767.800-72), no cargo de Controlador Interno do Município;
2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 11 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 856525/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO: CENTRO SOCIAL E EDUCACIONAL ALDEIA INFANTIL BETESDA DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1870/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT (CPF n.º 483.580.029-04), EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA (CPF n.º 588.585.479-34), ONOFRE BATISTA DA SILVA (CPF n.º 283.135.939-20) e JOSE ALVES DE SOUZA (CPF n.º 603.009.739-34) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3068/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO (CNPJ n.º 76.205.806/0001-88), na pessoa de seu representante legal;

- CENTRO SOCIAL E EDUCACIONAL ALDEIA INFANTIL BETESDA DE TOLEDO (CNPJ n.º 75.951.285/0001-45), na pessoa de seu representante legal;

- EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA (CPF n.º 588.585.479-34), no cargo de ex-Controlador Interno do Município;

- JOSE CARLOS SCHIAVINATO (CPF n.º 276.960.909-25), no cargo de ex-Prefeito;

- ONOFRE BATISTA DA SILVA (CPF n.º 283.135.939-20), no cargo de ex-Presidente;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 11 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 152483/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1871/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 606859/13 e 728318/13 (Peças n.ºs 30 a 34);  
II. Em virtude do lapso temporal e tendo em consideração que o interessado já apresentou sua defesa, deixo de apreciar os pedidos de prorrogação de prazo das Peças 27 e 29;

III. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 29170/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, INSTITUTO MARINGÁ DE TURISMO E EVENTOS - MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1872/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. ZANONI LUIZ FAVERO (CPF n.º 214.767.800-72) e FERNANDO JOSÉ REZENDE (CPF n.º 361.664.649-91) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3126/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE MARINGÁ (CNPJ n.º 76.282.656/0001-06), na pessoa de seu representante legal;

- INSTITUTO MARINGÁ DE TURISMO E EVENTOS - MARINGÁ (CNPJ n.º 05.801.267/0001-00), na pessoa de seu representante legal;

- CARLOS ROBERTO PUPIM (CPF n.º 317.929.879-00), no cargo de Prefeito;

- FERNANDO JOSÉ REZENDE (CPF n.º 361.664.649-91), no cargo de Presidente;

- SILVIO MAGALHÃES BARROS II (CPF n.º 361.762.739-00), no cargo de ex-Prefeito;

- ZANONI LUIZ FAVERO (CPF n.º 214.767.800-72), no cargo de Controlador Interno do Município;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 28492/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, VALMOR VANDERLINDE, MAIKON ANDRE PARZIANELLO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1873/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. RODRIGO VANDERLINDE (CPF n.º 030.527.449-09), LEILA GRAZIELA CATTANEO KOERICH (CPF n.º 003.728.309-00) e ADRIANE DOS SANTOS KOERICH (CPF n.º 026.599.599-00) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3125/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES (CNPJ n.º 76.205.657/0001-57), na pessoa de seu representante legal;

- ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ENÉAS MARQUES (CNPJ n.º 77.610.913/0001-54), na pessoa de seu representante legal;

- LEILA GRAZIELA CATTANEO KOERICH (CPF n.º 003.728.309-00), no cargo de ex-Presidente;

- RODRIGO VANDERLINDE (CPF n.º 030.527.449-09), no cargo de ex-Controlador Interno do Município;

- VALMOR VANDERLINDE (CPF n.º 225.175.459-87), no cargo de ex-Prefeito;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 25523/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA, LUIZ CARLOS BLUM, ASSOCIAÇÃO DE ARBITROS DE IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1874/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos Srs. JAIME FERNANDES (CPF n.º 397.707.379-68), EDELCLIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH (CPF n.º 244.537.579-72), JOSELIO GALVAO DA ROCHA (CPF n.º 032.231.279-50), GELSON LUIZ LEIRIA CORDEIRO (CPF n.º 559.049.559-87) e WILLIAN KRIGER (CPF n.º 009.140.759-18) como interessados no processo;



b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3096/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE IPIRANGA (CNPJ n.º 76.175.934/0001-26), na pessoa de seu representante legal;
- ASSOCIAÇÃO DE ÁRBITROS DE IPIRANGA (CNPJ n.º 08.258.530/0001-46), na pessoa de seu representante legal;
- EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH (CPF n.º 244.537.579-72), no cargo de Controlador Interno do Município;
- GELSON LUIZ LEIRIA CORDEIRO (CPF n.º 559.049.559-87), no cargo de ex-Presidente;
- JAIME FERNANDES (CPF n.º 397.707.379-68), no cargo de ex-Prefeito;
- JOSELIO GALVAO DA ROCHA (CPF n.º 032.231.279-50), no cargo de Presidente;
- LUIZ CARLOS BLUM (CPF n.º 078.681.549-34), no cargo de ex-Prefeito;
- ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI (CPF n.º 057.368.249-65), no cargo de Prefeito;
- WILLIAN KRIGER (CPF n.º 009.140.759-18), no cargo de Agente Administrativo do Concedente;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 100920/13**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, LONDRINA FUTSAL FEMININO, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1875/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Inclusão dos Srs. ANGELO PERUCA DELIBERADOR (CPF n.º 550.381.589-00), VANDA CRISTINA SANCHES (CPF n.º 653.592.169-72) e HELCIO DOS SANTOS (CPF n.º 670.703.619-04) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3169/13 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA (CNPJ n.º 03.608.586/0001-60), na pessoa de seu representante legal;
- LONDRINA FUTSAL FEMININO (CNPJ n.º 05.352.575/0001-97), na pessoa de seu representante legal;
- CLAUDEMIR VILALTA (CPF n.º 739.508.159-53), no cargo de ex-Presidente da Fundação;
- ELBER GIOVANE DE SOUZA (CPF n.º 645.269.419-72), no cargo de ex-Presidente da Fundação;
- HELCIO DOS SANTOS (CPF n.º 670.703.619-04), no cargo de Controlador Interno da Fundação;
- VANDA CRISTINA SANCHES (CPF n.º 653.592.169-72), no cargo de Presidente da Entidade Londrina Futsal Feminino;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 662449/13**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**  
**INTERESSADO: IRMANDADE DO HOSPITAL DE CARIDADE DE IRATI, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1876/13**

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 230790/10**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1877/13**

I. Por intermédio do protocolo n.º 703269/13 (Peças 75 e 76), a Sra. AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO requer sua exclusão como procuradora do Sr. WILMAR SACHETIM MARÇAL.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para dar atendimento ao solicitado e permaneça-se arquivado nessa Diretoria.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 76052/09**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS IDOSOS DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, ADELAR JOÃO SALVATTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1878/13**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 693700/13 (Peças n.ºs 43 e 44), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 14 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 668357/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**  
**INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1879/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 721933/13 (Peças n.ºs 13 a 16);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 171138/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, AILTON DE DEUS MATEUS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1880/13**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 727338/13 (Peças n.ºs 27 e 28), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 14 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 228012/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO: TOMAS ANTONIO BAJO POLO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1881/13**

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os n.ºs 720082/13 e 725033/13 (Peças n.ºs 24, 25, 27 e 28), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 14 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator



**PROCESSO Nº: 177873/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

**INTERESSADO: PAULO DEOLA, ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1882/13**

I - Considerando o contido na Instrução n.º 540/2013, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 65), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de PAULO DEOLA (CPF n.º 712.781.179-20), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 272/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 55);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 14 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 156078/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA**

**INTERESSADO: CARLOS CESAR DE CARVALHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1883/13**

I - Considerando o contido na Instrução n.º 557/13, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 55), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de CARLOS CESAR DE CARVALHO (CPF n.º 857.652.289-68), exclusivamente referente ao débito determinado no item III, do Acórdão n.º 1580/13 – 1ª Câmara (Peça n.º 40);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 14 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 243879/11**

**ORIGEM: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SHEILA MARIZE TOLEDO PEREIRA, MARIA MADSELVA**

**FERREIRA FEIGES, TÂNIA MARIA ACCO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1884/13**

I – Considerando o contido nas Instruções n.ºs 551/2013 e 552/2013, da Diretoria de Execuções - DEX (Peças n.ºs 59 e 60), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de TÂNIA MARIA ACCO (CPF n.º 545.851.049-68) e SHEILA MARIZE TOLEDO PEREIRA (CPF n.º 056.599.739-49), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 2855/13 – Tribunal Pleno (Peça n.º 45);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor das responsáveis pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 14 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

**PROCESSO Nº: 151920/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO: JOANA DARCI FRANCO DE ARAUJO, HILARIO**

**ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1885/13**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 568361/13 e 722220/13 (Peças n.ºs 72/73 e 85/86);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 580061/08**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1886/13**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em

atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. ALDO NELSON BONA (CPF n.º 616.385.529-91) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (CNPJ n.º 77.902.914/0001-72), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 20697/13 (Peça n.º 15), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 547777/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, CESAR MIRO CALIXTO,**

**JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1887/13**

1. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20641/13 - DICAP (Peça n.º 50), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ (CNPJ n.º 68.703.834/0001-05), na pessoa de seu representante legal;

- Srs. ADAM PRUDENCIANO DE SOUZA e FABIO JOSÉ STRAUBE DE CASTRO, advogados do Município;

3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 214772/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: INACIO GERMANO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO**

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1888/13**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 714325/13 (Peças n.ºs 54 e 55), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) incluir o Sr. LUIZ MAFÉ (CPF n.º 088.345.209-04), atual gestor, como interessado no processo;

b) aguardar a defesa no prazo autorizado.

III. Após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 14 de outubro de 2013.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 390891/00**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A, EUGENIO**

**LIBRELOTO STEFANELO, PAULO JANINO JUNIOR**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS**

**DESPACHO: 1889/13**

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para corrigir a cronologia das peças processuais, conforme apontado no Despacho n.º 11/13 – 3ª ICE (Peça 105);



II. Após, devolva-se à 3ª Inspeção de Controle Externo.  
Curitiba, 14 de outubro de 2013.  
DURVAL AMARAL  
Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº: 534221/08**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/13**

Considerando as manifestações favoráveis à legalidade e ao registro do ato de admissão, tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

DECIDO,

Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de admissão complementar regido pelo Edital nº 01/2008, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, constante deste Processo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 126055/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ROBERTO DIAS SIENA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/13**

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio formalizado por meio do Termo de Adesão nº. 1220110418/2011 celebrado entre Secretaria de Estado da Educação e o Município de Tamarana, de responsabilidade de Roberto Dias Siena, referente ao exercício financeiro de 2011 e no valor de R\$ 199.306,78 (cento e noventa e nove mil, trezentos e seis reais e setenta e oito centavos), cujo objeto consistia no transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino para permanência nas escolas.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino:

a) o envio dos autos à DAT para registro da decisão;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 234442/10**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/13**

Trata-se do processo de prestação de contas do convênio celebrado entre a Fundação Araucária e a Unespar Escola de Música e Belas Artes do Paraná no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo por objeto a implementação do projeto contemplado no Programa de Apoio à Capacitação Docente das Instituições Estaduais de Ensino Superior - PCD - IEES - Chamada Projetos 01/2009.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade da prestação de contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, determino:

a) o envio dos autos à DAT para registro da decisão;

b) o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 241879/08**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, JORGE ABOU NABHAN, MICHELE CAPUTO NETO, OTAVIO CARVALHO DE SOUZA, JOAO CARLOS RADDI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 722/13**

Tendo-se vista o Despacho 1.020/10 (peça 61) e as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1.052/13, peça 158) e do Ministério Público de Contas (Parecer 5.540/13, peça 159), ambas pela regularidade das contas com

ressalva, mostra-se necessária nova oitiva tanto da Unidade Técnica quanto do Órgão Ministerial.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 332681/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO**  
**INTERESSADO: PEDRO HACK NETO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 917/13**

I - Acolho o contido na Instrução nº 19765/13 – DICAP, e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à autuação e à intimação do Município de Turvo, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Antônio Marcos Seguro, sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, alertando que eventual omissão poderá ensejar a aplicação da multa administrativa estabelecida pelo art. 87, III, “f” da Lei Complementar nº 113/2005.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 459444/10**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ALBERTINA MARIA CATANIO MACHADO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 931/13**

I - Acolho o contido no Parecer Ministerial nº 14.903 e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do PARANAPREVIDENCIA sobre o suscitado naquele opinativo.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 79895/10**  
**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA**  
**INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 934/13**

I – Com fundamento no art. 364, § 1º do Regimento Interno, autorizo o apensamento a estes, os autos dos processos nº 276951/10, nº 277036/10, nº 586187/10 e nº 324402/11, conforme a Informação nº 5.848/13 de peça 19.

II - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis;

III – Após, devolva-se à DICAP.

É o despacho.

Curitiba, 15 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 215778/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**  
**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 936/13**

I – Para assegurar o exercício do direito ao contraditório, determino a intimação Município de Santa Mariana e da Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, esta via ofício, sobre o contido na Instrução nº 1438/13-DAT e Parecer Ministerial nº 6520/13.

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 640927/08**  
**ORIGEM: ROSELI APARECIDA BARBOSA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 937/13**

I – Para assegurar o exercício do direito ao contraditório, acolho o contido na Instrução nº 940/13 e determino:

- A autuação e a citação de:

Sr. Ralf Druso de Mesquita, Superintendente do Instituto de Previdência de Guaratuba de 01/01/2005 a 29/07/2007;



Sr. Edward Lawrence Loeblein, Diretor Administrativo e Financeiro do Instituto de Previdência de Guaratuba de 01/01/2005 a 31/08/2007;  
Sra. Silvana Girardi, Diretora Superintendente do Instituto de Previdência de Guaratuba de 30/07/2007 a 26/11/2008;  
Sr. Joelson Corrêa Travassos, Diretor Administrativo e Financeiro do Instituto de Previdência de Guaratuba de 01/09/2007 a 31/01/2008;  
Sr. Miguel Jamur, ex-Prefeito Municipal de Guaratuba, exercício 01/01/2005 à 31/12/2008;  
Sr. Ilson Rhoden, Diretor Geral da GUARAPREV;  
- A intimação da Sra. Evani Cordeiro Justus, Prefeita de Guaratuba;  
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.  
III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de outubro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 773212/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, OLIVIO BRANDELEIRO, CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS QUERENCIA DA AMIZADE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 941/13**  
I – Para assegurar o exercício do direito ao contraditório, acolho o contido na Instrução nº 2670/13 e determino:  
- A autuação e a citação de: Airton Panissão Teixeira, Eleoír Jose Meotti e do Centro de Tradições Gaúchas Querência da Amizade.  
- A intimação do Município de Santa Izabel do Oeste, e Olivio Brandeleiro.  
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.  
III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de outubro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 264740/10**  
**ORIGEM: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MARIA APARECIDA FRANÇOLIN, MOACIR SILVA, ANTONIO NICOLETI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 950/13**  
I – Para assegurar o exercício do direito ao contraditório, acolho o contido na Instrução nº 1689/13 (peça 41) e determino:  
- A autuação e a citação de Luiz Renato Ribeiro de Azevedo CPF 349.902.329-68, no cargo de ex-prefeito do Município de Umuarama (período 01/01/2005 a 31/12/2008).  
- Intimação do Lar São Vicente de Paulo de Umuarama, CNPJ 76.283.589/0001-44, na pessoa de seu representante legal, da Sra. Maria Aparecida Françaolin, CPF 361.552.509-44, no cargo de ex-presidente (período 25/03/2006 a 11/04/2010).  
- Citação do Município de Umuarama.  
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.  
III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de outubro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 191239/09**  
**ORIGEM: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO PINTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 951/13**  
I – Para assegurar o exercício do direito ao contraditório, acolho parcialmente o contido na Instrução nº 1965/13 (peça 27) e determino:  
- A inclusão no campo interessado da autuação de:  
Sr. Moacyr José Vitti, CPF 674.294.758-68, no cargo de ex-presidente da Ação Social do Paraná (período 02/08/2005 a 30/06/2013)  
- Promova ainda a intimação de:  
Ação Social do Paraná, CNPJ 76.712.918/0001-25, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Moacyr José Vitti, CPF 674.294.758-68, no cargo de ex-presidente (período 02/08/2005 a 30/06/2013), na qualidade de gestor das contas.  
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.  
III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de outubro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 216662/12**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUERENCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO: IRENE DO ROSÁRIO CRAVO NUNES LOPES MARSON**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 952/13**  
I – Para assegurar o exercício do direito ao contraditório, acolho o contido na Instrução nº 1771/13 (peça 9) e determino:  
- A autuação de:  
Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal.  
Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, CPF 392.820.159-04;  
- A citação de:  
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Querência do Norte, CNPJ 00.444.978/0001-42, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Irene do Rosário Cravo Nunes Lopes Marson, CPF nº 388.055.889-20, no cargo de Presidente (gestão de 01/01/2008 a 31/12/2013), na qualidade de gestora das contas  
Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal.  
Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, CPF nº 392.820.159-04, ex-Secretária de Estado da Educação (gestão de 10/07/2008 a 18/11/2010)  
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.  
III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de outubro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 123331/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, MICHELE CAPUTO NETO, ALCIDES ROQUE DOS SANTOS QUEVEDO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CLOVIS MATEUS CUCOLOTTI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 954/13**  
Remeta o processo à Diretoria de Protocolo para que intime os advogados Orlando Moisés Fischer Pessuti, OAB/PR 38.609, e Luciano Tadau Yamaguti Sato, OAB/PR 39.554, para que juntem nestes autos comprovação de que Wilson Bley Lipski está ciente do contido na petição, conforme peça 54.  
É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 15 de outubro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 183737/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO: FABIANO LOPES BUENO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 968/13**  
I – Para assegurar o exercício do direito ao contraditório, acolho o contido na Instrução nº 1771/13 da Diretoria de Contas Municipais e determino a autuação e a citação de Luiz Antonio Liechocki, CPF nº 544.493.249-00.  
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.  
III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.  
É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 16 de outubro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº: 200009/09**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE WENCESLAU BRAZ**  
**INTERESSADO: CLAUDETE TEREZA PEREIRA COSTA, CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR, ROSEMARY TAVARES ANDRAUS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 989/13**  
Com fundamento no art. 139, inciso XI da Lei Complementar nº 113/2005[1], declaro-me suspeito para relatar este processo.  
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à DP para redistribuição do feito nos termos do art. 334 do Regimento Interno.  
É o despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 16 de outubro de 2013.  
FABIO CAMARGO  
CONSELHEIRO RELATOR

1. Art. 139. São deveres dos Conselheiros:

(...)

XI – declarar-se suspeito ou impedido na forma da lei processual, sob as penalidades de lei, pela omissão verificada;



**PROCESSO Nº: 495889/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 997/13**

I – Considerando que houve insucesso nas intimações eletrônicas, determino a intimação do Sr. Gabriel Jorge Samaha, mediante ofício, e do Município de Piraquara;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

III - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

É o despacho.

Curitiba, 16 de outubro de 2013.

FABIO CAMARGO

CONSELHEIRO RELATOR

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 235168/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PEDRO LUIZ MARCONCIN NETO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 479/13**

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato Resolução de Reserva Remunerada/Reforma n.º 6558/2012, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8787, em 29/08/2012, referente à Reserva de PEDRO LUIZ MARCONCIN NETO, no posto de cabo, com 28 anos, 00 mês(es) e 02 dia(s), no valor mensal de R\$ 4.305,63, (quatro mil trezentos e cinco reais e sessenta e três centavos.), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 13094/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8984/13 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 1 de julho de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 208497/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**  
**INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, LUIZ CARLOS SETIM, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, VERA CRISTINA ZALITS, JOSE CARLOS ALVES SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 496/13**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Vera Cristina Zalits, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (nº13998/13) e pelo Ministério Público de Contas (nº10142/13), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 2736/2013, publicada no Jornal Correio Paranaense, de 06/03/2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 7 de agosto de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**PROCESSO Nº: 205897/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, NEIDE LOPES, MARCO AURELIO LOPES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 655/13**

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 75062/12,

publicado no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8768, de 02.08.12, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 675,58 (seiscentos e setenta e cinco reais com cinquenta e oito centavos), deferida a NEIDE LOPES E MARCO AURÉLIO LOPES, respectivamente, na qualidade de credora de alimentos e filho inválido do servidor ARY LOPES, falecido em 18.11/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15426/13 (peça 24) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 11427/13 (peça 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 10 de outubro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 135881/05**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: ELIAS FRANCISCO LOSS**

**DESPACHO: 1999/13**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 235/2011, da 1ª Câmara, conforme Certidão nº 2039/13 – Peça 52, que julgou regulares as contas do Ente, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 1447/13-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 15 de outubro de 2013.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 73123/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: CIDALIO TELES**

**DESPACHO: 2006/13**

O Instituto Previdenciário Municipal de Cerro Azul, nos termos do Ofício nº 42/2013, requer a concessão de prazo para a apresentação da publicação do Decreto nº 227/2013. Como o pedido foi protocolado em 16 de setembro de 2013, concedo 15 (quinze) dias para a apresentação do documento em questão.

Sejam os presentes autos encaminhados à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Publique-se.

GAJTL, 15 de outubro de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO Nº: 167369/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE**

**RESPONSÁVEL: IDELFONSO TELLES NETO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 3137/13**

Retornam os autos após sua apreciação em sede de Recurso de Revista (326720/09) interposto em face do Acórdão 900/09 da Segunda Câmara (peça 22).

A proposta da Diretoria de Contas Municipais à peça 74 foi acolhida em parte pelo ilustre Relator do recurso, conforme despacho n.º 2229/13 (peça 75).

Nesses termos, efetuada a inversão do apensamento – Informação n.º 18597/13 (peça 76) –, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para, em cumprimento ao Acórdão n.º 1978/12 do Tribunal Pleno (peça 66), dar prosseguimento à instrução.

Curitiba, 30 de setembro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 66661/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADOS: FRANCISCO NATALIO CASTILHO, NATHALY SCHUSTER CASTILHO, NICOLY SCHUSTER CASTILHO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 3205/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise



da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.  
ANDRÉ MENEZES  
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 570966/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADA: MARLI DO ROCIO NETZEL**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 3206/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação da interessada, a senhora MARLI DO ROCIO NETZEL, pela via postal, com aviso de recebimento, no endereço residencial, para que, no prazo de 15 dias, exerça o contraditório em face dos opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela negativa do registro da aposentadoria.

Curitiba, 3 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 681132/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADA: FLÁVIA ALLENA FERAZ**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 3259/13**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 11, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos e habilite o acesso aos autos aos procuradores constantes dos instrumentos de mandato juntados à peça 11.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 138251/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: SIMONE GONÇALVES LEO DE BESSA DE SOUZA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 3263/13**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 469100/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MARIA JUSSARA FONSECA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 3264/13**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 548321/03**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: GILVAN PIZZANO AGIBERT**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 3271/13**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em face do Parecer 20801/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21).

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 20556/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MARIA DA GLÓRIA CUNDARI D'ALMEIDA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 3272/13**

Autorizo a juntada dos documentos à peça 37, cujo teor coincide com o daqueles acostados à peça 33, portanto, já analisados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que, no mérito, manifestou-se pela legalidade e registro.

Posto isso, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 292012/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADOS: ZENI TEREZINHA MUCHENSKI DOS SANTOS, JUAN PABLO ALMEIDA DOS SANTOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 3273/13**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 35, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos e habilite o acesso aos autos aos Procuradores constantes do instrumento de mandato à peça 36.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 352250/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADA: DIRCE DE FÁTIMA NORCIO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 3274/13**

Autorizo a juntada dos documentos à peça 41.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 181624/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADOS: NADINA APARECIDA MORENO, WILMAR SACHETIN MARÇAL**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 3280/13**

Autorizo a exclusão da senhora AMANDA SACHETIM MARÇAL RIGO do rol de procuradores da entidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Após, realizar o encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 253921/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MAURÍCIO HENRIQUE**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 3282/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 295004/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDSON DE ANDRADE VIEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 3284/13**

As falhas apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal já foram apreciadas por este Tribunal em relação à Paranaprevidência, conforme Acórdãos 3206/2013 da Segunda Câmara, 3207/2013 da Segunda Câmara e 364/2013 da Primeira Câmara.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para, caso entenda cabível, proceda à análise do mérito.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 244060/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ILMA BAGGIO SCHMITZ**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 3285/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 400258/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GILMAR BISPO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 3286/13**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 5541/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO: ANA ROSA GOMES CZERPINSKI DE LIMA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 3311/13**

Preliminarmente, a fim de esclarecer a abrangência do contraditório a ser oportunizado ao interessado, retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que informe se o documento constante da página 7 da peça 32 atende, em parte, a diligência proposta à peça 35.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 172986/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 4589/13**

1. Divergindo dos entendimentos da Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 3608/13 e do Parecer Ministerial nº 15913/13, o processo não se encontra em condições de julgamento, uma vez que constou na Informação nº 1459/13 da Diretoria de Contas Municipais, peça 39, o montante de R\$ 1.399.637,43, objeto de terceirizações de serviços.

Dentro deste contexto, pode-se perceber, a partir do quadro de f. 2/5, que a maior parte dos recursos foi destinada ao setor de saúde, tendo como maior beneficiário o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (Termo de Parceria).

Como a Diretoria de Contas Municipais, na mesma informação, menciona que "o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substituição de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta de caráter privativo ou não" (f. 7), mostra-se imprescindível intimação do responsável pelas contas Senhor Moacir Luiz Froehlich a fim de que esclareça:

1. De que forma é feito o planejamento dos serviços de saúde do município, indicando quais serviços serão prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como são quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;
2. Quais os critérios utilizados para a seleção do prestador de serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;
3. Quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;
4. Qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item 1.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do Senhor Sr. Moacir Luiz Froehlich, responsável pela Entidade à época, por ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem os esclarecimentos e as informações acima indicadas, devendo constar do ofício de intimação de que o gestor está sujeito à aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, caso configuradas irregularidades a partir das despesas ora questionadas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO N.º: 25558/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: GERALDO CLAITO BOBATO, JOÃO CLAUDIO DEROSSO,**

**JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, RELINDO**

**SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ**

**GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME,**

**NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ,**

**HUMBERTO SCHVABE, RADIO CULTURA DE CURITIBA LTDA-EPP, FABIELE**

**SECO SCHVABE SLOMPO, RODRIGO SECO SCHVABE**

**PROCURADOR: LUIZ HENRIQUE RAMOS, FABIANO ALBERTI DE BRITO,**

**PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES,**

**ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO**

**ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN,**

**MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO**

**LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO**

**MAFRA RIBEIRO, JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, LIANA CASSEMIRO DE**

**OLIVEIRA, ANALICE CASTOR DE MATTOS E OUTROS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 4629/13**

I. Vieram os autos conclusos a este Gabinete com a Informação nº 21846/13, elaborada pela Diretoria de Protocolo, a qual certifica a juntada intempestiva de manifestação pelo Sr. João Luiz Simões Cordeiro (peça nº 563).

II. Em que pese a apresentação de defesa da parte tenha se dado a destempo, considerando que ocorreu durante a fluência do prazo concedido ao Sr. Adalberto, e, portanto, sem prejuízo ao trâmite processual e à instrução do feito, excepcionalmente, recebo-a.

III. Indefiro o pedido de exclusão do nome do Sr. João Luiz Simões Cordeiro da condição de responsável, haja vista que, conforme ficha funcional acostada à f. 4, peça nº 543, o Sr. Humberto Schwabe, editor e diretor-geral da empresa Neide Ferreira Sêco Schwabe, esteve lotado em seu gabinete durante parte do período em que a empresa recebeu recursos da Câmara Municipal de Curitiba. Inobstante a alegação do vereador de total desconhecimento de tal circunstância e que se soubesse não teria aceito a sua nomeação e nem tampouco o manteria no cargo, a análise de eventual irregularidade é inerente ao mérito, e, portanto, incabível nesta oportunidade de saneamento do processo.



IV. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

V. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 367180/08**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, DEOLINDO ANTONIO NOVO, SANTINA BUZO**

**PROCURADOR: MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES E FERNANDO GRECCO BEFFA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 4635/13**

I. Com base no artigo 503, §3º do Regimento Interno, acompanhando os termos da Instrução 3870/13 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público de Contas nº 16084/13, rejeito a impugnação dos cálculos apresentada pelo Sr. Deolindo Antônio Novo na peça nº 145 e HOMOLO os cálculos de liquidação apresentados pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 1616/11 (peça nº 124), com a consolidação de valores elaborada na Informação nº 2611/13 da Diretoria de Execuções (peça nº 155), uma vez que houve apenas a impugnação genérica dos cálculos apresentados pela unidade técnica, não havendo indicação pelo interessado do erro de cálculo constante na planilha apresentada.

II. Publique-se, mediante certificação nos autos, ficando o Sr. Deolindo Antônio Novo ciente do prazo de 5(cinco) dias, para a interposição de Embargos de Liquidação, contra essa decisão, nos termos do §4º, do artigo 503 do Regimento Interno e do artigo 491 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 60400/13**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, GERALDA SEGANTINI POLETE, NILSON DE SOUZA NERES**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 4643/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Fundo de Aposentadorias e Pensões Públicos Municipais de Altonia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o modo de cálculo da revisão dos proventos, pelo motivo apontado no Parecer n.º 21100/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 496165/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, LUCI DIAS RODRIGUES**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 4644/13**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja corrigida a autuação, passando a constar como Entidade o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranaí, em conformidade com o Parecer nº 21114/13, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Após, seja intimado este ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução do feito com a Certidão de Casamento devidamente atualizada, em atendimento ao Parecer n.º 11024/13, do Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 740687/13**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4645/13**

I – Trata-se de ofício encaminhado pelo Ministério Público do Paraná, Promotoria de Justiça da Comarca de Arapoti, no qual requer cópias integrais das prestações de contas do gestor público municipal Luiz Fernando de Mais, referentes aos exercícios de 2005 a 2012.

II – Conforme Informação nº 21929/13, elaborada pela Diretoria de Protocolo, o pedido fora desmembrado, referindo-se os presentes autos somente à solicitação de informações sobre o Processo nº 12529-5/09.

II - Presentes os pressupostos legais, defiro o pedido de cópia dos autos supra

indicados, ao ilustre Promotor de Justiça Dr. Bruno Monteiro de Castro Brandão.

III – Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja disponibilizada a cópia ao requerente.

IV – Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 12529-5/09.

V - Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 605312/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 4646/13**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 738852/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 123764/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**

**INTERESSADO: IZIDORO DALCHIAVON, ROGÉRIO ANTONIO BENIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 4647/13**

I. O pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Honório Serpa à peça 71 será apreciado oportunamente, quando da juntada do aviso de recebimento aos autos, referente ao Ofício 872/13, termo a quo para fluência do prazo para defesa, nos termos do que dispõe o art. 241, III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos julgamentos deste Tribunal, conforme previsão do art. 52, da Lei Orgânica e art. 537, do Regimento Interno.

II. Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 475386/12**

**ORIGEM: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS, MILTON TALAMINI CARDOSO, JOICELENE DO ROCIO RAMOS, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 4648/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 21094/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 376674/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA ANTÔNIA SCORCIN PACHECO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI**

**PROCURADOR: GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4649/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 21022/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*



**PROCESSO Nº: 389660/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, NELI DE LARA ALMEIDA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4650/13**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão n.º 2439/13 – Segunda Câmara, conforme comprovantes juntados na peça 48, a manifestação favorável da Diretoria de Execuções contida na Instrução n.º 527/13 e o Parecer n.º 15476/13 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de NEHEMIAS CARNEIRO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno. Ressalta-se ainda que, em resposta ao Ofício n.º 534/13 e 624/13, o Município de Telêmaco Borba comprovou a revogação do ato que concedeu aposentadoria voluntária à Sra. Neli de Lara Almeida, mediante documentação juntada na peça 52, bem como informou que a servidora retornou ao cargo anteriormente ocupado, peça 65, devendo, também, ser expedida certidão de quitação de obrigação.

2. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento, à Diretoria Geral para emissão da certidão referida, após, à Diretoria de Execuções, para registro e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 232850/11**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ**  
**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, MILTON FABENI, DANIELA MARTINS**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 4651/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 21111/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, informando se houve ou não o encaminhamento do processo de aposentadoria do servidor para registro junto a esta Corte de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 165270/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 4652/13**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 727052/13, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

**PROCESSO Nº: 220691/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, RAQUEL BENVENUTI MARCONDES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**  
**PROCURADOR: WALESKA BRANDALISE ZANINI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4653/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 220691/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 458078/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PAULO CEZAR FRANCOSKI**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4654/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o interessado agente de execução teve progressão funcional concedida por meio do Decreto nº 6321/2012, objeto de incidente de inconstitucionalidade em trâmite nesta Corte de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 277510/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CARMEN LUIZA RICARDI DA SILVA, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4655/13**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 20908/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 442082/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SIRLENE GUIBORG DE ASSIS**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4656/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o interessado, agente de apoio, teve progressão funcional concedida por meio do Decreto 6320/2012.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO Nº: 294873/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ALCEU BOLLIS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 530/13**

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Benefício Previdenciário n.º 76062/12, publicada no Diário Oficial n.º 8832 de 05/11/2012, por meio do qual a entidade acima referida concedeu pensão ao interessado Alceu Bollis, em razão do falecimento de sua cônica, Maria de Fatima Bollis, com fundamento nos artigos 42, inciso I, 56 e 60, §§ 4º e 5º da Lei/PR n.º 12.398/98 e no artigo 1º da Lei/PR n.º



13.443/02.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 328204/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO SERGIO SUBA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5551/13**

Diante do contido no Parecer n.º 19564/13 (peça 30) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação da senhora Suely Hass, na condição de interessada.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual Secretária de Estado, da PARANAPREVIDÊNCIA, e da senhora Suely Hass, atual Diretora Presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Ficam as gestoras alertadas de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 263854/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO LUIZ PAIVA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5555/13**

Diante do contido no Parecer n.º 19555/13 (peça 30) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação da senhora Suely Hass, na condição de interessada.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual Secretária de Estado, da PARANAPREVIDÊNCIA, e da senhora Suely Hass, atual Diretora Presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Ficam as gestoras alertadas de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 349473/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOEL EVALDO DE OLIVEIRA KERSTEN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5557/13**

Diante do contido no Parecer n.º 19323/13 (peça 29) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na atuação da senhora Suely Hass, na condição de interessada.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação da Secretaria de Estado da

Administração e da Previdência, da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, atual Secretária de Estado, da PARANAPREVIDÊNCIA, e da senhora Suely Hass, atual Diretora Presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Ficam as gestoras alertadas de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 03 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 576750/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5616/13**

Por intermédio da petição n.º 739115/13, o Município de Pato Branco, por seu representante legal, senhor Augustinho Zucchi, atual Prefeito Municipal, junta justificativas diante do contido no Parecer n.º 20007/13.

2. Recebo a peça acostada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 312804/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OSNY PAES MUNIZ FILHO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5686/13**

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Osny Paes Muniz Filho, ocupante do cargo de Agente de Execução.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 20186/13, verifica que "o servidor teve sua situação funcional alterada pelo Decreto 6321, de 25/10/12, nos moldes do Decreto Estadual 7774/10, cuja constitucionalidade e legalidade são questionadas nos Autos n.º 416455/11", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 416455/11, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 7774/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 384724/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTHA RIBEIRO MOCO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5687/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria Martha Ribeiro Moco, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 20344/13, verifica que "sobre a progressão funcional da servidora, a entidade informou à peça 25 que o aumento salarial deve-se à progressão concedida pelo Decreto n.º 6320/2012, cuja constitucionalidade e legalidade é questionada no Processo n.º 606120/13", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 606120/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



**PROCESSO Nº: 352463/04**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**  
**INTERESSADO: WILSON BAUMEL PIEL**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5695/13**

Tendo sido registrado o ato de admissão do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do § 1º, do Art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no Art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 821632/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, WALTER LUIZ GUERLLES, DORIVAL FERREIRA DIAS, OTAVIO MARTINS, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, LAERCIO FONDAZZI, LUZIA BORASCHI MARTINS, LUCIANA SGARBI**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5711/13**

Diante do contido no Parecer n.º 20411/13 (peça n.º 34) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Carlos Roberto Pupim, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Maringá, do senhor Carlos Roberto Pupim, atual Prefeito Municipal, da Maringá Previdência-Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá e do senhor Dorival Ferreira Dias, superintendente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 203648/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, HELENA DONATA ROSZKOWSKI**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5727/13**

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Helena Donata Roszkowski, ocupante do cargo de Profissional do Magistério.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 19895/13, ressalta que "a forma de incorporação de verbas de natureza transitória (cálculo), está sendo discutida no protocolo nº516791/12 (apensado ao processo nº45357/08) que visa reformar o Acórdão nº1638/08, do Tribunal Pleno", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 45357/08.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 45357/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 704699/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5743/13**

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Campina Grande do Sul, para provimento dos cargos de Oficial Administrativo (do 5º ao 10º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 003/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Informação n.º 6953/13, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões

dos colocados precedentes, tratadas no processo n.º 540218/12.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 540218/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 560/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5763/13**

Retornam os autos sem que o Município de Terra Rica, tenha se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 1472/11 (peça 36).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 20464/13 (peça 41), opina "pela aplicação da multa acima mencionada, sem prejuízo de nova expedição de comunicação ao responsável para exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, na Lei Complementar n.º 113/2005 (LOTC) e no Regimento Interno, a fim de cumprir a diligência pendente".

3. Uma vez que o referido gestor foi devidamente intimado, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da juntada de AR do ofício n.º 321/12 (peça 39), deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 269720/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, ORLEI CABRINE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5766/13**

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Orlei Cabrine, ocupante do cargo de Agente Profissional.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 20527/13, verifica que "o servidor teve sua situação funcional alterada em função do Decreto Estadual n.º 7774/10. Importante observar que foi instaurado "incidente de constitucionalidade", protocolado sob o n.º 606120/13, para aferir a compatibilidade entre o decreto estadual e a Constituição Federal", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 7774/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 14 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 223013/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO, JOSÉ SOLLAK, EDEN JANUÁRIO NETTO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CARLOS EDUARDO CANTARELLI, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5770/13**

Por intermédio das petições n.º 722336/13 e n.º 735128/13, a senhora Lygia Lumina Pupatto e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, por seu representante legal, senhor José Sollak, respectivamente, juntam justificativas em cumprimento ao Despacho n.º 4211/13.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 319752/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EDVALDO DA ROCHA MELO, SUELY HASS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5772/13

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Edvaldo da Rocha Melo, ocupante do cargo de Agente de Apoio.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 20584/13, opina "pelo sobrestamento do presente em face da instauração de incidente no qual se discute a (in)constitucionalidade dos Decretos Estaduais nºs 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12 (Processo n.º 606120/13)"; o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 16201/13, adota o mesmo posicionamento, razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até a decisão final a respeito da controvérsia supracitada.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva da controvérsia suscitada nos autos n.º 606120/13, acerca da inconstitucionalidade do Decreto Estadual n.º 6320/12.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427 do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 15 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 93366/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIO CLEMENTE MOTA DA COSTA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5776/13

Retornam os autos sem que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara e os senhores Jorge Sebastião de Bem e Luiz Eduardo da Veiga Sebastiani, ex-secretários de Estado da Administração e da Previdência, tenham se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 4456/13 (peça 15).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 20860/13 (peça 23), opina "pela abertura derradeira de possibilidade de manifestação da Origem, sob pena de negativa de registro do ato de aposentadoria, impedimento de emissão de certidão liberatória e aplicação de multa".

3. Uma vez que foram devidamente intimados/citados, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere das certidões de comunicação processual eletrônica (peças 17 e 18), deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 567364/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO FELISMINO MAFRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5780/13

Retornam os autos sem que a PARANAPREVIDÊNCIA e o senhor Jorge Sebastião de Bem tenham se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 4959/13 (peça 23).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 20890/13 (peça 27), opina "pela abertura de derradeiro contraditório ao ente".

3. Uma vez que o referido ex-gestor foi devidamente intimado, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 24), deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 563300/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JOSE FRANCISCO RODRIGUES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5781/13

Retornam os autos sem que a PARANAPREVIDÊNCIA, o senhor Jorge Sebastião de Bem e a senhora Dinorah Botto Portugal Nogara tenham se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 4600/13 (peça 27).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 20885/13 (peça 32), opina "pela abertura de derradeiro contraditório ao ente".

3. Uma vez que os referidos gestores foram devidamente intimados, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 28), deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 61247/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5784/13

Retornam os autos sem que o senhor Carlos Benvenuti, Prefeito do Município de Querência do Norte, tenha se manifestado quanto às providências necessárias à regularização do processo, indicadas no Despacho n.º 4351/13 (peça 24).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 20852/13 (peça 29), opina pela "abertura de derradeira possibilidade de manifestação da Origem".

3. Uma vez que o referido gestor foi devidamente intimado, inclusive sobre a possibilidade de exercer o direito ao contraditório, consoante se infere da certidão de comunicação processual eletrônica (peça 26), deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar, indefiro a proposta formulada pela unidade técnica.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, e, após, ao Ministério Público de Contas, para o mesmo fim.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 444147/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CASSIO TANIGUCHI, PAULO AFONSO SCHMIDT

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5789/13

Tendo sido registrado o ato de admissão do interessado em epígrafe, conforme atesta a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 324860/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE, FÁBIO LUIS CIBINELLO, MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BOCHI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 5790/13

Trata-se de aposentadoria concedida à interessada Maria das Graças Ferreira Bochi, ocupante do cargo de Professora de 1ª a 4ª Série.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 20723/13, ressalta que "foi constatada a incorporação nos proventos da aposentadoria de verbas de natureza transitória, questão esta que está sendo discutida pela Paranaprevidência que solicitou revisão do Acórdão n.º 1638/2008-TC", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 516791/12, o qual, conforme sistema, foi juntado ao processo de Prejudicado n.º 324860/11.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 324860/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do



Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento. Curitiba, 15 de outubro de 2013.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO Nº: 296565/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, ELIANE DO ROCIO FORLEPA, DERISE FARIAS PEREIRA GRANDO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5792/13**

Diante do contido no Parecer n.º 20898/13 (peça n.º 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do senhor Marcio dos Santos Reszko, na condição de interessado.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Pinhais, do senhor Luiz Goularte Alves, atual Prefeito Municipal, da Pinhais Previdência, e do senhor Marcio dos Santos Reszko, atual Presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado no citado parecer.

3. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO Nº: 432885/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, EDSON WASEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LENIR ESTOQUINGUE GALESKI HORST**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 5793/13**

Trata-se de aposentadoria concedida ao interessado Lenir Estoquingue Galeski Horst, ocupante do cargo de Professor, LF 1, da SEED/GUARAPUAVA/PR.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 20480/13, ressalta que "as verbas transitórias foram incorporadas aos proventos conforme a legislação do ente e a certidão apresentada", razão pela qual propõe o sobrestamento do feito até julgamento final do processo n.º 432885/13.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 432885/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no art. 427, § 2º do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo o processo permanecer na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 15 de outubro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 642897/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: MARIA DE JESUS DOS SANTOS RIBEIRO**

**DESPACHO 6778/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 2 de outubro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

**PROCESSO Nº 287752/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: EULITA LABIAK DOS SANTOS**

**DESPACHO 6927/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4231/13 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15898/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 642897/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: MARIA DE JESUS DOS SANTOS RIBEIRO**

**DESPACHO 6928/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4227/13 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15893/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 513655/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: CLARICE DE SOUZA PINTO**

**DESPACHO 6929/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4233/13 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15888/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do



processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 357491/11**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GARCIA DOS SANTOS**  
**DESPACHO 6930/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3680/13 - peça processual nº 014) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15930/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 535575/12**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANA LUCIA ARAUJO**  
**DESPACHO 6931/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3058/13 - peça processual nº 027) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 12827/13 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,

nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 351051/11**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: RUBESMAR JALESKI**  
**DESPACHO 6932/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3733/13 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15891/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2013. Luciano Dinis de Souza Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 625011/11**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: DIVA MARIA DA LUZ DIAS**  
**DESPACHO 6933/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3681/13 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15931/13 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2013.



Luciano Dinis de Souza  
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 282866/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: JORGE LUIS VALGAS**

**DESPACHO 6934/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3732/13 - peça processual nº 013) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15889/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 317074/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: INES POLTRONIERI**

**DESPACHO 6935/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3054/13 - peça processual nº 013) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 12689/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 364528/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: LENI DE SOUZA FREITAS**

**DESPACHO 6936/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2936/13 - peça processual nº 013) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 12799/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 284745/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MALRACIR REIS DA SILVA**

**DESPACHO 6938/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3687/13 - peça processual nº 016) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15934/13 - peça processual nº 019), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado



e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 278532/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ANAGILDE MARIA PRIMIERI

DESPACHO 6939/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3736/13 - peça processual nº 017) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 15894/13 - peça processual nº 020), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 252088/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, DEJANIRA

LAURENTINO BRAGA FRANCISCO

DESPACHO 6968/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2974/13 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 12798/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação

dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 302255/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JOSE DE SOUZA SARAIVA

DESPACHO 6969/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3430/13 - peça processual nº 016) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 14400/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 125361/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: SIRLENE DE JESUS PIRES DOS SANTOS DE ANDRADE

DESPACHO 6970/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4238/13 - peça processual nº 013) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15989/13 - peça processual nº 015), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



**PROCESSO Nº 262853/09**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ISOLDE CATARINA DE LIMA**

**DESPACHO 6971/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 19863/13 - peça processual nº 031) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15943/13 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 641602/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: IRENY SONEMANN CUNHA**

**DESPACHO 6972/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4226/13 - peça processual nº 014) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15984/13 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 627235/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: LUIZA MARIA DE PAULA**

**DESPACHO 6973/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4237/13 - peça processual nº 015) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15987/13 - peça processual nº 017), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 571981/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: VALMOR QUINTINO DOS SANTOS**

**DESPACHO 6974/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4234/13 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15986/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 641378/11**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: LAIRTON FORTUNATO**

**DESPACHO 6975/13**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 4236/13 - peça processual nº 016) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15988/13 - peça processual nº 018), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2013.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 608533/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, MILTON

MIGUEL ADAMCZUK

DESPACHO 7019/13

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1141/13 - peça processual nº 008) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 15942/13 - peça processual nº 009), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2013.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

Sem publicações

### Portarias

#### PORTARIA Nº 983/13

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e tendo em vista a Informação nº 357/13, da Diretoria de Gestão de Pessoas, peça 32 do Processo nº 36558-4/13, resolve

#### RETIFICAR

a Portaria nº 906/13, desta Presidência, publicada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 729, de 19 de setembro de 2013, que concedeu aposentadoria a OSMARIO MARTINS RIBAS, Matrícula nº 50.309-6, para que passe a constar que os proventos de inatividade a que faz jus perfazem o montante de R\$ 22.049,82 (vinte e dois mil, quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) mensais, e não como constou no aludido ato, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de outubro de 2013.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Vera Lucia Amaro .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski .....	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Estephania Domenici .....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz .....	Assessora Jurídica

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador Geral
-------------------------------	------------------



Angela Cassia Costaldello .....	Procuradora
Gabriel Guy Léger .....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Michael Richard Reiner .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner .....	Procuradora
Valéria Borba .....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes .....	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli .....	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa .....	Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes .....	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara .....	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos .....	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas .....	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro .....	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego .....	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé .....	Diretor de Finanças
.....	Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes .....	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso .....	Diretor Jurídico
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas .....	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello .....	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura .....	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos .....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena .....	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato .....	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt .....	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa .....	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol .....	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	6ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari .....	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

